

**DECRETO Nº 7914 DE 03 DE AGOSTO DE 1988**

Estabelece condições de uso e ocupação do solo para a 50a. Unidade Espacial de Planejamento(UEP), que corresponde aos bairros de BANGU, PADRE MIGUEL e SENADOR CAMARÁ, e dá outras providências.

**O Prefeito da Cidade do Rio de Janeiro**, no uso de suas atribuições legais e tendo em vista o que consta do processo n.º 14/978/88,

DECRETA:

**Art 1º** As condições de uso e ocupação do solo para a 50a. Unidade Espacial de Planejamento (UEP), que corresponde aos bairros de BANGU, PADRE MIGUEL e SENADOR CAMARÁ, situados na XVII Região Administrativa – Bangu, são as estabelecidas no presente decreto.

Capítulo I

Divisão e Delimitação das Zonas

**Art 2º** Os bairros de BANGU, PADRE MIGUEL e SENADOR CAMARÁ ficam divididos nas seguintes zonas:

I - BANGU: Zona Residencial Multifamiliar 1 (ZRM-1), Zona Residencial Multifamiliar 2 (ZRM-2), Zona Comercial 1 (ZC-1), Zona Comercial 2 (ZC-2), Zona Comercial 3 (ZC-3), Zona Especial 1 (ZE-1), Zona Especial 10 (ZE-10), Zona Agrícola (Z.A.) e Zona Predominantemente Industrial (ZPI);

II – PADRE MIGUEL: Zona Residencial Multifamiliar 1 .... (ZRM-1), Zona Residencial Multifamiliar 2 (ZRM-2), Zona Comercial 2 (ZC-2), Zona Comercial 3 (ZC-3), Zona Especial 1 (ZE-1) e Zona Especial 10 (ZE-10);

III – SENADOR CAMARÁ: Zona Residencial Multifamiliar 1 (ZRM-1), Zona Residencial Multifamiliar 2 (ZRM-2), Zona Comercial 2 (ZC-2), Zona Comercial 3 (ZC-3), Zona Especial 1 (ZE-1) e Zona Especial 10 (ZE-10).

*(Art.2º, inciso III, com redação dada pela Lei Complementar 49, de 27-12-2000)*

*Parágrafo único* - Na 50a. UEP fazem parte da Zona Especial 1 (ZE-1) as áreas acima da curva de nível 75,00m (setenta e cinco metros), quando limítrofes com as Zonas Residenciais Multifamiliares, e as áreas acima da curva de nível 100,00m (cem metros), quando limítrofes com a Zona Agrícola.

**Art 3º** As zonas a que se refere o art. 2.º e seu parágrafo único estão delimitadas no Mapa de Zoneamento (Anexo I) e descritas no Anexo II deste decreto.

*Parágrafo Único* - A ocupação por qualquer uso da área correspondente ao depósito de lixo da COMLURB e seu entorno, delimitados no Anexo I e descritos no Anexo II deste Decreto, só poderá ocorrer quando for comprovado, pelos órgãos ambientais competentes, que não haverá risco efetivo ou potencial para sua utilização.

*(Art.3º, Parágrafo único, com redação dada pela Lei Complementar 49, de 27-12-2000)*

Capítulo II

Parcelamento da Terra

**Art 4º** O parcelamento da terra dos bairros de BANGU, PADRE MIGUEL e SENADOR CAMARÁ obedecerá às seguintes condições:

I - nas Zonas Residenciais Multifamiliares (ZRM) e nas Zonas Comerciais (ZC) é permitido o parcelamento em lotes com testada mínima de 8,00m (oito metros) e área mínima de 125,00m<sup>2</sup> (cento e vinte e cinco metros quadrados);

II - a Zona Especial 10 (ZE-10) obedecerá a legislação específica;

III - na Zona Agrícola (Z.A.) é permitido o parcelamento em lotes com testada de 50,00 m (cinquenta metros) e área mínima de 10.000,00 m<sup>2</sup> (dez mil metros quadrados);

*(Art.4º, inciso III, com redação dada pela Lei Complementar 49, de 27-12-2000)*

IV - na Zona Predominantemente Industrial (ZPI) é permitido o parcelamento em lotes com testada de 20,00m (vinte metros) e área mínima de 1.000,00m<sup>2</sup> (um mil metros quadrados);

V - Na Zona Especial 1 (ZE-1) o parcelamento obedecerá ao disposto no Capítulo VII;

§1.º - Fica proibido o parcelamento em lotes na quadra delimitada pela Rua dos Açudes, a Avenida Santa Cruz, a Rua Fonseca e a Rua da Feira, localizada na Zona Comercial 1 (ZC-1).

§2.º - Fica proibido o parcelamento em lotes na quadra delimitada pela Rua Professor Ulisses Nonahay, a Rua Marmiari, a Rua Carlos Sampaio, a Rua Júlio Isnard e a Estrada do Viegas, excluído o contorno da favela aí existente.

**Art 5º** É permitido o loteamento até a curva de nível de 75,00m (setenta e cinco metros).

### Capítulo III

#### Usos e Atividades

**Art 6º** O uso residencial é permitido em todas as zonas, obedecido o disposto nos Anexos V e VI.

**Art 7º** Os usos e atividades não residenciais permitidos são os relacionados nos Anexos III, III-A e IV deste Decreto, obedecido o disposto nos Anexos V e VI.

§1.º- Será permitida a combinação de atividades entre grandes grupamentos, classes e gêneros, desde que sejam obedecidas as condições de edificação de cada uma das atividades e sua necessária compatibilização com o zoneamento, e quando for o caso, com legislação específica;

§2.º - Será permitida a combinação de duas ou mais formas de exercício de uma mesma atividade, desde que sejam atendidas as disposições legais referentes a cada uma delas.

**Art 8º** Os usos relacionados no Anexo IV terão sua aprovação condicionada ao prévio estudo de avaliação dos efeitos causados sobre o sistema viário e a vizinhança e à prévia discussão entre o órgão municipal competente e o Conselho Governo-Comunidade.

**Art 9º** Na Zona Agrícola, além dos usos agrícola e residencial, são permitidos:

I - os usos comercial e de serviços que estão relacionados nos quadros 2 e 4 do Anexo III, observado o disposto nos Anexos V e VI;

II - o uso industrial relacionado no Anexo III-A e observado o disposto nos Anexos V e VI, bem como o beneficiamento caseiro de produtos agropecuários.

§1.º - A instalação das atividades referidas no inciso II deste artigo só será permitida quando não causar incômodo e perigo de qualquer espécie à vizinhança, resultar do trabalho exclusivo dos moradores da área e obedecer ao estabelecido quanto às condições das edificações para a Zona Agrícola.

§2º ( § 2º excluído pela Lei Complementar 49, de 27-12-2000)

**Art 10** Em Z.A. a armazenagem de material não inflamável e não explosivo fica restrita à armazenagem de mercadoria ou material relacionados ambos com as atividades próprias de áreas rurais.

**Art 11** Empresas caseiras podem se estabelecer em edificações unifamiliares situadas nas Zonas Residenciais Multifamiliares 1 e 2 (ZRM-1 e ZRM-2), as Zonas Comerciais 1, 2 e 3 (ZC-1, ZC-2 e ZC-3) e na Zona Predominantemente Industrial (ZPI), observados os Anexos III, III-A, IV, V e VI deste decreto e, ainda, as condições dispostas no Decreto n.º 7275, de 7 de dezembro de 1987, e seu Anexo.

**Art 12** As atividades de Artesanato, de Confecção de Roupas e Acessórios do Vestuário, de Confecção de Redes, Bordados, Plissês, Crochê e Similares e de Costuras e Cerzimento ocorrerão em edificação unifamiliar e em unidade residencial de edificação multifamiliar, quando exercidas exclusivamente pelos moradores.

§1.º - Quando exercidas em unidade residencial de edificação multifamiliar ou mista, as atividades de Recuperação de Artigos e Acessórios do Vestuário e Calçados e Confecção sob medida não se utilizarão de instalações mecânicas.

§2.º - Em ZRM-1 e em ZRM-2 é permitida em edificação unifamiliar a colocação de letreiros indicativos das atividades de que trata este artigo e da de Estética Pessoal, quando exercidas exclusivamente pelos moradores.

**Art 13** O ensino de judô, caratê, luta livre, dança, canto, instrumentos musicais e atividades afins não deve causar incômodo à vizinhança, podendo ser exigido a qualquer tempo providências para eliminar os inconvenientes decorridos dessa atividade (tais como sons altos, ruídos e trepidações).

**Art 14** Bar e cervejaria em loja e em edificação de uso exclusivo atenderão as seguintes condições:

I - não são permitidas em lojas de edificações mistas (com unidades residenciais), a exceção de ZC-1, ZC-2 e ZC-3;

II - devem distar mais de 150,00m (cento e cinqüenta metros) de hospitais, quartéis, templos, capelas mortuárias, escolas, asilos e presídios, medida essa distância entre os mais próximos limites dos lotes em causa.

**Art 15** Boate, Discoteca e similares não serão permitidos em lojas de edificação mista (com unidades residenciais).

§1.º - Para essas atividades valem as mesmas condições do inciso II do artigo anterior;

§2.º - Boate e Discoteca são também permitidas em dependências de hotel situado em zona em que a boate ou discoteca for permitida.

**Art 16** Os Circos e Parques de Diversões são permitidos apenas em terreno que possibilite a atividade sem incômodo à vizinhança e desde que distem 150,00m (cento e cinqüenta metros) de escolas, hospitais, asilos, quartéis, presídios, templos e capelas mortuárias, medida essa distância entre os mais próximos limites dos lotes em causa.

**Art 17** A atividade de supermercado deverá se instalar em edificação de uso exclusivo (inclusive edificação de uso comercial constituído de uma única loja) com uma só numeração.

§1.º - A área para venda ao público, por pavimento, não poderá ser inferior a 500,00m<sup>2</sup> (quinhentos metros quadrados);

§2.º - O sistema de vendas deverá ser por auto-serviço;

§3.º - O pé-direito dos pavimentos destinados à venda ao público terá 4,00m (quatro metros) no mínimo.

**Art 18** Hospital Veterinário e Guarda e Treinamento de Animais devem atender às condições de confinamento de animais e proteção acústica.

Parágrafo Único - Assistência veterinária deve ter proteção acústica e dispor de local para recepção, exame clínico dos animais, curativos e pequenas cirurgias, vedada a internação.

**Art 19** A locação de bens é permitida nos locais de venda de artigos, mercadorias e equipamentos.

§1.º - A Locação de Veículos, Máquinas e Equipamentos somente será permitida quando ficar comprovada a existência no local de espaço para estacionamento ou guarda de veículos para aluguel, vedada a utilização da via pública para este fim;

§2.º - A Locação de Motonetas e Motocicletas não é permitida em loja de edificação mista (com unidades residenciais).

**Art 20** A atividade de Locação de Aparelhos e Utensílios para uso Médico e Odontológico é permitida apenas em local que disponha de área com espaço suficiente para carga e descarga desses equipamentos e para o estacionamento de ambulâncias.

**Art 21** A atividade de Venda de Animais Vivos e Artigos para Animais, ressalvado o disposto no parágrafo único, é permitida em edificação comercial constituída de uma única loja (com uma só numeração).

*Parágrafo Único* - A venda de peixes ornamentais é permitida em loja de edificação comercial ou mista (com unidades residenciais).

**Art 22** A atividade de venda de imóveis (lotes, áreas, glebas, edificações, casas, apartamentos, lojas e salas comerciais), em caráter temporário (stand de vendas) no próprio local da obra é permitida a título precário, por prazo superior ao da licença da obra, em instalações provisórias.

**Art 23** A indústria de construção civil, de duração limitada, face à necessidade de se instalar no próprio local da obra pelo espaço de tempo de sua duração, é permitida em qualquer zona.

**Art 24** As atividades de comércio e prestação de serviço permitidas em ZRM-1 poderão se implantar em Conjuntos Habitacionais, com exceção de:

- bebidas engarrafadas
- gelo
- ferragem com material de construção
- posto de abastecimento
- posto de serviço
- gás liquefeito de petróleo
- mercado
- hotel-residência
- pensionato
- circo permanente, parque de diversões
- laboratório de análises clínicas e patológicas

- asilos, casa de recolhimento, abrigos e albergues
- orfanato, patronato
- museu
- jardim botânico
- templo
- congregação religiosa

**Art 25** As atividades de Comércio Atacadista devem dispor de local adequado para carga e descarga no próprio lote.

§1.º - Sua implantação ocorrerá em Edificação de Uso Exclusivo (E), Galpão (GP) ou Telheiro (T).

§2.º - As atividades poderão se implantar em ZC-3 (Zona Comercial 3) com exceção das vias:

- Av. Sul América
- Rua Dr. Augusto Figueiredo
- Rua Figueiredo Camargo
- Rua da Chita
- Av. Ribeiro Dantas
- Av. Ministro Ari Franco
- Rua Paulino Sacramento

**Art 26** As atividades do gênero Reparação e Manutenção de Veículos, Comércio de Tintas e Artigos para Pintura não são permitidas em lojas de edificação mista (com unidades residenciais).

**Art 27** As atividades do gênero Reparação e Manutenção de Veículos e Venda com Colocação de Peças e Acessórios de Veículos Novos e Usados são permitidas apenas em locais cujas dimensões possibilitem o exercício das atividades sem o uso da via pública.

**Art 28** A oficina de Reparação e Manutenção em Posto de Serviço e Posto Garagem deve ter condições de autonomia com acesso independente pelo logradouro de modo a não haver interferência com o funcionamento das demais atividades do posto.

*Parágrafo Único* - A área destinada a guarda de veículos em posto garagem terá:

- apenas um pavimento
- condições de independência tais que seu funcionamento não interfira com as demais atividades do posto.

**Art 29** Posto de Abastecimento, Posto de Serviço e Posto-Garagem obedecerão ao disposto no Decreto n.º 1601 de 21 de junho de 1978.

**Art 30** As atividades do gênero Transporte Rodoviário, Transporte em Geral e Locação de Veículos, Máquinas e Equipamentos não são permitidas em logradouro com menos de 12,00m (doze metros) de largura e naqueles em que o fluxo de veículos possa vir a ser prejudicado por congestionamento ou risco dele decorrentes.

**Art 31** Ficam excluídas de localização nos bairros de Padre Miguel, Senador Camará e Bangu, objetos deste decreto:

I - indústrias que queimem óleo combustível, carvão ou lenha;

II - indústrias que manipulem produtos químicos que não atendam as doses letais abaixo discriminadas:

LD – 50 (oral) (mg/Kg de peso)	LD – 50 (cutânea) (mg/Kg de peso)	LD – 50 (inalação) (mg/l inalador)
LD<50	LD<50	LD<0,5

onde, LD-50 = dose letal para 50% da população exposta, por um período de 4 horas

LC-50 = concentração letal para 50% da população exposta, por um período de 4 horas

III - indústrias que façam estocagem de produtos químicos em tanques aéreos ou enterrados;

IV - indústrias que fabriquem polpa de papel;

V - indústrias que façam o curtimento de couros e peles.

**Art 32** Ficam sob severas condições de controle nos bairros de Senador Camará, Padre Miguel e Bangu, dependendo do tratamento rigoroso dos seus efluentes, as seguintes tipologias industriais:

I - indústrias que executem serviços de galvanoplastia e qualquer tratamento químico de superfície;

II - indústrias que façam sensibilização de chapas nas editoras e gráficas;

III - indústrias que façam tingimentos e alvejamentos de tecidos.

**Art 33** A indústria que empregar insumos ou fabricar produtos inflamáveis ou explosivos obedecerá às normas técnicas oficiais e às normas especiais emanadas do Corpo de Bombeiros e de outros órgãos públicos competentes.

**Art 34** Quando houver dúvida quanto à classificação de uma indústria como permitida ou não em face dos inconvenientes que possa apresentar como fonte poluidora do meio ambiente, deve ser solicitado o pronunciamento da Comissão Estadual de Controle Ambiental (CECA), da Fundação Estadual de Engenharia do Meio Ambiente ... (FEEMA), do Instituto de Pesos e Medidas do Estado do Rio de Janeiro, ou de outro órgão público competente.

**Art 35** A armazenagem de inflamáveis e explosivos obedecerá às normas técnicas oficiais e às normas especiais do Corpo de Bombeiros e de outros órgãos públicos competentes.

*Parágrafo Único* - Os estoques de produtos inflamáveis ou explosivos necessários ou compatível com o desempenho de uma atividade, terá sua capacidade máxima e condições de localização no lote, isolamento e proteção fixadas pelos órgãos públicos mencionados no "caput" deste artigo que também fixarão as condições especiais da construção, dos equipamentos ou instalação necessários para prevenir os perigos decorrentes da permanência dos produtos inflamáveis ou explosivos no local.

**Art 36** A pequena armazenagem de material não inflamável ou não explosivo é também permitida como parte integrante de uma atividade, limitada sua capacidade ao mínimo necessário ao seu funcionamento.

**Art 37** Quando houver dúvida quanto à classificação da armazenagem diante dos inconvenientes que ela possa apresentar como fonte poluidora do meio ambiente, devem ser consultadas a Fundação Estadual de Engenharia do Meio Ambiente (FEEMA), a Fundação Estadual de Controle Ambiental (CECA) e o Instituto de Pesos e Medidas do Rio de Janeiro ou órgão similar.

**Art 38** As atividades de comércio e armazenagem de gás liquefeito de petróleo (GLP) obedecerão ao disposto no Decreto “E” n.º 6027 de 02 de fevereiro de 1973 e mais as seguintes condições:

I - os postos de venda de recipientes de GLP são permitidos em edificações de uso exclusivo, ficando os recipientes obrigatoriamente no pavimento térreo;

II - os depósitos (pontos de distribuição) tipos B, C, D, E de recipientes de GLP são permitidos em terrenos planos e em edificação em centro de terrenos de apenas um pavimento de uso exclusivo, com exceção do tipo A, que poderá ocorrer em loja, vedado seu uso em edificação mista (com unidades residenciais);

III - os depósitos (pontos de distribuição) são permitidos em edificação de uso exclusivo, observados os seguintes critérios:

1 - tipos A, B e C em ZPI e ZRM-2

2 - tipo D em ZPI

IV - nas ZC-1, ZC-2 e ZC-3 os depósitos (pontos de distribuição) de recipientes de GLP são permitidos nas mesmas condições do inciso III para as respectivas zonas, permitida sua localização também em edificação comercial com uma só loja.

#### Capítulo IV

##### Condições de Edificações

##### Seção 1 - Disposições Gerais

**Art 39** Para fins deste regulamento consideram-se:

I - edificação afastada das divisas, aquela que tem o afastamento mínimo frontal, lateral e de fundos fixados por este regulamento (seção 2, art. 51 a 54), haja ou não abertura de vãos.

II - edificação não afastada das divisas, a não compreendida na definição do inciso I.

**Art 40** As edificações afastadas e não afastadas das divisas não poderão apresentar embasamento que exceda a projeção dos pavimentos superiores.

§1.º - Na ZC-1 as edificações comerciais ou mistas poderão apresentar 2 pavimentos de embasamento destinados a lojas, podendo estes pavimentos ocupar toda a área do lote, obedecidos os afastamentos frontais mínimos;

§2.º - Na ZC-2 e ZC-3 será permitido 1 pavimento de embasamento destinado a lojas, obedecidas as condições do parágrafo anterior.

Art. 41- Para fins deste regulamento considera-se edificação residencial bifamiliar aquela constituída por duas unidades residenciais autônomas, com acessos independentes ou interdependentes.

Art. 42 - Nos lotes com testada para logradouro que constitua limite de zona, estando os 2 lados do logradouro incluídos na mesma zona, serão aplicadas as disposições pertinentes à respectiva zona numa faixa de até 33,00m (trinta e três metros) de profundidade a partir do alinhamento ou na metade da largura da quadra, quando esta largura for menor que 66,00m (sessenta e seis metros)

Parágrafo Único - Na área restante dos lotes a que se refere o “caput” deste artigo serão estabelecidos os aproveitamentos que observem as disposições comuns às zonas limítrofes.

Art. 43 - Nos lotes com testada para logradouros que pertençam a zonas diversas, ou para logradouros que permitam condições diferentes de aproveitamento, nas disposições pertinentes a cada logradouro serão aplicadas a uma faixa de 33,00m (trinta e três metros) de profundidade, contados a partir do alinhamento, ou:

I - com a metade da profundidade do lote quando esta profundidade for menor que 66,00m (sessenta e seis metros) nos lotes situados em esquina;

II - com a metade da largura da quadra quando esta largura for menor que 66,00m (sessenta e seis metros) nos lotes de esquina.

Parágrafo Único - É facultado o aproveitamento que observe, para todo o lote, as disposições comuns aos logradouros para os quais apresentar testadas, dispensando-se, neste caso, o atendimento dos requisitos precedentemente mencionados.

Art. 44 - Nos lotes de esquina situados em limites de zonas, serão permitidos numa profundidade de 33,00m (trinta e três metros) os usos da zona hierarquicamente superior.

Art. 45 - Lojas ou pavimentos com lojas serão permitidos apenas em edificação com frente para logradouro público.

Art. 46 - As lojas deverão ser projetadas apenas no pavimento térreo.

§1.º - Excetuam-se os casos previstos no §1.º e §2.º do artigo 40;

§2.º - As lojas poderão ser projetadas em subsolo apenas em ZC-1. Em ZC-2 e ZC-3 é permitido o uso de subsolo para depósito, como dependência privativa de cada loja, comunicando-se internamente com a mesma.

Art. 47 - Acima do último pavimento das edificações não será permitida qualquer utilização. Acima deste apenas poderão se localizar as caixas d'água e casas de máquinas e o respectivo acesso.

Art. 48 - O pavimento térreo com lojas não poderá ter galerias (circulações) que apresentem pontos de seu eixo distantes mais de 50,00m (cinquenta metros) de sua entrada localizada na fachada voltada para o logradouro, medida essa distância segundo o eixo da galeria. Quando houver mais de uma entrada pelo mesmo logradouro ou por logradouros diferentes, basta que o limite máximo de 50,00m (cinquenta metros) seja observado em relação a apenas uma das entradas. Quando a extensão necessária para uma galeria ligar dois logradouros e for superior a 100,00m (cem metros), esta galeria poderá apresentar pontos de seu eixo distantes mais de 50,00m (cinquenta metros) de qualquer das entradas.

Art. 49 - Nos pavimentos em subsolo apenas poderão estar localizadas as áreas de estacionamento.

Parágrafo Único - Excetuam-se os casos previstos no §2.º do artigo 46.

Art. 50 - No pavimento térreo das edificações residenciais multifamiliares ou mistas são permitidos simultaneamente as áreas de estacionamento e guarda de veículos, portaria, elementos de circulação, locais para medidores de força, luz e gás, local centralizado para



coleta de lixo, local para bombas, compartimento destinado a administração, área de recreação, dependências de zelador, unidades habitacionais e comerciais.

## Seção 2 - Afastamentos

### Sub-seção 2.1 - Afastamento Frontal

Art. 51 - A edificação terá afastamento frontal (afastamento em relação ao alinhamento do logradouro) mínimo de 3,00m (três metros)

Parágrafo Único - Excetuam-se os terrenos marginais a estradas e outros logradouros que não tenham projeto aprovado de alinhamento, com exceção dos logradouros antigos cujo alinhamento estiver definido por muros ou edificações (alinhamento existente), serão observadas as seguintes condições:

a) nos logradouros com pavimentação (tais como concreto, macadame betuminoso ou asfalto) as edificações observarão afastamentos mínimos de 8,00m (oito metros) em relação à linha externa da pavimentação;

b) nos logradouros sem pavimentação, as edificações observarão a distância de 20,00m (vinte metros) do eixo do logradouro.

Art 52 - Nas faixas de afastamento frontal mínimo obrigatório, a que se referem o art. 51, e seu parágrafo único, serão permitidas:

I - rampas ou escadas para acesso de pedestres, assentes no terreno natural;

II - rampa para acesso de veículos, assente no terreno natural, a partir de uma faixa plana, para segurança de pedestres, ao nível do logradouro, com extensão mínima de 5,00m (cinco metros), na direção do fluxo do acesso;

III - passarelas horizontais para acesso de pedestres e veículos, quando o nível do terreno for mais baixo que o do nível do logradouro;

IV - jardins, inclusive com espelho de água complementares, pérgolas e caramanchões;

V - rampas, escadas e torres de elevadores, inclusive os respectivos "halls" de acesso, entre o nível do logradouro e o do terreno, quando, por acidente deste, as edificações só puderem ser feitas em nível muito superior ao do logradouro, e desde que comprovadamente necessários; as rampas para veículos terão o seu início a partir de uma faixa plana nas mesmas condições indicadas no inciso II;

VI - garagens, obedecendo aos parágrafos do artigo 113;

VII - coberturas removíveis, de acordo com o artigo 137;

VIII - muros, cercas, gradis e outros tipos de fechamento, no alinhamento do logradouro;

IX - piscinas, complemento de edificação residencial multifamiliar, única no lote.

§1.º - A rampa para acesso de veículos, no caso de edificações residenciais unifamiliares, poderá ficar situada no afastamento frontal mínimo, dispensando-se as condições previstas nos incisos II e III deste artigo;

§2.º - A passarela para acesso de pedestres, prevista no inciso III deste artigo, no caso de edificações residenciais unifamiliares, poderá ter o piso rampado, desde que a sua inclinação não exceda a relação de altura para comprimento de 1:8.

### Sub-seção 2.2 - Afastamentos Laterais e de Fundos

Art. 53 - Os afastamentos mínimos laterais e de fundos de edificação afastada das divisas serão iguais à 1/5 da altura das edificações, não podendo ser inferiores a 2,50m (dois metros e cinquenta centímetros), haja ou não abertura de vãos.

Parágrafo Único - As edificações unifamiliares ou bifamiliares com até 2 pavimentos poderão observar o afastamento mínimo de 1,50m (um metro e cinquenta centímetros) em relação as divisas laterais e de fundos.

Art. 54 - As edificações não afastadas das divisas não estão obrigadas a observar afastamento em relação às divisas laterais e de fundos.

#### Sub-seção 2.3 - Afastamento entre Edificações

Art. 55 - O afastamento mínimo entre duas ou mais edificações, no mesmo lote, serão equivalentes a 2/5 da média da altura das edificações.

Parágrafo Único - O afastamento entre edificações unifamiliares ou bifamiliares que tenham um ou dois pavimentos poderá ser reduzido para três metros.

#### Sub-seção 2.4 - Disposições Gerais

Art. 56 - As áreas dos afastamentos exigidos para as edificações são “non aedificandi”, não podendo ser usadas para efeito de ventilação e iluminação de edificação nos terrenos vizinhos.

Art. 57 - Na determinação das condições das edificações será considerada a largura do logradouro, sem levar em conta as sobrelarguras, os alargamentos ou reduções eventuais em pequenos trechos das praças de retorno.

Parágrafo Único - Quando houver projeto aprovado de alinhamento (PAA), prevalecerá a largura projetada do logradouro.

Art. 58 - Os afastamentos mínimos frontal, das divisas laterais, de fundos, e entre edificações, exigidos por este regulamento serão observados em toda a altura da edificação e na extensão das respectivas fachadas, havendo ou não abertura de vãos, ressalvado o disposto no Decreto n.º 7570 de 15 de abril de 1988 com relação a varandas e sacadas.

§1.º - No caso da existência de varandas balanceadas sobre o espaço aéreo correspondente ao afastamento frontal mínimo em logradouro com largura inferior a 12,00m (doze metros), esse afastamento deverá ser acrescido da diferença da largura dos logradouros para 12,00m (doze metros);

§2.º - As varandas e sacadas de que tratam o “caput” deste artigo poderão exceder as dimensões da projeção horizontal estabelecida no artigo 64.

### Seção 3 - Altura das Edificações

Art. 59 - A altura e o número de pavimentos das edificações afastadas e não afastadas das divisas são limitados de acordo com a área em que se localizarem, conforme estabelecido nos anexos VII e VIII, e obedecerão às seguintes condições:

I - Nas Zonas Residenciais Multifamiliares 1 e 2:

. na área de 3 pavimentos a altura máxima permitida das edificações será de 11,00m (onze metros);

. na área de 5 pavimentos a altura máxima permitida das edificações será de 19,00m (dezenove metros).

II - Nas Zonas Comerciais 2 e 3:

. na área de 3 pavimentos a altura máxima permitida das edificações será de 11,00m (onze metros);

. na área de 5 pavimentos a altura máxima permitida das edificações será de 19,00m (dezenove metros).

III - Na Zona Comercial 1 a edificação poderá ter no máximo 5 pavimentos e a altura máxima permitida será de 19,00m (dezenove metros).

IV - Na Zona Predominantemente Industrial a edificação poderá ter no máximo 5 pavimentos e a altura máxima será de 19,00m (dezenove metros).

V - na Zona Agrícola, a edificação poderá ter no máximo 3 pavimentos e a altura máxima permitida será de 11,00m (onze metros).

*(Art.59, Inciso V, incluído pela Lei Complementar 49, de 27-12-2000)*

§1.º - Em logradouro com largura igual ou inferior a 8,00m (oito metros), a edificação terá no máximo três pavimentos, incluídos os situados abaixo do nível do meio-fio do logradouro;

§2.º - Em logradouro com largura entre 8,00m (oito metros) e 9,00m (nove metros), excluídos esses limites, a edificação terá no máximo quatro pavimentos incluídos os situados abaixo do nível do meio-fio do logradouro;

§3.º - Em ZC-1 na quadra delimitada pela Rua dos Açudes, Av. Santa Cruz, Rua Fonseca e Rua da Feira e em ZRM-1 na quadra limitada pela Rua Prof. Ulisses Nonohay, Rua Marmiari, Av. Carlos Sampaio, Rua Júlio Isnard e Estrada do Viegas as edificações terão no máximo 2 pavimentos de qualquer natureza e a altura máxima de 7,50m (sete metros e cinquenta centímetros);

§4.º - Em ZC-1 nas quadras delimitadas pela Rua Francisco Real, Rua Fonseca, Rua Oliveira Ribeiro e Rua Silva Cardoso, excluídas, as edificações terão no máximo 3 pavimentos de qualquer natureza e altura máxima de 11,00m (onze metros);

§5.º - Os pavimentos em subsolo não são computados como pavimentos para fins de altura das edificações.

Art. 60 - Nenhum elemento construtivo das edificações, inclusive o coroamento com caixa d'água e casa de máquina, poderá ultrapassar as alturas máximas definidas no artigo anterior.

Art. 61 - A altura do pavimento com lojas, das edificações comerciais ou mistas, não está sujeita a limitação.

Parágrafo Único - Os mezaninos ou outro qualquer tipo de entrepiso serão considerados como pavimentos, excetuando-se os jirais, no primeiro pavimento de loja, que atendam as disposições do RCE.

Art. 62 - Galpão, posto de abastecimento, posto de serviço, posto-garagem e motel terão altura máxima de 7,50m (sete metros e cinquenta centímetros).

Art. 63 - Telheiro terá altura máxima de 4,50m (quatro metros e cinquenta centímetros).

#### Seção 4 - Dimensões da Projeção Horizontal

Art. 64 - As dimensões da projeção horizontal são livres, desde que os perímetros da edificação não exceda a 150,00m (cento e cinquenta metros).

Parágrafo Único - Os embasamentos previstos no §1.º e 2.º do artigo 40 não estão sujeitos ao limite da projeção horizontal prevista no "caput" deste artigo.

Art. 65 - A área de projeção horizontal de edificação destinada a posto de abastecimento, posto de serviço e posto-garagem deve ficar limitada a vinte e cinco centésimos da área do lote, observadas as disposições do Decreto "E" n.º 6.030 de 12 de fevereiro de 1973.

#### Seção 5 -Taxa de Ocupação

Art. 66 - As edificações não estão obrigadas a deixar área livre no lote com exceção dos afastamentos previstos neste regulamento. Excetuam-se os casos:

I - edificação residencial em Zona Agrícola onde a área livre mínima será de 90%;

II - edificação destinada a produção agropecuária em Zona Agrícola que deixará área livre mínima no lote de 30%;

III - grupamento de edificações conforme previsto no artigo 79 do capítulo V deste Decreto.

#### Seção 6 - Área Total da Edificação

Art. 67 - Área Total da Edificação (ATE) é o produto do Índice de Aproveitamento da Área (IAA) pela área do terreno.

$$ATE = IAA \times S$$

Art. 68 - Na 50ª UEP, os Índices de Aproveitamento da Área (IAA), por zona, são os seguintes:

ZONAS	IAA	
	3 pavimentos	5 pavimentos
ZRM-1 e ZRM-2	1,5	2,5
ZC-1	–	3,5
ZC-2	2,5	2,5
ZC-3	2,5	2,5
ZPI	–	3,5

*(Art. 68, com redação dada pela Lei Complementar 49, de 27-12-2000)*

Art. 69 - Área Total de Edificação (ATE), nos casos de posto de abastecimento, posto de serviço e posto-garagem é limitada à metade da área do lote.

Art. 70 - Não será computada no cálculo da ATE:

- . as áreas de estacionamento e seus acessos
- . depósito de lixo
- . sala de administração com sanitários do condomínio, até o limite máximo estabelecido pelo Decreto 7570 de 15 de abril de 1988
- . casa de máquinas
- . caixa d'água
- . portaria
- . medidores de luz e gás
- . apt.º. e zelador até o máximo de 30m<sup>2</sup>

. varandas e sacadas previstas no Decreto 7570 de 15 de abril de 1988.

Art. 71 - Em ZC-1 na quadra delimitada pela Rua dos Açudes, Av. Santa Cruz, Rua Fonseca e Rua da Feira e em ZRM-1 na quadra limitada pela Rua Prof. Ulysses Nonohay, Rua Marmiari, Rua Carlos Sampaio, Rua Júlio Isnard e Estr. do Viegas, o IAA será de 0,1.

Art. 72 - Em ZC-1 na quadra delimitada pela Rua Francisco Real, Rua Fonseca, Rua Oliveira Ribeiro e Rua Silva Cardoso, excluídas, o IAA será de 2,5.

#### Seção 7 - Área Útil Mínima das Unidades Residenciais

Art. 73 - A área útil mínima das unidades residenciais será de 30m<sup>2</sup> na 50.<sup>a</sup> UEP.

#### Seção 8 - Número de Edificações no mesmo Lote

Art. 74 - O número de edificações afastadas das divisas no mesmo lote, constituindo grupamento de edificações (nos casos de edificações residenciais unifamiliares, bifamiliares e multifamiliares, edificações mistas, edifícios-garagem e edificações comerciais) não está sujeito a limitação exceto nos casos previstos neste regulamento.

Art. 75 - O número de edificações não afastadas das divisas, no mesmo lote, nos casos de edificações unifamiliares, bifamiliares, multifamiliares, mistas, comerciais (lojas e/ou salas comerciais) e edifícios-garagem, ressalvados o disposto no artigo seguinte e excetuados os casos previstos neste regulamento, observará as seguintes condições:

1 - duas edificações unifamiliares ou bifamiliares;

2 - uma edificação multifamiliar, mista, comercial ou edifício-garagem.

Art. 76 - Nos lotes com testada para dois ou mais logradouros, que não forem de esquina, excetuados os casos previstos neste regulamento, serão observados os seguintes critérios quanto ao número máximo de edificações não afastadas das divisas, nos casos de edificações unifamiliares, multifamiliares, mistas, comerciais (lojas e/ou salas comerciais) e edifício-garagem:

I - são permitidas duas edificações unifamiliares e bifamiliares;

II - é permitido uma edificação de qualquer tipo, exceto unifamiliar e bifamiliar.

### CAPÍTULO V

#### GRUPAMENTO DE EDIFICAÇÕES

##### Seção 1 - Disposições Gerais

Art. 77 - Considera-se como grupamento de edificações, para efeito deste regulamento, qualquer caso em que houver duas ou mais edificações residenciais ou mistas num mesmo lote, destinados a unidades autônomas.

Art. 78 - Os grupamentos com mais de duas edificações não são permitidos em ZC-1, Z.A. e ZPI.

Art. 79 - A área livre mínima no lote destinado a grupamento de edificações será de 50%.

Parágrafo Único - Os grupamentos de até 2 edificações uni ou bifamiliares ficam isentos da área livre mínima prevista neste artigo.

Art. 80 - Para determinação do IAA e o número máximo de pavimentos serão considerados os índices previstos para as zonas residenciais.

Parágrafo Único - No caso do lote estar situado em ZC-1, ZC-2 ou ZC-3, apenas as edificações com frente para estes logradouros, que tiverem acesso pelo mesmo e que distem até 20,00m (vinte metros) dos mesmos, poderão se utilizar dos índices previstos para essas zonas.

Art. 81 - Nos grupamentos de edificações residenciais ou mistas, à exceção de lojas e da escola prevista no art. 100, não é permitida edificação destinada a qualquer outro uso, ressalvadas as que constituam dependências de uso comum ao grupamento.

Art. 82 - Quando o grupamento for de duas edificações residenciais unifamiliares ou bifamiliares, e uma delas estiver situada nos fundos, será permitido o acesso de pedestres a esta última por passagem com largura mínima de 1,50m (um metro e cinquenta centímetros), assegurado o número mínimo de vagas exigido por este regulamento.

Art. 83 - Nos grupamentos residenciais as edificações unifamiliares poderão ficar superpostas ou justapostas duas a duas, com acessos independentes ou interdependentes, formando neste caso uma única edificação bifamiliar.

Art. 84 - Nos grupamentos residenciais, as edificações multifamiliares ou mistas, poderão ficar justapostas, com acessos independentes. Neste caso, as dimensões da projeção horizontal do conjunto formado serão as mesmas fixadas para uma só edificação pelo artigo 64 do capítulo IV deste Decreto.

Art. 85 - As edificações mistas ou lojas de qualquer grupamento deverão obedecer as seguintes condições:

I - ter frente para logradouro público;

II - as lojas ou galerias com lojas terão acesso direto pelo logradouro público.

#### Seção 2 - Dependências e Áreas Comuns

Art. 86 - Nos grupamentos de edificações com mais de sete unidades residenciais, será obrigatória a existência de áreas de recreação, obedecidas as mesmas condições previstas no item 2.3.8. do anexo do Decreto n.º 7570 de 15 de abril de 1988.

Parágrafo Único - A área de recreação poderá ser centralizada ou distribuída em áreas destinadas a atender a uma ou mais edificações, não podendo essas áreas parciais ser inferior a 40,00m<sup>2</sup> (quarenta metros quadrados).

Art. 87 - No grupamento de edificações com mais de sete unidades residenciais ou área total de construção superior a 800,00m<sup>2</sup> (oitocentos metros quadrados) deverá existir local para a administração de todo o grupamento, podendo ficar centralizado em local cuja área não poderá ser inferior a 0,5% da área total de construção do grupamento, localizada em edificação própria ou numa das edificações do grupamento.

§1.º - Também poderá existir mais de um local para a administração, correspondendo cada local a um determinado número de edificações do grupamento. Neste caso cada local deverá ter no mínimo 20,00m<sup>2</sup> (vinte metros quadrados), não podendo ser a área total dos locais para administração inferior a 0,5% da área total de construção do grupamento.

§2.º - Nos casos previstos no "caput" deste artigo e no parágrafo anterior será dispensável local para administração em cada edificação.

Art. 88 - Nos grupamentos poderão existir um ou mais centros comunitários.

Parágrafo Único - Admitir-se-á que o local para administração do grupamento, cuja existência é obrigatória, tenha área inferior a 0,5% da área construída do respectivo grupamento, desde que:

I - o local para administração do grupamento tenha no mínimo 20,00m<sup>2</sup> (vinte metros quadrados);

II - a área total dos locais para a administração e dos centros comunitários seja sempre igual ou maior que 0,5% da área total construída.

Art. 89 - Nos grupamentos de edificações são permitidas edificações constituídas apenas por dependências de uso comum e exclusivo dos grupamentos, nas seguintes condições:

I - as dependências poderão destinar-se a recreação, creche, garagem e administração, para atender ao grupamento, não sendo permitida qualquer outra utilização;

II - essas edificações não são autônomas e não receberão qualquer numeração;

III - essas edificações não serão incluídas no número total das edificações para efeito de cálculo de dimensionamento.

Art. 90 - Deverá ser garantido o livre acesso às áreas comuns do grupamento, inclusive vias interiores para veículos e pedestres, não podendo esses serem bloqueados por qualquer outro elemento construtivo.

Parágrafo Único - Os elementos divisórios internos ao grupamento por ventura existente entre as edificações deverão ser constituídos por cercas vivas ou muretas ou grades com altura máxima de 1,00m (um metro).

### Seção 3 - Vias Interiores

Art. 91 - Nos grupamentos de edificações, a extensão máxima da via interior para veículos, sempre considerando o seu início no alinhamento do logradouro, não poderá exceder a 120,00m (cento e vinte metros).

Art. 92 - O número de unidades residenciais das edificações que tiverem acesso pelo trecho da via interior para veículos, além de 100,00m (cem metros) de alinhamento do logradouro, não poderá ultrapassar 30% do número total de unidades residenciais do grupamento de edificações.

Art. 93 - As edificações residenciais multifamiliares, bifamiliares ou unifamiliares poderão distar até 30,00m (trinta metros) da via interior para veículos pela qual tiver acesso.

Art. 94 - A largura mínima da via interior descoberta, para veículos (caixa de rolamento), não consideradas as edificações com frente para logradouro público, que distem até 20,00m (vinte metros) deste e tenham acesso direto pelo mesmo, será:

I - 6,00m (seis metros) para acesso até duzentas unidades residenciais;

II - 7,00m (sete metros) para acesso a mais de duzentas unidades residenciais;

III - 10,50m (dez metros e cinquenta centímetros) para acesso a mais de quinhentas unidades residenciais.

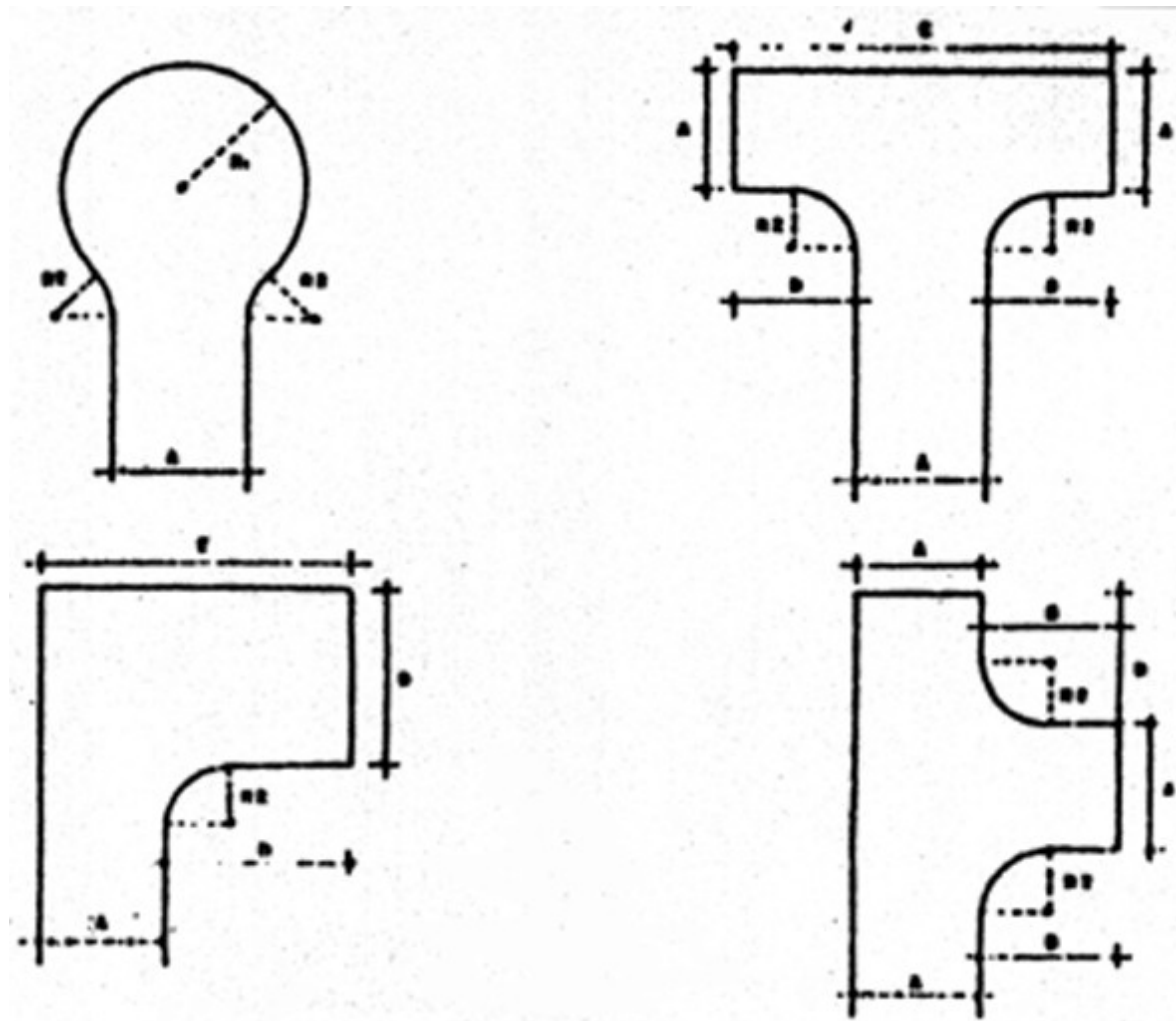
Art. 95 - Nos grupamentos de duas edificações em que pelo menos uma delas tenha frente para o logradouro público e tenha acesso direto pelo mesmo, a via interior poderá ter dimensão inferior ao estabelecido no inciso I do artigo anterior, desde que sejam garantidos os acessos necessários à circulação de veículos e pedestres.

Parágrafo Único - Nos grupamentos de até 3 edificações unifamiliares, será permitido via interior com largura de 2,50m (dois metros e cinquenta centímetros), sem obrigatoriedade de passeio.

Art. 96 - As vias interiores para pedestres devem ser faixas contínuas com largura mínima de 1,50m (um metro e cinquenta centímetros) disposta de cada lado e em toda a extensão das vias interiores para veículos, desde o logradouro público, e prolongando-se até a entrada de cada edificação.

Art. 97 - As áreas das vias interiores para veículos não são consideradas, para qualquer efeito, como locais de estacionamento.

Art. 98 - As vias interiores para veículos, quando as condições topográficas ou do projeto do grupamento exigirem a sua terminação sem conexão direta com outros logradouros, poderão adotar qualquer dos seguintes tipos de terminação, onde A é a largura de caixa de rolamento e B, C, D, E, R1 e R2 assumirão os valores indicados na tabela que integra este artigo ou obedecerão o disposto no Regulamento de Parcelamento da Terra, quando este for mais restritivo.



A	B	C	D	E	R1	R2
>6m	A	3A	1,5 A	2,5 A	A	3m
=6m	6m	18m	9m	15m	6m	3m
<6m	6m	12m+A	9m	9m+A	6m	3m

§1.º - Todo o perímetro do viradouro deverá ser contornado por vias de pedestres, com a largura mínima de 1,50m (um metro e cinqüenta centímetros);

§2.º - A concordância dos meios-fios das vias interiores, com os meios-fios existentes dos logradouros existentes, será feita por curva de raio mínimo de 6,00m (seis metros).



Art. 99 - A licença para construção de grupamento de edificações com menos de 500 (quinhentas) unidades residenciais, em terrenos com mais de 10.000,00 m<sup>2</sup> (dez mil metros quadrados), depende de cessão gratuita ao Município de um lote destinado a equipamento urbano comunitário público, que atenda ao seguinte:

I - ter frente para logradouro público;

II - ter forma retangular ou quadrada;

III - ter área superior a 5% (cinco por cento) da área total do terreno;

IV - ter testada mínima de:

1 - 15,00m (quinze metros) quando sua área for inferior a 1.000,00m<sup>2</sup> (um mil metros quadrados);

2 - 20,00m (vinte metros) quando sua área for igual ou superior a 1.000,00m<sup>2</sup> (um mil metros quadrados) e inferior a 2.000,00m<sup>2</sup> (dois mil metros quadrados);

3 - 25,00m (vinte e cinco metros) quando a área for igual ou superior a 2.000,00m<sup>2</sup> (dois mil metros quadrados).

V - ter aclividade ou declividade inferior a 10% (dez por cento) em pelo menos 50% (cinquenta por cento) da área total do lote;

VI - não ser atravessado por cursos de água, valas, córregos e riachos.

§1.º - O lote poderá ser desmembrado da área do terreno do grupamento ou estar localizado até a distância máxima de 500,00m (quinhentos metros) dessa área, medida segundo o percurso do logradouro público;

§2.º - Quando o lote estiver situado fora da área do terreno do grupamento deverá ficar comprovado pelos proprietários, antes do licenciamento da construção do grupamento, que dito lote lhes pertence;

§3.º - O lote deverá ficar, em qualquer caso, perfeitamente caracterizado na planta de situação que integre o projeto do grupamento;

§4.º - Para efeito do disposto no "caput" deste artigo e no artigo 100 são considerados equipamentos urbanos comunitários públicos, além daqueles destinados à educação e cultura, os que se destinem a saúde, à recreação, ao lazer e aos esportes, ao abastecimento, à administração, à ação social e à segurança pública.

Art. 100 - A licença para construção de grupamento de edificações com 500 (quinhentas) ou mais unidades residenciais dependerá da cessão gratuita ao Município do lote e de escola a ser nele construída, atendendo ao seguinte:

I - grupamento de edificações com 500 (quinhentas) ou mais unidades residenciais e menos de 1.000 (mil) unidades residenciais: uma escola de acordo com os padrões estabelecidos pela Secretaria Municipal de Educação e Cultura relacionados com o número de unidades residenciais desse grupamento;

II - grupamento de edificações com 1.000 (mil) ou mais unidades residenciais: uma escola conforme o disposto no inciso I, mais uma escola nos padrões da primeira, para cada 1.000 (mil) unidades residenciais ou fração que exceder as 1.000 (mil) unidades iniciais;

III - a cada escola corresponderá um lote obedecendo às disposições dos incisos I, II, V e VI e dos parágrafos do artigo anterior e tendo área superior a 2% (dois por cento) da área total do terreno, com um mínimo de 2.000,00m<sup>2</sup> (dois mil metros quadrados) e testada mínima de 25,00m (vinte e cinco metros);

§1.º - A obrigação de cessão gratuita de área e de construção e cessão gratuita de escola, de que trata este artigo, se estende aos conjuntos integrados de grupamento de edificações projetados em áreas de terreno contínuas objeto de loteamento ou desmembramento e que, embora isoladamente apresentem menos de 500 (quinhentas) unidades residenciais, na sua totalidade ultrapassem esse limite;

§2.º - Nos casos referidos no parágrafo anterior, a escola terá capacidade correspondente ao número total de unidades residenciais do respectivo conjunto integrado, obedecidas as condições dos incisos I e II deste artigo, e poderá ser construída, se for o caso, na área de terreno destinada para esse fim no loteamento;

§3.º - A obrigação de que trata este artigo constará do visto no projeto e do alvará de licença para construção do grupamento;

§4.º - O projeto de construção de escola poderá ser apresentado após à concessão de licença do grupamento residencial;

§5.º - O “habite-se” parcial do grupamento residencial fica limitado no máximo 50% (cinquenta por cento) das unidades, antes do cumprimento da construção e cessão gratuita da escola, da aprovação do desmembramento do respectivo lote e da sua cessão.

Art. 101- A construção e cessão gratuita de escolas, conforme o disposto no artigo anterior, poderá ser dispensada, total ou parcialmente, mediante a construção e cessão gratuita de outro equipamento urbano comunitário público, por decisão do Prefeito e de acordo com as prioridades estabelecidas pela Administração Municipal, com o custo equivalente ao das referidas escolas e atendidos os padrões recomendados pelo órgão público competente.

Parágrafo Único - A obrigação de construção e de cessão gratuita de escola ou outro equipamento urbano comunitário público poderá, excepcionalmente, por decisão do Prefeito e de acordo com as prioridades estabelecidas pela Administração Municipal, ser cumprida em outro local (próprio municipal), mantida entretanto, a obrigatoriedade da cessão do lote prevista no art. 100.

#### Seção 5 - Vilas

Art. 102 - São permitidas vilas, consideradas como tais os grupamentos de edificações residenciais unifamiliares ou bifamiliares, com até 30 (trinta) unidades isoladas, justapostas ou superpostas, com no máximo 3 (três) pavimentos de qualquer natureza e 11m (onze metros) de altura, onde a extensão máxima da via, sempre considerando o seu início no alinhamento do logradouro não poderá exceder a 80,00m (oitenta metros), observadas as seguintes condições:

I - cada edificação poderá ter no máximo duas unidades superpostas;

II - os afastamentos mínimos laterais e de fundos, quando exigidos, bem como os prismas de iluminação e ventilação terão dimensões de :

1 - 1,50m (um metro e cinquenta centímetros) para as edificações até 7,50m (sete metros e cinquenta centímetros) de altura;

2 - 2,50m (dois metros e cinquenta centímetros) para as edificações com altura de 7,50m (sete metros e cinquenta centímetros), inclusive até 11,00m (onze metros).

III - a via interior para veículos deverá ter caixa de rolamento mínima de 5,00m (cinco metros) e passeio de 1,00m (um metro) de largura ao longo da via, à exceção das vilas com até 3 unidades com acesso pela via interior onde a largura da via interior poderá ser de 2,50m (dois metros e cinquenta centímetros) sem obrigatoriedade de passeio;

IV - cada edificação manterá acesso independente por área comum descoberta, garantido um mínimo de 1,50m (um metro e cinquenta centímetros) de largura;

V - a previsão de vagas por unidade deverá atender ao disposto no Anexo IX do capítulo VI deste Decreto;

VI - a área de estacionamento poderá ser localizada:

1 - ao longo da via interior de veículos, respeitadas as dimensões mínimas de 2,50m (dois metros e cinquenta centímetros) por 5,00m (cinco metros) por veículo, quando a via interior tiver no mínimo 6,00m (seis metros) de largura de caixa de rolamento;

2 - em área de estacionamento centralizada ou distribuída em áreas destinadas a atender a uma ou mais edificações, cujas vagas deverão estar demarcadas no projeto.

VII - Na vila será admitida loja desde que esta tenha acesso direto pelo logradouro público.

#### Seção 6 - Licenciamento e Habite-se

Art. 103 - Quando o grupamento for de duas ou mais edificações, o projeto será acompanhado do plano geral do grupamento, que constará do esquema de urbanização, em planta baixa, na escala 1:1.000 com a indicação das vias interiores para acesso de pedestres e veículos, e das declarações fornecidas pelos órgãos competentes, quanto aos seguintes requisitos:

I - possibilidade e condições de abastecimento de água ao grupamento;

II - possibilidade e condições de esgotamento sanitário do grupamento, inclusive por fossas, quando o sistema for unitário;

III - possibilidade e condições de esgotamento pluvial da área;

IV - natureza e tipo de pavimentação das vias interiores para acesso de veículos;

V - possibilidade e condições de remoção de lixo domiciliar;

VI - situação da área do grupamento, quanto ao disposto no parágrafo 1.º do artigo 99.

§1.º - As declarações referidas nos incisos I a V deste artigo serão exigidas apenas quando a via interior do grupamento atender a mais de uma edificação, excluídas as que, tendo frente para logradouro público, distem até 20,00m (vinte metros) deste e tenham acesso direto pelo mesmo, e poderão ser obtidas simultaneamente nos diversos órgãos competentes, bastando a apresentação de anteprojeto suficientemente detalhado para cada fim;

§2.º - A planta de situação do projeto indicará os detalhes da urbanização, figurando as vias interiores e as curvas de nível, de metro em metro, do terreno;

§3.º - É dispensável a apresentação do esquema de urbanização:

1 - quando o grupamento de edificações atender simultaneamente às seguintes condições:

a) possuir via interior servindo apenas a uma única edificação, excluídas as que, tendo frente para logradouro público, distem até 20,00m (vinte metros) deste e tenham acesso direto pelo mesmo;

b) todos os logradouros confrontantes com o terreno serem públicos;

c) o terreno não ter área superior a 30.000m<sup>2</sup> (trinta mil metros quadrados);

d) não ter mais de cem unidades residenciais;

e) as edificações não terem mais de três pavimentos.

2 - quando todas as edificações do grupamento tiverem frente para logradouros públicos, distarem destes até 20,00m (vinte metros), e possuírem acesso direto pelos mesmos.

3 - quando o grupamento for composto de até 3 edificações unifamiliares.

§4.º - O grupamento poderá ser executado parceladamente, mas de forma a não haver solução de continuidade no andamento das obras (antes de concluída uma edificação deverá ser iniciada outra), devendo ser apresentados requerimento e cronograma esclarecedores; neste caso, as taxas de obras serão cobradas para as edificações, à medida que forem sendo construídas, obedecido o cronograma apresentado.

Art. 104 - As condições técnicas dos diversos projetos de “grade”, galerias de águas pluviais, água potável e esgotamento sanitário (quando o sistema for separador absoluto) serão as mesmas exigidas para os loteamentos, inclusive no que se referir à especificação da pavimentação e limites de declividade da “grade”.

Ressalvada a possibilidade de desmembramento na forma da lei, cada grupamento, em relação ao lote, será sempre um condomínio indivisível, ao qual estarão definitiva e obrigatoriamente afetos o beneficiamento, a conservação e a manutenção das partes comuns, sendo as vias interiores consideradas sempre vias particulares.

Art. 105 - As obras de urbanização das vias interiores serão licenciadas mediante a apresentação de uma cópia de planta de situação, visada pelo órgão competente que licenciou a construção do grupamento, e de cópia do alvará de licença da referida construção.

Parágrafo Único - A aceitação das obras de urbanização das vias interiores será concedida desde que sejam anexadas ao respectivo processo de licenciamento todas as declarações hábeis fornecidas pelos órgãos estaduais e municipais competentes.

Art. 106 - Para ser concedido o “habite-se” de uma das edificações do grupamento, é necessário que o órgão municipal competente forneça a declaração de aceitação (parcial) das obras de urbanização das vias interiores que interessem a essa edificação, dando-lhe plena e total utilização. Para o “habite-se” total do grupamento, o órgão público competente fornecerá a declaração de aceitação das obras de urbanização de todas as vias interiores.

Art. 107 - Será permitida a construção, em caráter provisório, de edificações-protótipos, idênticas às constantes do projeto visado, com a finalidade de exibição aos futuros mutuários das unidades a construir ou em construção.

Art. 108 - Será permitida à CEHAB-RJ construir habitações especiais, de caráter transitório, denominadas unidades de triagem, não destinadas à venda, cujos projetos de arquitetura e urbanização tenham características próprias não previstas na legislação. Tais habitações têm por finalidade dar atendimento às famílias removidas das favelas, que não possuam condições sócio-econômicas para adquirir casas ou apartamentos oferecidos pela CEHAB-RJ, dentro do Plano Nacional de Habitação.

Art. 109 - Será permitida à CEHAB-RJ construir edificações residenciais unifamiliares constituídas, cada uma, por um núcleo-embrião formado por um compartimento habitável, uma cozinha e um banheiro, com a previsão de sua evolução para dois ou mais compartimentos habitáveis, de acordo com projetos-padrões.

Art. 110 - Os projetos destinados a cooperativas habitacionais assessoradas pelo INOCOOP-RJ poderão ser visados com base nas disposições contidas nestas normas, mesmo que as cooperativas interessadas não tenham ainda adquirido os respectivos terrenos, desde que tais projetos sejam assinados pelos então proprietários desses terrenos, com a apresentação da certidão do Registro de Imóveis, em nome desses proprietários.

Parágrafo Único - Em tais casos, a expedição das guias e licenciamento das obras ficará condicionada à aquisição dos respectivos terrenos pelas cooperativas interessadas, não incluindo, sobre o projeto visado, qualquer nova disposição geral, pelo prazo de dezoito meses após a data do visto do projeto.

## CAPÍTULO VI

### ESTACIONAMENTO E GUARDA DE VEÍCULOS

Art. 111 - É obrigatória a previsão de estacionamento e guarda de veículos em todos os lotes de quaisquer dimensões, situados na 50.<sup>a</sup> UEP.

#### Seção 1 - Locais

Art. 112 - Os locais para estacionamento poderão ser cobertos ou descobertos e poderão estar localizados no pavimento térreo, em subsolo enterrado ou semi-enterrado.

Parágrafo Único - Em ZC-1, ZC-2 e ZC-3 nas edificações onde o pavimento térreo for constituído de embasamento com lojas, os locais para estacionamento poderão ocupar toda a área do pavimento imediatamente superior, sendo que os locais cobertos ficarão limitados à projeção dos pavimentos superiores.

Art. 113 - Os locais para estacionamento ou guarda de veículos não poderão ocupar as áreas de afastamento frontal mínimo exigido para o local exceto nos seguintes casos:

1 - quando se tratar de lote com 125,00m<sup>2</sup> (cento e vinte e cinco metros quadrados) de área ou de antigos lotes populares aprovados de acordo com o Decreto "N" n.º 721 de 18 de novembro de 1966, como local descoberto.

2 - quando a linha de maior declive do terreno natural, na área de afastamento junto ao alinhamento, fizer, com o nível do meio-fio do logradouro, ângulo igual ou superior a 45.º, como local descoberto, ou apenas quando se tratar de terreno em aclive em relação ao nível do meio-fio do logradouro, como local coberto, observado o disposto no parágrafo seguinte, com a capacidade máxima de até:

a) dois veículos;

b) o número mínimo de vagas exigido para edificação residencial unifamiliar quando for o caso.

Parágrafo Único - Nos casos de ocupação do afastamento frontal com local coberto previsto no item 2 deste artigo, o pé direito não poderá ser superior a 3,00m (três metros), em relação ao nível do meio-fio do logradouro.

Art. 114 - Os locais cobertos para estacionamento ou guarda de veículos quando em subsolo, constituindo um ou mais pavimentos enterrados, poderão ocupar toda a área do terreno com exclusão das áreas de afastamento frontal.

Parágrafo Único - O primeiro pavimento em subsolo poderá ser apenas semi-enterrado, desde que o piso do pavimento imediatamente superior (térreo) não fique acima da cota +1,50m (um metro e cinquenta centímetros) em relação ao ponto mais baixo do meio-fio do logradouro, correspondente a testada do lote.

Art. 115 - Quando o pavimento térreo destinado a estacionamento ou guarda de veículos for também destinado a outros usos, conforme previsto no art. 50 do Capítulo IV, as áreas de estacionamento ou guarda de veículos bem como seus acessos deverão ficar isolados das demais dependências e unidades e da área de recreação, admitindo-se que esse isolamento seja por mureta ou gradis com altura mínima de 0,7m.

§1.º - Quando o pavimento térreo for destinado a estacionamento ou guarda de veículos, os locais cobertos para estacionamento ou guarda de veículos limitar-se-ão à projeção dos pavimentos superiores;

§2.º - Nos casos previstos no parágrafo anterior, desde que respeitada uma faixa junto à edificação com largura correspondente a dimensão mínima do prisma de iluminação e ventilação (PIV) exigido para o número de pavimentos da edificação pelo Regulamento de

Construções e Edificações, o local coberto para estacionamento ou guarda de veículos poderá ocupar a área que ficar livre de construção ou edificação nos fundos do lote, com a altura máxima de 3,00m (três metros).

Art. 116 - No pavimento térreo toda a área do lote poderá ser ocupada pelo local de estacionamento ou guarda de veículos.

Art. 117 - O dimensionamento dos locais para estacionamento e guarda de veículos das edificações multifamiliares deverá obedecer ao disposto nos itens 2.3.9.1, 2.3.9.2, 2.3.9.3, 2.3.9.4 e 2.3.9.5 do Decreto n.º 7570 de 15 de abril de 1988 (Regulamento de Construção de Edificações Residenciais e Multifamiliares).

Parágrafo Único - No caso de edificações para uso comercial ou misto o dimensionamento dos locais para estacionamento ou guarda de veículos também atenderá ao disposto no “caput” deste artigo.

## Seção 2 - Dimensionamento

Art. 118 - O dimensionamento das áreas para estacionamento e guarda de veículos será feito de acordo com o disposto neste capítulo e no Anexo IX.

§1.º - Os usos e atividades não relacionados no quadro III terão tratamento igual ao daqueles a que mais se assemelhem;

§2.º - O número de vagas de veículos é sempre definido em limites mínimos;

§3.º - A fração do parâmetro não é computada, isto é, quando o valor encontrado para o número de vagas apresentar parte fracionária esta não será computada como vaga;

§4.º - O disposto no parágrafo anterior não se aplica à primeira vaga, de modo que é exigida uma vaga quando o valor encontrado para o número de vagas for inferior a uma unidade, ressalvados os casos previsto no parágrafo seguinte;

§5.º - Nos casos de lojas, salas comerciais, sedes administrativas, escolas, asilos, pensionatos, internatos, templos e locais de cultos religiosos, a fração do parâmetro não será computada quando se tratar da primeira vaga;

§6.º - Nos casos de lojas e salas comerciais, será considerado o somatório das áreas úteis das unidades.

Art. 119 - No caso de cemitério, as áreas de estacionamento serão independentes das destinadas à passagem de pedestres e terão acessos próprios devendo haver a previsão de uma vaga para 500,00m<sup>2</sup> (quinhentos metros quadrados) de área de terreno ocupado por sepulturas, atribuindo-se a cada vaga a área de 20,00m<sup>2</sup> (vinte metros quadrados).

Parágrafo Único - No caso de cemitério vertical, a previsão será de uma vaga para cada 300,00m<sup>2</sup> (trezentos metros quadrados) de área construída e ocupada por sepultura.

Art. 120 - No caso de edificações destinadas ao funcionamento de estabelecimentos hospitalares (tais como hospital, ambulatório e clínica), é exigido número de vagas na proporção de uma vaga para cada 140,00m<sup>2</sup> (cento e quarenta metros quadrados) de área bruta de construção, não podendo entretanto ser inferior a 25% do número de leitos, quando houver internação.

Art. 121 - Nas edificações residenciais unifamiliares o espaço reservado efetivamente para estacionamento ou guarda de veículos deverá ter no mínimo 2,50m (dois metros e cinquenta centímetros) de largura e 6,00m (seis metros) de comprimento por veículo.

§1.º - A possibilidade de ocupação nos locais para estacionamento ou guarda de veículos deverá ser demonstrada na planta integrante do projeto a ser visado;

§2.º - Na transformação de uso de edificações residenciais unifamiliares existentes, para edificações de uso exclusivo, aplica-se ao dimensionamento dos locais para estacionamento ou guarda de veículos o mesmo critério do parágrafo anterior;

§3.º - Será tolerado o acesso aos locais para estacionamento ou guarda de veículos por circulação com largura livre não inferior a 2,00m (dois metros). Esta circulação não poderá ser considerada como local para estacionamento ou guarda de veículos quando a sua largura livre for inferior a 2,50m (dois metros e cinquenta centímetros);

§4.º - O dimensionamento dos locais para estacionamento ou guarda de veículos poderá ser de 2,50m (dois metros e cinquenta centímetros) de largura e 5,00m (cinco metros) de comprimento, quando cada vaga tiver acesso direto por logradouro público, servidão pública ou particular, ou por via interior, que tenham largura mínima de 5,00m (cinco metros) e permitam o trânsito de veículos.

Art. 122 - Nos casos de edificação industrial e edificação para armazenagem, é exigido um número de vagas na proporção de uma vaga para cada 200,00m<sup>2</sup> (duzentos metros quadrados) de área bruta de construção.

Parágrafo Único - Além do número de vagas determinado por este artigo haverá uma vaga adicional, a qual corresponderá, no local para estacionamento ou guarda de veículos, a uma área com as dimensões mínimas de 5m x 7m.

Art. 123 - Os locais para estacionamento ou guarda de veículos compreenderão as áreas efetivamente ocupadas pelos veículos estacionados (vagas) e aquelas destinadas a manobra e circulação horizontal interna.

Art.124 - Nas transformações de usos de edificações, inclusive para sedes administrativas, além de vagas existentes, será exigido o atendimento ao número de vagas correspondente à diferença entre os números mínimos de vagas fixados pelo Anexo IX para o uso pretendido e para o uso existente.

§1.º - As vagas existentes que excedam o número mínimo de vagas fixadas pelo Anexo IX para o uso existente poderão ser aproveitadas para atender à diferença apurada.

§2.º - Em hipótese alguma as vagas existentes poderão ser eliminadas.

Art. 125 - Quando houver mais de um uso, residencial ou não residencial, aplicam-se os números relativos a cada uso, conforme o quadro anexo.

## CAPÍTULO VII

### ZONAS ESPECIAIS

#### Seção Única - Zona Especial 1 (ZE-1)

Art. 126 - Na 50.<sup>a</sup> UEP a ZE-1 compreende as áreas acima da curva de nível de 100,00m (cem metros) quando limítrofes com a Zona Agrícola e as áreas acima da curva de nível de 75,00m (setenta e cinco metros) quando limítrofes com as demais zonas, consideradas áreas de reserva florestal, obedecida a competência federal.

§1.º - Fazem parte da ZE-1 as áreas delimitadas no Anexo I;

§2.º - A conservação e manutenção da cobertura florestal existente nas áreas definidas neste artigo, constituem obrigação dos respectivos proprietários.

Art. 127 - Nas áreas da ZE-1 não é permitido loteamento ou arruamento de iniciativa particular, tolerando-se apenas o desmembramento em lotes com testada para logradouro público reconhecido, com área mínima de 10.000,00m<sup>2</sup> (dez mil metros quadrados) e testada mínima de 50,00m (cinquenta metros).

Art. 128 - As áreas situadas em ZE-1, ressalvado o disposto nos artigos 4, 5, 6 são “non aedificandi”.

Parágrafo Único - Estando apenas parte de um lote situado em ZE-1, toda esta parte será considerada “non aedificandi”, aplicando-se a ela o disposto nos artigos 129, 130 e 131, apenas quando ficar comprovado que a parte do lote fora de ZE-1 não se presta para edificação.

Art. 129 - Nos lotes integrantes de projetos aprovados de loteamento com testada para logradouro público reconhecido, é permitida edificação sob as seguintes condições:

I - uso residencial unifamiliar;

II - uma única edificação unifamiliar por lote;

III - gabarito máximo: dois pavimentos (qualquer que seja sua natureza);

IV - área livre mínima:

1 - lotes existentes com área até 1.000,00m<sup>2</sup> (um mil metros quadrados) - 80% da área do lote;

2 - lotes existentes com área superior a 1.000,00m<sup>2</sup> (um mil metros quadrados) - variável nos lotes com área entre 1.000,00m<sup>2</sup> (um mil metros quadrados) e 2.000,00m<sup>2</sup> (dois mil metros quadrados), de forma a permitir, no máximo, a ocupação até 200,00m<sup>2</sup> (duzentos metros quadrados) com edificação, e 90% da área do lote, quando esta área for igual ou superior a 2.000,00m<sup>2</sup> (dois mil metros quadrados);

V - afastamento frontal mínimo de 5,00m (cinco metros).

Parágrafo Único - É tolerada a construção de edículas, limitada sua área em 10% da área da projeção da edificação, atendidos porém para o conjunto, os incisos III, IV e V deste artigo.

Art. 130 - Nos lotes existentes à data deste regulamento, com suas dimensões transcritas no Registro Geral de Imóveis, que tenham testada para logradouro público reconhecido, e naqueles provenientes de desmembramento efetuados de acordo com o artigo 127, é permitida a edificação de acordo com as condições estabelecidas no artigo 129 e ressalvado o disposto no artigo seguinte.

Art. 131- Em qualquer das hipóteses citadas nos artigos 129 e 130, o licenciamento da construção da edificação será precedido de consulta ao Instituto Brasileiro de Desenvolvimento Florestal, em função de suas atribuições, que estabelecerão as condições para manutenção da cobertura florestal ou reflorestamento do local.

## CAPÍTULO VIII

### EMPACHAMENTO

#### Seção 1 - Anúncios e Letreiros

Art. 132 - O quadro dispõe sobre a colocação de anúncios e letreiros nas diferentes zonas. Nesse quadro são adotadas as abreviaturas seguintes:

A - significa tabuletas, letras isoladas, “placards”, painéis vazados;

B - significa textos, letras ou desenhos colocados sobre paredes ou muros, toldos e bambinelas;

C - significa anúncios e letreiros desprovidos de movimentos ou alternâncias luminosas;

D - significa anúncios e letreiros com movimentos ou alternâncias luminosas.

§1.º - Os limites máximos de área fixados no quadro são aqueles dentro dos quais o anúncio ou letreiro deve ficar contido, não importando a forma do mesmo.



§2.º - Aplicam-se à matéria as disposições do Decreto "E" n.º 7.696, de 23 de dezembro de 1974, e do Decreto-Lei n.º 6, de 15 de março de 1975;

§3.º - Os anúncios e letreiros sobre marquises dependem de prévia autorização do condomínio do respectivo prédio, respeitada a sua convenção.

Art. 133 - A colocação de anúncios e letreiros não poderá interferir:

I - com sinalização luminosa de tráfego;

II - com visão de monumentos históricos ou artísticos;

III - com a visão de locais de interesse paisagístico.

Art. 134 - As placas ou tabuletas obrigatórias por legislação federal, estadual ou municipal, não constam do Anexo X, sendo sua colocação permitida em qualquer zona.

#### Seção 2 - Mesas e Cadeiras

Art. 135 - Os passeios dos logradouros situados em ZC-1, ZC-2 e ZC-3, bem como as áreas sujeitas a recuo, e o afastamento frontal das edificações com testada para logradouros dessas zonas, podem ser utilizados, a título precário, para colocação de mesas e cadeiras, por hotel, hotel-residência, restaurante, churrascaria, bar e congêneres, exceto botequim, obedecidas as disposições desta seção.

§1.º - Quando o interesse turístico, paisagístico ou urbanístico justificar tratamento especial para a utilização de passeios de determinados logradouros, ou quando o logradouro tiver passeio muito largo, ou for via de pedestre sem caixa de rolamento, poderão ser baixados atos específicos, pelo Prefeito ou por quem tiver competência por ele delegada, disciplinando a espécie de modo diverso;

§2.º - Para evitar prejuízo ao trânsito de pedestre e para resguardar áreas ajardinadas ou arborizadas, poderão ser impostas outras restrições ou negada a utilização;

§3.º - A área utilizada corresponderá, sempre, no máximo, à testada de estabelecimento localizado no primeiro pavimento (térreo);

§4.º - As entradas principais das edificações serão garantidas por uma faixa com a largura mínima de 2,00m (dois metros) centrada pelo eixo do vão de acesso;

§5.º - Os acessos às garagens serão garantidos por uma faixa livre de 0,50m (cinquenta centímetros), para cada lado do vão de entrada;

§6.º - Poderá ser ocupada, no máximo, a metade da largura do passeio devendo sempre ser mantida livre uma faixa de, no mínimo, 2,50m (dois metros e cinquenta centímetros), contados a partir do meio-fio, para trânsito de pedestres;

§7.º - O afastamento frontal poderá ser ocupado em toda a sua largura, exceto no caso de o passeio ter largura inferior a 2,50m (dois metros e cinquenta centímetros), quando a ocupação do afastamento frontal deverá ser reduzida de modo a deixar livre junto ao passeio uma faixa para complementar aquela medida;

§8.º - A fim de que possam utilizar passeio do logradouro, área sujeita a recuo ou área de afastamento frontal, com mesas e cadeiras, os estabelecimentos a que se refere este artigo deverão satisfazer as condições mínimas que forem fixadas pela autoridade da Secretaria Municipal de Obras e Serviços Públicos, ouvida a Secretaria Municipal de Fazenda;

§9.º - As áreas sujeitas a recuo utilizadas para colocação de mesas e cadeiras, são, para esse fim, consideradas equiparadas aos passeios e a eles deverão ser incorporadas sem solução de continuidade e sem diferença de nível;

§10 - O nível do passeio não poderá ser alterado e será mantido sem ressaltos ou rebaixos;

§11- As áreas de afastamento frontal poderão ser delimitadas por muretas, gradis ou jardineiras, com a altura máxima de 1,00m (um metro);

§12 - O disposto no parágrafo anterior, a critério do Município, também poderá ser aplicado às áreas dos passeios e às áreas sujeitas a recuo, desde que a título precário, devendo as muretas, gradis ou jardineiras ser totalmente removíveis;

§13 - O afastamento frontal das edificações ocupadas por hotel, hotel-residência, restaurante ou churrascaria, localizadas em zonas não referidas neste artigo, também poderá ser utilizado por esses estabelecimentos para colocação de mesas e cadeiras, observadas as demais disposições deste seção;

§14 - Nas esquinas, a área de afastamento frontal na concordância dos alinhamentos dos logradouros poderá ser utilizada para colocação de mesas e cadeiras; contudo, a área utilizável do passeio ou da área sujeita a recuo só poderá ultrapassar o prolongamento das linhas de fachada das edificações determinadas para os dois logradouros, a juízo do Departamento Geral de Edificações;

§15 - As áreas destinadas a passagem de pedestres e de veículos deverão ser mantidas completamente desimpedidas, sendo vedado aos estabelecimentos que utilizarem passeio realizar qualquer tipo de obra ou ocupação nessas áreas, não sendo permitido, sob nenhum pretexto, ocupar esses acessos com mesas e cadeiras ou qualquer obstáculo ao trânsito de pessoas ou de veículos;

§16 - Aos estabelecimentos que utilizarem passeio ou área sujeita a recuo fica proibido introduzir qualquer forma de iluminação artificial nessas áreas, exceto quando forem cobertas na forma prevista nesta seção. Esta restrição, a critério do Departamento Geral de Edificações, poderá ser estendida aos casos de ocupação, a descoberto, da área de afastamento frontal;

§17 - Não será admitida a utilização de locais destinados à arborização ou colocação de bancos públicos;

§18 - Nos passeios onde já houver árvores ou bancos públicos, o Secretário de Obras Públicas, se entender de permitir sua utilização, poderá: impor outras restrições, além das previstas nesta seção, necessárias à preservação e conservação das referidas árvores ou bancos; reduzir a área a ser utilizada apenas à sua parte livre; ou ainda, autorizar o remanejamento dos bancos desde que não fique prejudicada a composição estética global do logradouro e que as despesas corram por conta do estabelecimento interessado;

§19 - Para efeito de que dispõe esta seção entende-se por:

1 - área de afastamento frontal - área do terreno limitada pelo alinhamento do logradouro existente ou aprovado por Projeto Aprovado de Alinhamento (PAA) vigente pela linha da fachada da edificação e pelas divisas laterais do lote;

2 - área sujeita a recuo - a área de recuo, enquanto não adquirida pelo Município e desde que sobre ela não incida obrigação ou exigência de assinatura do termo de recuo, limitada pela testada atual do lote, pelo alinhamento do Projeto Aprovado de Alinhamento (PAA) vigente pelas divisas laterais do lote.

§20 - Para o aproveitamento, na forma desta seção, de área de afastamento frontal e de área sujeita a recuo, será exigida a aquiescência do proprietário do edifício onde se localizar o estabelecimento, ou o consentimento, na forma da legislação própria, dos respectivos condomínios.

§21 - As coberturas, muretas, gradis e jardineiras, somente serão consideradas totalmente removíveis quando o seu desmonte ou a sua remoção puderem ser feito sem a necessidade da destruição ou quebra dos seus elementos.

Art. 136 - O estabelecimento que obtiver licença para a utilização de passeio, de área de afastamento frontal, ou de área sujeita a recuo, ficará, para os fins previstos nesta seção, obrigado a :

I - conservar em perfeitas condições a área ocupada e as áreas de trânsito adjacentes, mantendo a estrutura física e os componentes estéticos do passeio, cabendo-lhe efetuar as obras e reparos necessários, inclusive serviços de limpeza;

II - desocupar a área, total ou parcialmente, de forma imediata e em caráter temporário, quando intimado para atendimento a órgão da administração pública, direta ou indireta, ou a empresas concessionárias ou permissionárias de serviços públicos, e que dela necessitem para proceder a obras ou reparos nas respectivas instalações, que se localizem no passeio;

III - desocupar a área, total ou parcialmente, de forma imediata e em caráter temporário, sempre que o solicite o poder público, para realização de desfiles, comemorações ou outros eventos de caráter cívico, turístico, desportivo ou congêneres;

IV - desocupar a área, quando cassada ou não renovada a licença restituindo-a ao uso público, em perfeitas condições, sem quaisquer danos ou alterações, devendo, para isso, compor, por sua conta e risco, o passeio utilizado, e as áreas de trânsito adjacentes, reconstituindo, inclusive, sua estrutura e seus componentes estéticos originais;

V - manter em perfeito estado de conservação e utilização mesas, cadeiras, guarda-sóis, coberturas, muretas, gradis e jardineiras, devendo reparar ou substituir os que assim não se encontrarem.

§1.º - O material retirado em atendimento ao disposto neste artigo não poderá permanecer no logradouro;

§2.º - O prazo para desocupação, total ou parcial, temporária ou definitiva, da área utilizável será fixado na intimação expedida pela Secretaria de Justiça.

Art. 137 - As áreas dos passeios, as áreas sujeitas a recuo e as áreas de afastamento frontal ocupadas com mesas e cadeiras poderão ser cobertas, a título precário, desde que as coberturas atendam simultaneamente às seguintes condições:

I - serem removíveis;

II - apresentarem aspecto estético compatível com o local e a integração paisagística;

III - resistirem à exposição ao tempo;

IV - serem constituídas de material de qualidade superior;

V - não ultrapassarem o nível do piso do pavimento imediatamente superior;

VI - não apresentarem fechamento, admitindo-se apenas o emprego de estores, ou cortinas equivalentes, de lona, tecido incombustível ou plástico, constituindo fechamento temporário.

Parágrafo Único - Admite-se a cobertura tipo toldo, em tecido incombustível ou em material plástico equivalente, observadas as condições deste artigo.

Art. 138 - As mesas e cadeiras colocadas em passeio, em áreas de afastamento frontal ou em áreas sujeitas a recuo deverão ser de boa qualidade e de apresentação estética compatível com o local.

§1.º - As mesas não poderão ser recobertas com toalha, exceto onde a ocupação se der com o uso de cobertura , na forma do artigo anterior;

§2.º - Quando a ocupação for a descoberto, as mesas e cadeiras deverão ser de material apropriado para a exposição ao tempo e a superfície do tampo das mesas deverá ser de material impermeável e facilmente lavável;

§3.º - As mesas terão tampos quadrados, com 0,7m de lado, ou circulares, com 0,7m de diâmetro, podendo ser combinado o emprego de mesas de tampos quadrados e circulares. Mesas com dimensões de tampos maiores só serão admitidas a exclusivo critério do Departamento Geral de Edificações;

§4.º - Qualquer que seja o tipo de mesa adotado, deverá ser guardada a distância mínima de 1,50m (um metro e cinquenta centímetros) entre as mesas;

§5.º - O afastamento mínimo das mesas em relação aos limites das áreas utilizáveis será de 0,75m (setenta e cinco centímetros);

§6.º - As medidas indicadas nos §§ 4.º e 5.º deste artigo poderão ser reduzidas, respectivamente, até 1,30m (um metro e trinta centímetros) e 0,65m (sessenta e cinco centímetros) a critério do Departamento Geral de Edificações;

§7.º - Para os efeitos desta seção, cadeira é qualquer assento individual com ou sem espaldar ou braços; as cadeiras não poderão ser fixas;

§8.º - O número máximo de cadeiras por mesa será de quatro;

§9.º - Poderá ser exigido que as mesas colocadas em áreas descobertas sejam fixas, e, neste caso, caberá ao estabelecimento interessado executar as obras de fixação, que não deverão prejudicar o passeio em sua estrutura nem em seu aspecto estético;

§10 - Poderá também ser exigido que as mesas colocadas em áreas descobertas sejam providas de guarda-sol, removível, com a parte mais baixa a 2,00m (dois metros) do piso, quando aberto;

§11- O guarda-sol deverá ser de material de qualidade superior, incombustível, apropriadamente tratado para exposição ao tempo, e de apresentação estética compatível com o local; e a sua projeção horizontal, quando aberto, terá 1,50m (um metro e cinquenta centímetros) de dimensão máxima, de diâmetro, se circular, ou de lado, se quadrada;

§12 - Nas mesas poderá ser servido qualquer tipo de refeição, e o transporte de qualquer produto alimentar para as mesas será obrigatoriamente feito de modo que esteja adequadamente protegido;

§13 - Durante as refeições, os guarda-sóis a que se refere o §10 deverão permanecer abertos.

Art. 139 - O requerimento de licença para ocupação de passeio, de área de afastamento frontal, ou de área sujeita a recuo com mesas e cadeiras, será instruído com os seguintes elementos:

I - projeto que atenda ao que estabelece o Capítulo I subseção II.2 - do Regulamento de Licenciamento e Fiscalização, sendo necessária a apresentação de:

1- planta baixa na escala de 1:100 na qual serão figurados a posição do estabelecimento em relação ao lote e à quadra, com distância às esquinas, a situação das entradas principais e garagens dos edifícios e os demais elementos que permitam delimitar as áreas utilizáveis do passeio, da área de afastamento frontal ou da área sujeita a recuo;

2 - planta baixa, cortes, fachadas e detalhes das áreas utilizáveis, com indicação da posição das mesas, e quando for o caso, das muretas, gradis, jardineiras, e da cobertura, devidamente cotados e em escala;

II - fotografia ou desenho detalhado das cadeiras, dos guarda-sóis, das mesas e do correspondente dispositivo de fixação das mesas ao piso, quando for o caso;

III - informações suficientes sobre os materiais empregados nas mesas, cadeiras, guarda-sóis, muretas, gradis, jardineiras, e na cobertura, comprovando, inclusive, a sua condição de tal removibilidade;

IV - fotocópia autenticada do alvará de localização do estabelecimento;

V - fotocópia autenticada do contrato de locação, ou equivalente, ou ainda, título de propriedade do imóvel onde se localize o estabelecimento, conforme o caso.

Parágrafo Único - Quando necessário à perfeita instrução do processo, poderão ser exigidos outros elementos, notadamente a fotocópia autenticada do contrato de constituição da firma ou sociedade, e respectivas modificações, com indicação, quando for o caso, dos sócios que poderão usar o nome social.

Art. 140 - As permissões para a colocação de mesas e cadeiras concedidas na forma primitiva dos artigos 62 a 65, do Regulamento de Zoneamento anterior, poderão ser renovadas mediante o atendimento das exigências daqueles artigos.

Art. 141 - Os licenciamentos e as hipóteses de renovação não previstos no artigo anterior reger-se-ão pelas disposições desta seção.

## Capítulo IX

### Disposições Gerais

Art. 142 - O funcionamento de estabelecimentos comerciais, industriais e profissionais, onde for tolerado, só será permitido sem emissão de fumo e poeiras, sem desprendimento de gases nocivos e cheiro desagradável, sem produção de ruído e trepidação, e desde que não cause incômodo nem prejuízo à vizinhança.

Parágrafo Único - A infração ao disposto neste artigo sujeitará o infrator às penas de multa, interdição ou cassação da licença de localização, nos termos das leis ou regulamentos específicos.

Art. 143 - O uso ou a transformação de uso de qualquer edificação ou de qualquer unidade residencial ou comercial servida por elevador não poderá ser autorizado sem que, antes, fique comprovado o atendimento do cálculo de tráfego e intervalo de tráfego.

Art. 144 - Quando em projetos aprovados de urbanização houver previsão de construção de galerias de pedestres, o subsolo correspondente a estas galerias não poderá ser utilizado a não ser para assentamento de canalizações destinadas a serviços públicos.

Art. 145 - Nas edificações afastadas das divisas ou não afastadas das divisas, a circulação horizontal de uso comum em um pavimento não poderá ter comprimento superior a 20,00m (vinte metros), contados do eixo da circulação vertical à entrada da unidade autônoma mais afastada, considerando o percurso mais desfavorável.

## Capítulo X

### Disposições Finais

Art. 146 - Este decreto entrará em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

Rio de Janeiro, 03 de agosto de 1988 – 424.º de Fundação da Cidade

ROBERTO SATURNINO BRAGA

JOÃO DA SILVA MAIA

LUIZ EDMUNDO H. B. DA COSTA LEITE

FLAVIO DE OLIVEIRA FERREIRA

DO RIO de 05/08/88

Retificado em 08/08/88

DECRETO PEU BANGU

ÍNDICE

CAPÍTULO I

DIVISÃO E DELIMITAÇÃO DAS ZONAS

CAPÍTULO II

PARCELAMENTO DA TERRA

CAPÍTULO III

USOS E ATIVIDADES

CAPÍTULO IV

CONDIÇÕES DAS EDIFICAÇÕES

Seção 1: Disposições Gerais

Seção 2: Afastamentos

Sub-seção 1 - afastamento frontal

Sub-seção 2 - afastamentos laterais e de fundos

Sub-seção 3 - afastamento entre edificações

Sub-seção 4 - disposições gerais

Seção 3: Altura das Edificações

Seção 4: Dimensões da Projeção Horizontal

Seção 5: Taxa de Ocupação

Seção 6: Área Total das Edificações (IAA)

Seção 7: Área Útil Mínima das Unidades Residenciais

Seção 8: Número de Edificações no mesmo lote

CAPÍTULO V

GRUPAMENTO DAS EDIFICAÇÕES

Seção 1: Disposições Gerais

Seção 2: Dependências e Áreas Comuns

Seção 3: Vias Interiores

Seção 4: Cessão de Lotes e Cessão e Construção de Escolas

Seção 5: Vilas

Seção 6: Licenciamentos e Habite-se

CAPÍTULO VI

ESTACIONAMENTO E GUARDA DE VEÍCULOS

Seção 1: Locais para Estacionamento e Guarda de Veículos

Seção 2: Dimensionamento

CAPÍTULO VII

ZONAS ESPECIAIS

CAPÍTULO VIII

EMPACHAMENTO

CAPÍTULO IX

DISPOSIÇÕES GERAIS

ANEXOS

ANEXO I - MAPA DE ZONEAMENTO

ANEXO II - DESCRIÇÃO DAS ZONAS

ANEXO III - USOS NÃO RESIDENCIAIS PERMITIDOS

Quadro 1 - Indústria de Transformação

Quadro 2 - Prestação de Serviço

Quadro 3 - Comércio Atacadista

Quadro 4 - Comércio Varejista

ANEXO III-A - ATIVIDADES INDUSTRIAIS DE EMPRESAS CASEIRAS

ANEXO IV - USOS ESPECIAIS

ANEXO V - ABREVIATURAS DOS TIPOS DE EDIFICAÇÕES PERMITIDOS

ANEXO VI - TIPOS DE EDIFICAÇÕES PERMITIDOS

ANEXO VII - MAPA DE GABARITO

ANEXO VIII - DESCRIÇÃO DAS ÁREAS POR GABARITO

ANEXO IX - ESTACIONAMENTO E GUARDA DE VEÍCULOS

ANEXO X - LETREIROS E ANÚNCIOS

ANEXO I

*(Mapa de Zoneamento conforme a Lei Complementar 49, de 27-12-2000)*



## ANEXO II

### DESCRIÇÃO DAS ZONAS

*(Anexo II, com redação dada pela Lei Complementar 49, de 27-12-2000)*

#### ZONA RESIDENCIAL MULTIFAMILIAR 1 (ZRM 1)



Área delimitada pelo encontro do prolongamento da Rua Limites com o leito da RFFSA; por este até encontrar o prolongamento da Rua Doze de Fevereiro; por esta (excluída) até a Rua Francisco Real; por esta (excluída) até a Rua Silva Cardoso; por esta (excluída) até a Rua Santa Cecília; por esta (excluída), Praça da Fé (excluída), até encontrar a Rua Fonseca; por esta (excluída) até a Praça Dr. Raymundo Paz; por esta (excluída), Rua da Feira (excluída), até a Rua dos Açudes; por esta (excluído o lado ímpar) até o leito da RFFSA; por este até a projeção da Linha de Transmissão (Nova Iguaçu-Jacarepaguá); por esta até encontrar a curva de nível 75m (setenta e cinco metros) no Morro do Lameirão; por esta curva de nível seguindo pela Serra de Bangu até encontrar o prolongamento sul da Rua Castelo de Guimarães; por esta (incluída) até a Rua Helianto; por esta (incluída) até a Rua Tocariba; por esta (incluída) até a Rua Olímpia Esteves; por esta (incluída) até a Rua Limites; por esta (excluída) até o ponto de partida.

Estão excluídos desta área os eixos que integram a descrição das Zonas de Comércio.

#### ZONA RESIDENCIAL MULTIFAMILIAR 2 (ZRM 2)

Área delimitada a partir do encontro do leito da RFFSA com o prolongamento da Rua Barão de Piraquara; por esta (incluída), até a Rua General José Faustino; por esta (incluída), até a Estrada da Água Branca; por esta (incluída), até a Rua Roseira; por esta (incluída); Rua Norandiba (incluída); Rua Pensilvânia (excluída); Praça Nova Jersey (excluída) até a Rua Texas; por esta (excluída); Estrada General Americano Freire (excluída) até a Avenida Brasil; daí, pelo prolongamento da Rua "Z" do PAL 19.765; por esta (excluída) até a Estrada do Encanamento; por esta (incluída), até a Estrada General Afonso de Carvalho; por esta (incluída), em direção noroeste até encontrar o prolongamento, na direção leste, do limite norte do Complexo Penitenciário de Bangu, por este limite (incluído o Complexo Penitenciário) na direção sudoeste até encontrar a Estrada do Guandu do Sena; por esta (incluído apenas o lado ímpar) na direção noroeste, até encontrar o limite norte do PAL 38.968; por este limite (incluído) e seu prolongamento até a curva de nível 75m (setenta e cinco metros) da Serra do Quitungo; por esta curva de nível até encontrar a linha perpendicular à Avenida Brasil, distante 450m (quatrocentos e cinquenta metros) do encontro desta com o limite oeste do PAL 25.572; por esta linha, até a Avenida Brasil; por esta em direção leste (incluído apenas o lado par), até o limite do terreno n.º 39.057 da Avenida Brasil, por este limite (excluído), até encontrar a faixa da Adutora do Ribeirão dos Lages; por esta, em direção leste, até o ponto de encontro do limite leste do lote 4 do PAL 37.009; por este (excluído) até atingir a curva de nível 75m (setenta e cinco metros) do Morro dos Coqueiros; por esta curva de nível, contornando o Morro do Cafuá, até o limite dos bairros de Bangu e Senador Camará, no Morro da Bandeira; deste ponto, por uma linha reta, na direção noroeste, cruzando a Rua dos Cisneiros (ou Caminho dos Barbeiros), até encontrar o ponto de cota 72m (setenta e dois metros) do Morro dos Coqueiros; daí, na direção nordeste, pela linha reta que liga o ponto de cota 72m (setenta e dois metros) ao de 76m (setenta e seis metros) do Morro dos Coqueiros, por 170m (cento e setenta metros), até encontrar a curva de nível 50m (cinquenta metros) do mesmo morro; seguindo por esta curva de nível na direção norte até encontrar o Caminho dos Fernandes; por este (excluído) na direção norte até a Av. Brasil, por esta (incluindo apenas o lado ímpar) na direção oeste, até encontrar a projeção da Linha de Transmissão (Nova Iguaçu-Jacarepaguá); por esta, no sentido sul até encontrar a Estrada dos Sete Riachos (excluída), por esta, até o seu entroncamento com a Estrada dos Coqueiros e a Rua Teixeira Campos (excluídas); por esta última, até o Rio dos Cachorros; pelo leito deste até o ramal principal da RFFSA; pelo leito desta, até encontrar a Avenida Sargento Alberto da Costa; por esta (excluída), até a Rua Sul América; por esta (excluída) até a Rua Falcão Padilha; por esta (excluída) e pelo seu prolongamento, até o leito da RFFSA; por este, até o ponto de partida.

Estão excluídos desta área os eixos que integram a descrição das Zonas de Comércio (ZC) e o trecho da Rua Ministro Ari Franco entre a Rua Sul América e a Rua Gil Amora.

#### ZONA COMERCIAL 1 (ZC-1)

Área delimitada a partir do encontro da Rua Coronel Tamarindo com Rua Falcão Padilha; por esta (incluída), até a Rua Sul América; por esta (incluída) e incluindo a Avenida Ministro Ari Franco até a Rua Gil Amora (excluída), até a Avenida Sargento Alberto da Costa; por esta (incluída), até o leito da RFFSA, por este, até o prolongamento da Rua dos Açudes; por esta (incluído apenas o lado ímpar), até a Rua da Feira; por esta (incluída), até a Praça Dr. Raymundo Paz; por esta (incluída), até a Rua Francisco Real; por esta (incluída), até a Rua Fonseca; por esta (incluída), até a Rua Santa Cecília, Praça da Fé (incluída), até a Rua Silva Cardoso; por esta (incluída), até a Rua Francisco Real; por esta (incluída), até a Rua Doze de Fevereiro; por esta (incluída) e pelo seu prolongamento, até a Rua Coronel Tamarindo; por esta (incluída), até o ponto inicial.

#### ZONA COMERCIAL 2 (ZC-2) - ESTAÇÃO DE PADRE MIGUEL

- Praça dos Abrolhos;
- Rua Estância - entre a Avenida de Santa Cruz e a Praça dos Abrolhos;
- Rua Francisco Real - entre a Praça dos Abrolhos e a Avenida de Santa Cruz;
- Rua Joaquim de Maia;
- Rua Moniz de Souza;
- Avenida de Santa Cruz - entre a Rua Francisco Real e a Rua Estância;
- Rua Ubatuba - entre a Rua Limites e a Rua Moniz de Souza.

#### ZONA COMERCIAL 2 (ZC-2) - CONJUNTO DOM JAIME CÂMARA

- Rua Andorra;
- Rua Cherburgo - apenas o lado ímpar, entre a Rua Tirana e a Rua Figueiredo Camargo;
- Rua Figueiredo Camargo - apenas o lado ímpar, entre a Rua Cherburgo e a Rua Sofia;
- Rua Luxemburgo;
- Rua Sofia - entre a rua Figueiredo Camargo e a Rua Tirana;
- Rua Sul América - entre a Rua Cherburgo e a Rua Sofia;
- Rua Tirana.

#### ZONA COMERCIAL 2 (ZC-2) - VILA KENNEDY

- Praça Dolomitas;
- Rua Lomé - entre a Rua Romualdo Peixoto e Avenida Alfredo Albuquerque;
- Praça Miami;
- Rua Oscar Ferreira - entre a Rua Romualdo Peixoto e a Avenida Alfredo Albuquerque;
- Rua Romualdo Peixoto - entre a Rua Oscar Ferreira e a Rua Lomé;
- Rua Tunísia - no trecho compreendido na Praça Miami.

#### ZONA COMERCIAL 2 (ZC-2) - ESTAÇÃO SENADOR CAMARÁ

- Rua Carnaúba - entre a Rua Dr. Augusto Figueiredo e a Rua Coronel Tamarindo;
- Rua Coronel Tamarindo - entre a Rua Oliveira Paiva e a Rua Carnaúba;

- Rua Dr. Augusto Figueiredo - entre a Rua Carnaúba e a Rua Oliveira Paiva;
- Rua Oliveira Paiva - entre a Rua Dr. Augusto Figueiredo e a Rua Coronel Tamarindo;
- Rua Tamboril - entre a Rua Dr. Augusto Figueiredo e a Rua Coronel Tamarindo;
- Rua Ubatã - entre a Rua Dr. Augusto Figueiredo e a Rua Coronel Tamarindo.

ZONAL COMERCIAL 2 (ZC-2) - BAIRRO JABOUR

- Rua Coroados - entre a Rua Silvio Fontes e a Rua Francisco Pereira;
- Rua Francisco Pereira - entre a Rua Coroados e a Rua Raul Azevedo;
- Largo Ludgero;
- Rua Raul Azevedo - entre a Rua Francisco Pereira e o Largo Ludgero;
- Avenida de Santa Cruz - entre o Largo Ludgero e a Rua Vítor Guisard;
- Rua Silvio Fontes - entre a Rua Vítor Guisard e a Rua Raul Azevedo;
- Rua Vítor Guisard - entre a Avenida de Santa Cruz e a Rua Silvio Fontes.

ZONA COMERCIAL 3 (ZC-3)

- Estrada da Água Branca - entre a Rua General Jacques Ourique e a Rua Imeneari;
- Avenida Brasil entre a Estrada General Americano Freire e a Estrada da Cancela Preta lado ímpar, entre a Estrada da Cancela Preta e Avenida Doutora Maria Estrela lado ímpar, entre o ponto de cruzamento da Avenida Brasil com a Rua Sargento Miguel Filho e o limite leste do terreno n.º 39.057 da Avenida Brasil lado par, entre a Rua Paulino do Sacramento e uma linha perpendicular à Avenida Brasil, distante 450m (quatrocentos e cinquenta metros) do encontro desta com o limite oeste do PAL 25.572;
- Rua Carangola;
- Rua Catiri - entre a Avenida Brasil e a Rua Roque Barbosa;
- Rua da Chita - entre a Rua Sul América e a Estrada da Água Branca;
- Rua Coronel Tamarindo entre a Rua General Gomes de Castro e a Rua Falcão Padilha entre a Avenida Sargento Alberto da Costa e a Rua Carnaúba entre a Rua Oliveira Paiva e a Estrada dos Coqueiros;
- Rua Dr. Augusto Figueiredo - entre a Estrada do Engenho e a Rua Carnaúba;
- Estrada do Engenho - entre a Rua Dr. Augusto Figueiredo e a Praça Piquirobi;
- Rua da Feira - entre a Rua dos Açudes e a Avenida de Santa Cruz;
- Rua Figueiredo Camargo - incluído apenas o lado ímpar, entre a Rua Sofia e a Rua da Chita;
- Rua Francisco Real - entre a Praça dos Abrolhos e a Rua Doze de Fevereiro;
- Rua General Gomes de Castro - entre a Rua Coronel Tamarindo e a Rua General Jacques Ourique;
- Rua General Jacques Ourique - entre a Rua General Gomes de Castro e a Estrada da Água Branca;
- Avenida Ministro Ari Franco - entre a Rua Gil Amora e a Avenida Doutora Maria Estrela;

- Rua Paulino do Sacramento entre a Rua Romualdo Peixoto e a Rua Viúva Guerreiro lado ímpar, entre a Rua Romualdo Peixoto e Avenida Brasil;
- Estrada Porto Nacional - entre a Estrada da Água Branca e a Rua Carangola;
- Avenida Ribeiro Dantas - entre a Rua Falcão Padilha e a Rua Figueiredo Camargo;
- Rua Rio da Prata - entre a Praça Miguel Pedro e a Rua Cairo;
- Avenida de Santa Cruz entre a Rua Limites e a Rua Maria Carvalho entre a Rua Estância e a Rua Doze de Fevereiro entre a Rua dos Açudes e a Rua Vítor Guisard entre a Rua Raul Azevedo (excluído o Largo Ludgero) e a projeção da Linha de Transmissão (Nova Iguaçu-Jacarepaguá);
- Rua Sul América - entre a Rua Falcão Padilha e a Rua Sofia Estrada;
- Taquaral - entre a Estrada do Engenho e a Estrada dos Coqueiros;
- Polo Calçadista - Lote N.º 2 do PAL N.º 41.842;

No Polo Calçadista (lote n.º 2 do PAL n.º 41.842), podem ser instaladas além das atividades previstas para ZC-3, todas as atividades de apoio às atividades agrícolas, aí incluídas a comercialização de produtos rurais, de derivados de matadouros e as atividades ligadas ao “agrobusiness” de uma maneira geral.

#### ZONA PREDOMINANTEMENTE INDUSTRIAL - (ZPI)

Área delimitada a partir do encontro da Avenida Brasil com a Estrada Sargento Miguel Filho; por esta (incluído apenas o lado par), até o limite norte do PAL 38.788; por este limite, em direção nordeste (incluídos apenas os lotes com testada para a Avenida Brasil), até encontrar a faixa da Adutora do Ribeirão das Lages; por esta (excluída), até a Estrada do Engenho; por esta (incluído apenas o lado ímpar), até a Praça Piquirobi; por esta (incluída), até a Avenida Ministro Ari Franco; por esta (incluído apenas o lado par), até encontrar a faixa da Adutora do Ribeirão das Lages; por esta (excluída), até o limite do PAL 38.714; por este (incluídos apenas os lotes com testada para a Avenida Brasil), até o leito do Rio Sarapuí ou das Tintas; por este, até encontrar a Avenida Brasil; por esta (incluído apenas o lado par), até a Estrada da Cancela Preta; por esta (incluído apenas o lado par), até a Estrada do Encanamento; por esta e por seu prolongamento (incluído apenas o lado par), até encontrar o leito do Rio Sarapuí ou das Tintas; por este, até a Rua Catiri; por esta em direção oeste (incluído apenas o lado par), até o limite do PAL 25.759; por este (incluído) e pelo seu limite norte, até a Estrada de Gericinó; por esta (incluído apenas o lado ímpar), até encontrar o limite norte do PAL 4.573; por este limite (incluído), até o Caminho do Encanamento do Guandu (não reconhecido); por este (incluído apenas o lado ímpar), a Rua Treze de Março (não reconhecida); por esta (incluído apenas o lado par), até a Estrada do Quafá; por esta (incluído apenas o lado ímpar), até a Rua Paulino do Sacramento; por esta (incluído apenas o lado par), até a Avenida Brasil; por esta (incluído apenas o lado par), até encontrar o ponto de partida.

#### ZONA AGRÍCOLA (ZA)

Área delimitada a partir do encontro da Estrada General Afonso de Carvalho com o limite do Município; por este, em direção norte, até encontrar a curva de nível 100m (cem metros); por esta, contornando a Serra do Gericinó e a Serra do Mendanha, até encontrar o Caminho da Serra (não reconhecido); por este (excluído), até a Estrada do Guandu; por esta (incluída), até a Estrada do Guandu do Sena; por esta (incluída), até a projeção da Linha de Transmissão (Nova Iguaçu-Jacarepaguá); seguindo por esta, em direção sul, até encontrar a curva de nível 100m (cem metros) da Serra do Quitungo; por esta até encontrar o prolongamento do limite norte do PAL 38.968; por este limite (excluído), até a Estrada do Guandu do Sena; por esta (incluído apenas o lado par), até encontrar o limite do Complexo Penitenciário de Bangu, por este limite (excluído o Complexo Penitenciário) e pelo seu prolongamento na direção nordeste, até

encontrar a Estrada General Afonso de Carvalho; por esta (excluída) até encontrar o ponto de partida.

Área delimitada a partir da linha perpendicular à Avenida Brasil distante 450m (quatrocentos e cinquenta metros) do encontro desta com o limite oeste do PAL 25.572; por esta linha, até encontrar a curva de nível 100m (cem metros) da Serra do Quitungo; por esta curva de nível, até encontrar a projeção da Linha de Transmissão (Nova Iguaçu-Jacarepaguá); por esta, no sentido sul até a Avenida Brasil; por esta (incluído apenas o lado par) na direção leste até encontrar o Caminho dos Fernandes (não reconhecido); por este, (incluído) até encontrar a curva de nível 50m (cinquenta metros) do Morro dos Coqueiros; por esta, na direção oeste, até encontrar a linha reta que liga o ponto de cota 76m (setenta e seis metros) ao ponto de cota 72m (setenta e dois metros) do Morro dos Coqueiros; por esta linha, na direção sudoeste, por 170m (cento e setenta metros), até encontrar o ponto de cota 72m (setenta e dois metros); daí, por uma linha reta, na direção sudeste, cruzando a Rua dos Cisneiros (Caminho dos Barbeiros) até encontrar o ponto onde a curva de nível 75m (setenta e cinco metros) do Morro da Bandeira encontra o limite dos bairros de Bangu e Senador Camará; por este limite, na direção nordeste, até encontrar a curva do nível 100m (cem metros) do Morro dos Coqueiros; por esta curva de nível, até encontrar o prolongamento do limite leste do lote 4 do PAL 37.009; por este limite (incluído), até encontrar a faixa da Adutora do Ribeirão da Lages; por esta (excluída), em direção oeste, até encontrar o limite leste do terreno n.º 39.057 da Avenida Brasil; por este (incluído), em direção norte, até a Avenida Brasil; por esta (incluído apenas o lado ímpar), até o ponto de partida.

#### ANEXO III-A

#### ATIVIDADES INDUSTRIAIS CASEIRAS

##### ZRM-1, ZRM-2 E ZC-3

- . fabricação de artefatos de couros e peles para uso pessoal e outros afins
- . fabricação de artefatos de tapeçaria
- . confecção de roupas e agasalhos
- . confecção de artefatos de tecido para uso doméstico
- . confecção de bandeiras, estandartes e flâmulas
- . conservas de frutas, legumes e outros vegetais - inclusive concentrados
- . fabricação de biscoitos e bolachas
- . fabricação de sorvetes, bolos e tortas geladas - inclusive coberturas
- . fabricação de doces em massas ou em pasta
- . fabricação de artefatos de bijuterias.

##### ZC-1

- . confecção de roupas e agasalhos.

##### ZC-2

- . fabricação de artefatos de couros e peles para uso pessoal e outros afins
- . confecção de roupas e agasalhos
- . confecção de artefatos de tecido para uso doméstico

- . confecção de bandeiras, estandartes e flâmulas
- . fabricação de artefatos de bijuterias.

#### ZA

- . fabricação de artefatos de couros e peles para uso pessoal e outros afins
- . fabricação de artefatos de tapeçaria
- . fabricação de artefatos de cordoaria
- . confecção de roupas e agasalhos
- . confecção de sacos de tecidos de algodão, juta e outros tecidos.

#### ANEXO IV

##### USOS ESPECIAIS

- Supermercado
- Hipermercado
- Loja de Departamentos
- Shopping Center
- Terminal Rodoviário
- Terminal de Cargas
- Academias de Ginástica e de Prática de Esportes
- Boate, Discoteca
- Circo Permanente, Parque de Diversões
- Estabelecimentos Hospitalares
- Clínica Médica
- Ensino de 2.º Grau
- Ensino Superior
- Universidade
- Clube Social e Associação Recreativa ou Artística
- Usina de Tratamento de Resíduos
- Usina de Incineração de Lixo
- Aterro Sanitário
- Jardim Zoológico
- Cemitérios
- Colônia de Férias
- Guarda e Treinamento de Animais

– Atividades do Gênero Defesa Nacional e Segurança Pública

**ANEXO V**

**ABREVIATURAS DOS TIPOS DE EDIFICAÇÕES PERMITIDOS**

A – Unidade residencial de edificação multifamiliar ou mista - apartamento;

C – Edificação residencial unifamiliar - casa;

E – Edificação de uso exclusivo (destinada a abrigar só uma atividade comercial, industrial ou de serviços de uma empresa, apresentando uma única numeração);

G – Garagem e Edifício Garagem (destinada à guarda de veículos);

GP – Galpão (edificação destinada geralmente a fim industrial ou comercial constituída por cobertura apoiada em paredes ou colunas, cuja área é fechada parcial ou totalmente em seu perímetro);

H – Hotel ou similares (edificação residencial transitória, com unidades habitacionais constituídas no mínimo de um compartimento habitável (quarto) e um banheiro privativo, cujo acesso é controlado por serviços de portaria, e dispendo de partes comuns);

L – Loja (edificação ou parte desta destinada ao exercício de uma atividade comercial, industrial, de serviços ou armazenagem, geralmente abrindo para o exterior - lote ou logradouro, ou para uma galeria de lojas);

S – Sala comercial (unidade de uma edificação destinada às atividades de comércio, de indústria, serviços ou das profissões liberais, geralmente abrindo para circulações internas dessa edificação);

T – Telheiro (construção destinada exclusivamente a fim industrial ou a depósito, constituído por cobertura apoiada, pelo menos em parte, em colunas, e aberta em seu perímetro);

O – Outros locais, ambientes, edificações ou unidades autônomas.

**ANEXO VI - TIPOS DE EDIFICAÇÃO PERMITIDOS**

*(ANEXO VI, com redação dada pela Lei Complementar 49, de 27-12-2000)*

**TIPOS DE EDIFICAÇÃO PERMITIDOS**

TIPOS DE EDIFICAÇÃO	Abrev	ZRM-1	ZRM-2	ZC-1	ZC-2	ZC-3	ZPI	ZA
. Residência Unifamiliar	C	X	X	X	X	X	X	X
. Residência Bifamiliar justaposta ou superposta com acesso independente ou interdependente	C	X	X	X	X	X	X	X
. Grupamento de Residências superpostas, justapostas ou isoladas com acesso independente (vila)	C	X	X		X	X		
. Residência Multifamiliar	A	X	X	X	X	X		

**REVOGADO PELA LEI COMPLEMENTAR Nº 270 DE 16 DE JANEIRO DE 2024**

. Grupamento de Residências Multifamiliares	C, A	X	X		X	X		
. Edificação de Uso Exclusivo com uma só numeração e uma só atividade	E	X	X	X	X	X	X	X
. Edificação de Uso Exclusivo destinado a Hotel	H			X	X	X		
. Edificação exclusivamente destinada a garagem	G	X	X	X	X	X	X	
. Posto de Abastecimento, Posto de Serviço e Posto-Garagem	E	X	X	X	X	X	X	X
. Edificação Industrial de Uso Exclusivo com uma só atividade e uma só numeração	E		X			X	X	
. Telheiro ou Galpão para uma só atividade, com uma só numeração nos fundos de edificação unifamiliar existente, com acessos independentes	T, GP	X	X	X	X	X	X	X
. Telheiro ou Galpão para uma só atividade, com uma só numeração	T, GP		X			X	X	X
. Edificação mista com loja no pavimento térreo e residência nos pavimentos superiores	L, A	X	X	X	X	X		
. Edificação mista com loja e residência justapostas e superpostas	L, C	X	X	X	X	X	X	X
<b>TIPOS DE EDIFICAÇÃO</b>	<b>Abrev</b>	<b>ZRM-1</b>	<b>ZRM-2</b>	<b>ZC-1</b>	<b>ZC-2</b>	<b>ZC-3</b>	<b>ZPI</b>	<b>ZA</b>
. Edificação mista com lojas em até 2 pavimentos e residências nos pavimentos superiores	L, A			X				
. Edificação com lojas em 1 pavimento	L	X	X	X	X	X	X	
. Edificação comercial de 2 pavimentos com lojas no pavimento térreo e dependências internas da mesma no 2º pavimento, diretamente ligadas	L, S	X	X	X	X	X	X	
. Edificação comercial com lojas no pavimento térreo e salas comerciais nos pavimentos	L,S			X	X	X		

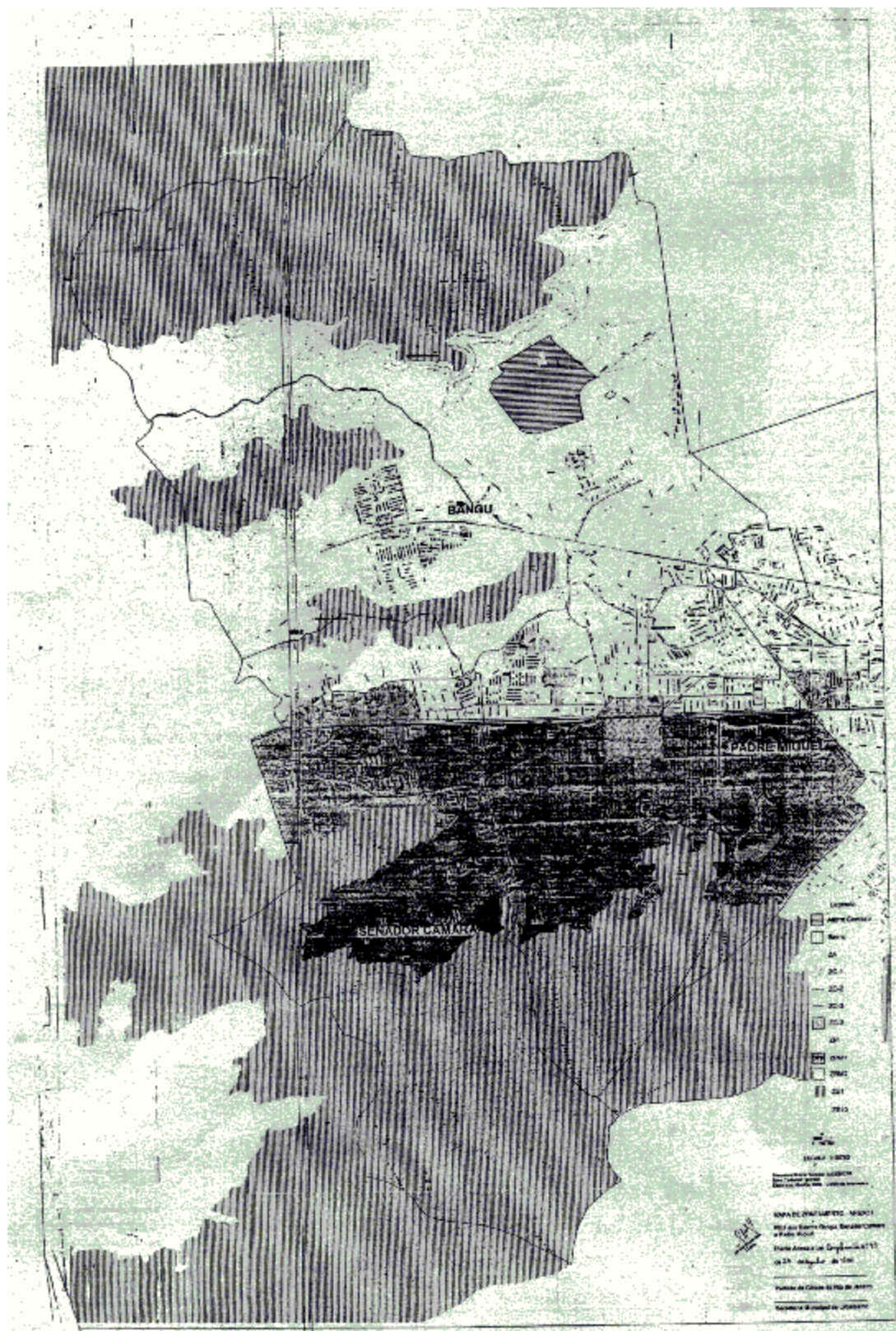


**REVOGADO PELA LEI COMPLEMENTAR Nº 270 DE 16 DE JANEIRO DE 2024**

superiores								
. Edificação comercial com salas destinadas a unidades autônomas	S			X	X	X		
. Edificação comercial com lojas no 1º subsolo e em até 2 pavimentos e salas comerciais nos pavimentos superiores	L, S			X				
. Edificação comercial com lojas no 1º pavimento e salas comerciais nos pavimentos superiores	L, S			X	X	X		
. Edificação comercial com lojas no 1º subsolo e em até 2 pavimentos e edifício-garagem nos pavimentos superiores	L, G			X				
. Edificação comercial com lojas no 1º pavimento e edifício-garagem nos pavimentos superiores	L, G			X	X	X		
. Edifício garagem em uso exclusivo com uma só numeração	G	X	X	X	X	X	X	
. Edificação com lojas em até 2 pavimentos e hotel nos pavimentos superiores	L, H			X	X	X		

ANEXO VII

(Mapa de Gabarito conforme a Lei Complementar 49, de 27-12-2000)



ANEXO VIII

DESCRIÇÃO DAS ÁREAS POR GABARITO

(ANEXO VIII, com redação dada pela Lei Complementar 49, de 27-12-2000)

## 1- ÁREAS DE 2 (DOIS) PAVIMENTOS

- Zona Agrícola (vide delimitação no Anexo II desta lei)
- Polo Calçadista (Lote n.º 2 do PAL n.º 41.842)
- Área delimitada a partir do encontro da Rua Professor Ulisses Nonohay com a Estrada do Viegas, por esta (incluído apenas o lado ímpar), até a Rua Júlio Isnard; por esta (incluído apenas o lado ímpar), até a Avenida Carlos Sampaio Correia; por esta (incluído apenas o lado ímpar), até a Rua Marmiari; por esta (incluído apenas o lado par), até a Rua Professor Ulisses Nonohay; por esta (incluído apenas o lado ímpar), até o ponto de partida.
- Área delimitada a partir do encontro da Avenida de Santa Cruz com a Rua dos Açudes; por esta (incluído apenas o lado ímpar), até a Rua da Feira; por esta (incluído apenas o lado par), até a Praça Dr. Raymundo Paz; por esta (incluído apenas o lado par), até a Rua Fonseca; por esta (incluído apenas o lado par), da Rua Francisco Real até a Avenida de Santa Cruz; por esta, até a Rua dos Açudes.

## 2 - ÁREAS DE 3 (TRÊS) PAVIMENTOS

- Área delimitada pela Rua Ubatuba (incluída), da Rua Limites até o prolongamento da Rua Murundu; por este prolongamento e pela Rua Murundu (incluída), até a Rua Professor Clemente Ferreira; por esta (incluída), até a Praça dos Abrolhos; por esta (incluída), até a Rua Ibitiúva, por esta (incluída), até a Rua Limites; por esta (excluída), até a Rua Ubatuba.
- Área delimitada pela Rua Murundu; por esta (incluído apenas o lado par, no trecho entre a Rua Axixá e a Travessa Penha (não reconhecida), até a Rua Oliveira Ribeiro; por esta (excluída) até a Rua Silva Cardoso, por esta (incluído apenas o lado par, no trecho entre a Rua Oliveira Ribeiro e a Rua Santa Cecília), até a Rua Francisco Real; por esta (excluída), até a Rua Fonseca; por esta (incluído apenas o lado ímpar, no trecho entre a Rua Santa Cecília e a Rua Oliveira Ribeiro), até a Rua Rio da Prata, por esta (excluída), até a Rua Barão de Capanema; por esta (excluída), até a Rua Banguenses; por esta (excluída), até a Rua Tibagi; por esta (excluída), até a Rua da Feira; por esta (incluída), até a Avenida de Santa Cruz; por esta (incluído apenas o lado ímpar), até a Rua Rodrigues Freitas; por esta (excluída), até a Rua Murilo Braga; por esta (excluída), pela Rua Trípoli (excluída), até a Estrada dos Coqueiros; por esta (excluída), até a Rua Salamanta; por esta (incluída), até encontrar o prolongamento do limite norte do PAL 36.502; por este (excluído), até encontrar a Rua Eugênio Paiva; por esta (incluída), até o cruzamento com a Rua Carvalho (não reconhecida); pelo prolongamento desta (incluído), até o leito da RFFSA; por este, até encontrar a projeção da Linha de Transmissão (Nova Iguaçu-Jacarepaguá); por esta linha, na direção sul até atingir curva de nível 75m (setenta e cinco metros) no Morro do Lameirão; por esta curva de nível, na direção leste, contornando o Morro do Lameirão e a Serra de Bangu; até encontrar o prolongamento da Rua Castelo de Guimarães; por esta (incluída), até a Rua Helianto, por esta (incluída) até a Rua Murundu.

Exclui-se desta área a quadra delimitada a partir do encontro da Rua Professor Ulisses Nonohay com a Estrada do Viegas; por esta (incluído apenas o lado ímpar), até a Rua Júlio Isnard; por esta (incluído apenas o lado ímpar), até a Avenida Carlos Sampaio Correia; por esta (incluído apenas o lado ímpar), até a Rua Marmiari; por esta (incluído apenas o lado par), até a Rua Professor Ulysses Nonohay; por esta (incluído apenas o lado ímpar), até o ponto de partida.

- Área delimitada pela Rua Iborá; por esta (excluída) e pelo seu prolongamento, até o leito da RFFSA; por esta, até o prolongamento da Rua Doutor Roberto Freire; por esta (excluída), até a Rua Nova Guiné; por esta (excluída), até a Rua Dr. Paulino Werneck; por esta (excluída), até a Praça Funchal; por esta (excluída), até a Avenida de Santa Cruz; por esta (excluída), até a Rua Minuanos; por esta (excluída), até a Rua Ajuará; por esta (excluída) até a Rua Iborá.

- Área delimitada pela Rua Mesquita (incluído apenas o lado par) a partir da Rua General José Faustino, até a Rua General Gomes de Castro; por esta (incluído apenas o lado par), até a Rua Figueiredo Camargo; por esta (incluído apenas o lado ímpar), até a Rua Cherburgo; por esta (incluído apenas o lado par), até a Rua Coronel Tamarindo; por esta (incluída), até a Travessa Bibiana; por esta (incluída), até a Rua Barão de Piraquara; por esta (excluída), até a Rua General José Faustino; por esta (excluída), até a Rua Mesquita.

- Área delimitada pela Rua Sargento João Lima (incluído apenas o lado ímpar); por esta e pelo seu prolongamento, até a Estrada da Água Branca; por esta (incluído apenas o lado ímpar), até a Rua Carangola; por esta (incluído apenas o lado par), até a Estrada Porto Nacional; por esta (incluído apenas o lado ímpar), até a Rua São Cristiano; por esta (incluído apenas o lado ímpar), até a Rua Sargento João Lima.

- Área delimitada pela Avenida Ministro Ari Franco (excluído apenas o trecho entre a Rua Sul América e a Rua Marilac), até a Avenida Doutora Maria Estrela; por esta (incluída), até a Avenida Brasil; por esta (incluído apenas o lado ímpar), até a Avenida do Rio das Tintas (não reconhecida); por esta (excluída), até o limite norte do PAL 38.714; por este (excluídos apenas os lotes com testada para Avenida Brasil), até encontrar a faixa da Adutora do Ribeirão das Lages; por esta (excluída), até a Avenida Ministro Ari Franco; por esta (incluído apenas o lado ímpar), até a Praça Piquirobi; por esta (excluída), até a Estrada do Engenho; por esta (incluído apenas o lado par), até encontrar a faixa da Adutora do Ribeirão das Lages; por esta (excluída), até o limite do PAL 38.788, por este, em direção norte (excluídos os lotes com testada para Avenida Brasil), até a Avenida Sargento Miguel Filho; por esta (incluído apenas o lado ímpar), até a Avenida Brasil; por esta (incluído apenas o lado ímpar), até a Rua Paulino do Sacramento; por esta (incluído apenas o lado ímpar), até a Estrada do Quafá; por esta (incluído apenas o lado par), até a Estrada do Guandu do Sena; deste ponto seguindo pela Rua Treze de Março (não reconhecida), (incluído apenas o lado ímpar), até o Caminho do Encanamento do Guandu; por este (incluído apenas o lado ímpar), até encontrar o limite do PAL 4573; por este (excluído) até a Estrada do Gericinó; por esta (incluído apenas o lado par), até o limite do PAL 25.759; por este (excluído), em direção leste até Rua Catiri; por esta (incluído apenas o lado ímpar), até encontrar o leito do Rio Sarapuí ou das Tintas; pelo leito deste até encontrar o prolongamento da Estrada do Encanamento; por este prolongamento e pela Estrada do Encanamento (incluído apenas o lado ímpar), até encontrar a Estrada General Afonso de Carvalho; por esta (incluída), na direção noroeste até encontrar o prolongamento do limite norte do Complexo Penitenciário de Bangu; por este limite (incluído o Complexo Penitenciário Bangu), na direção sudoeste até encontrar a Estrada do Guandu do Sena; por esta (incluindo apenas o lado ímpar), na direção noroeste até encontrar o limite norte do PAL 38.968; por este limite (incluído) e seu prolongamento até a curva de nível 75m (setenta e cinco metros) da Serra do Quitungo; por esta curva de nível na direção sudeste até encontrar a linha perpendicular à Avenida Brasil, distante 450m (quatrocentos e cinquenta metros) do encontro desta com o limite oeste do PAL 25.572; por esta linha, até a Avenida Brasil; por esta em direção leste (incluindo apenas o lado par), até o limite do terreno 39.057 da Avenida Brasil, por este limite (excluído), até encontrar a faixa da Adutora do Ribeirão das Lages; por esta, em direção leste, até o ponto de encontro do limite leste do lote 4 do PAL 37.009; por este (excluído) até atingir a curva de nível 75m (setenta e cinco metros) do Morro dos Coqueiros; por esta curva de nível, contornando o Morro do Cafuá, até o limite dos bairros de Bangu e Senador Camará, no Morro da Bandeira; deste ponto, por uma linha reta, na direção noroeste cruzando a Rua dos Cisneiros (ou Caminho dos Barbeiros), até encontrar a linha reta que liga o ponto de cota 72m (setenta e dois metros) ao ponto de cota 76m (setenta e seis metros) do Morro dos Coqueiros; por esta linha na direção nordeste, por 170m (cento e setenta metros), até encontrar a curva de nível 50m (cinquenta metros) do mesmo morro; seguindo por esta curva de nível na direção norte até encontrar o Caminho dos Fernandes; por este (excluído) na direção norte até a Avenida Brasil; por esta (incluído apenas o lado ímpar) na direção oeste, até encontrar a projeção da Linha de Transmissão (Nova Iguaçu - Jacarepaguá); por esta, no sentido sul, até encontrar a Estrada dos Sete Riachos; por esta (excluída) até o entroncamento da Estrada dos Coqueiros com a Rua Teixeira Campos; por esta última (excluída), até o Rio dos Cachorros; pelo leito deste até o ramal principal da RFFSA; por este, em direção leste, até encontrar o prolongamento da Rua

Oliveira Paiva; por esta (incluído apenas o lado par), até a Rua Doutor Augusto Figueiredo; por esta (incluído apenas o lado par), até a Rua Oscar Dantas; por esta (incluído apenas o lado par), até a Rua Coronel Tamarindo; por esta (incluída), até a Avenida Sargento Alberto da Costa; por esta (incluído apenas o lado ímpar), até o entroncamento com a Avenida Sul América; por esta (excluída), até a Avenida Ministro Ari Franco.

Ficam excluídas dessa área, as Áreas internas à este polígono constantes dos itens 1 e 3 deste Anexo.

### 3 - ÁREAS DE 5 (CINCO) PAVIMENTOS

- Área delimitada pela Rua Limites (excluída) até a Rua Ibitiúva; por esta (excluída), até a Praça dos Abrolhos; por esta (excluída), até a Rua Professor Clemente Ferreira; por esta (excluída), até a Rua Murundu; por esta (excluída) e seu prolongamento, até a Rua Ubatuba; por esta (incluída), até a Avenida de Santa Cruz; por esta (incluída), até a Rua Fonseca; por esta (incluído apenas o lado ímpar), até a Praça Doutor Raymundo Paz; por esta (incluído apenas o lado ímpar), até a Rua da Feira; por esta (incluído apenas o lado ímpar), até a Rua dos Açudes; por esta (incluído apenas o lado par), até a Avenida de Santa Cruz; por esta (incluída) até a Avenida Embaixador Pimentel Brandão; por esta (incluída), até a Rua Iborá; por esta (incluída), até a Rua Ajuará; por esta (incluída), até a Rua Minuanos; por esta (incluída), até a Avenida de Santa Cruz, por esta (incluída), até a Praça Funchal; por esta (incluída), até a Rua Doutor Paulino Werneck; por esta (incluída), até a Rua Nova Guiné; por esta (incluída), até a Rua Doutor Roberto Freire; por esta (incluída), até a Rua Eugênio Paiva; por esta (incluída), até o limite norte do PAL 36.502; por este limite (incluído), na direção sul e, logo após, em direção oeste e pelo seu prolongamento, até encontrar a Rua Salamanta; por esta (excluída), até a Estrada dos Coqueiros; por esta (incluída), até a Rua Trípoli; por esta (incluída), até a Rua Murilo Braga; por esta (incluída), até a Rua Rodrigues Freitas; por esta (incluída), até a Avenida de Santa Cruz; por esta (excluído apenas o lado ímpar no trecho entre a Rua Rodrigues Freitas e a Estrada do Viegas), até a Rua da Feira; por esta (incluída), até a Rua Tibagi; por esta (incluída), até a Rua Banguenses; por esta (incluída), até a Rua Barão de Capanema; por esta (incluída), até a Rua Rio da Prata; por esta (incluída), até a Rua Fonseca; por esta (excluído apenas o lado ímpar, no trecho entre a Rua Oliveira Ribeiro e a Rua Santa Cecília), até a Rua Francisco Real; por esta (incluída), até a Rua Silva Cardoso; por esta (excluído apenas o lado par entre a Rua Santa Cecília e a Rua Oliveira Ribeiro), até a Rua Oliveira Ribeiro; por esta (incluída) até a Rua Murundu; por esta (excluído o lado par, entre a Travessa Penha, não reconhecida, e a Rua Axixá), até a Rua Helianto; por esta (incluída), até a Rua Tocariba; por esta (incluída), até a Rua Olímpia Esteves; por esta (incluída), até a Rua Limites.

- Área delimitada pela Rua Oscar Dantas (incluído apenas o lado ímpar), até a Rua Doutor Augusto Figueiredo; por esta (incluído apenas o lado ímpar), até a Rua Oliveira Paiva; por esta (incluído apenas o lado par), até a Rua Coronel Tamarindo; por esta (incluída), até a Rua Oscar Dantas.

- Área delimitada pela Rua Cherburgo (incluído apenas o lado ímpar), até a Rua Figueiredo Camargo; por esta (incluído apenas o lado par), até a Rua General Gomes de Castro; por esta (incluído apenas o lado ímpar), até a Rua Mesquita; por esta (incluído apenas o lado ímpar), até a Rua General José Faustino; por esta (incluída), até a Estrada da Água Branca; por esta (incluída), até a Rua Roseira; por esta (incluída), Rua Norandiba (incluída, excluindo a Praça Nova Jersey), até a Rua Texas; por esta (excluída) até a Rua General Americano Freire; por esta (excluída), até a Avenida Brasil; daí, pelo prolongamento da Rua "Z" do PAL 19.765, e, por esta (excluída), até a Estrada do Encanamento; por esta (incluído apenas o lado par) e pelo seu prolongamento, até o leito do Rio Sarapuí ou das Tintas; por este, na direção noroeste, até a Rua Catiri; por esta (incluído apenas o lado par), até o limite do PAL 25.759; por este limite, em direção norte, até encontrar a Estrada de Gericinó; por esta (incluído apenas o lado ímpar), até encontrar o limite noroeste do PAL 4.573; por este, na direção sudoeste, até o Caminho do Encanamento do Guandu (não reconhecido); por este (incluído apenas o lado ímpar), até a Rua Treze de Março (não reconhecida); por esta (incluído apenas o lado par), até o entroncamento da Estrada do Guandu do Sena com a Estrada do Quafá; por esta (incluído apenas o lado

ímpar), até a Rua Paulino do Sacramento; por esta (incluído apenas o lado par), até a Avenida Brasil; por esta (incluído apenas o lado par), até a Estrada Sargento Miguel Filho; por esta (incluído apenas o lado par), até encontrar o limite norte do PAL 38.788; por este, na direção leste (excluídos apenas os lotes com testada para a Avenida Brasil), até encontrar a faixa da Adutora do Ribeirão das Lages; por esta (excluída), até a Estrada do Engenho; por esta (incluído apenas o lado ímpar), até a Praça Piquirobi; por esta (excluída), até a Rua Ministro Ari Franco; por esta (incluído apenas o lado par), até encontrar a faixa da Adutora do Ribeirão das Lages; por esta (excluída), até encontrar o limite do PAL 38.714; por este (incluídos apenas os lotes com testada para a Avenida Brasil), em direção leste, até encontrar a Avenida Rio das Tintas (não reconhecida); por esta (incluída), até a Avenida Brasil; por esta (incluído apenas o lado par), até a Avenida Doutora Maria Estrela; por esta (excluída), até a Avenida Ministro Ari Franco; por esta (incluído apenas o trecho entre a Rua Marilac e a Rua Sul América), até a Rua Sul América; por esta (incluída), até a Avenida Sargento Alberto Costa; por esta (incluído apenas o lado par), até a Rua Coronel Tamarindo; por esta (incluída), até a Rua Cherburgo.

Exclui-se desta área a quadra delimitada pela Rua Sargento João Lima (incluído apenas o lado ímpar) e pelo seu prolongamento até a Estrada da Água Branca; por esta (incluído apenas o lado ímpar), até a Rua Carangola; por esta (incluído apenas o lado par), até a Estrada Porto Nacional; por esta (incluído apenas o lado ímpar), até a Rua São Cristiano; por esta (incluído apenas o lado ímpar), até a Rua Sargento Lima.

**ANEXO IX**

**ESTACIONAMENTO E GUARDA DE VEÍCULOS**

EDIFICAÇÕES			ZONAS		UNIDADE DE PROPORÇÃO
			ZRM e Demais Zonas	ZC	
Unidade residencial unifamiliar e unidade residencial de edificação bifamiliar, multifamiliar ou mista	Unidade com área útil	Até 50m <sup>2</sup>	1:3	1:2	Vaga por unidade
		Maior de 50m <sup>2</sup> até 70m <sup>2</sup>	1:2	1:1	
		Maior que 70m <sup>2</sup> até 120m <sup>2</sup>	1:1	1:1	
		Maior que 120m <sup>2</sup>	2:1	2:1	
Hotel			1:4		Vaga por quarto
Motel			1:1		
Sala comercial			1:50		Vaga por m <sup>2</sup> de área útil das unidades
Lojas			1:50		
Sede Administrativa			1:50		
Edificação industrial			Art.		Artigo
Edificação para armazenagem					
Estabelecimento hospitalar (hospital, ambulatório, clínica, etc.)			Art.		Artigo
Asilo, pensionato, internato			1:200		Vaga por m <sup>2</sup> de

**REVOGADO PELA LEI COMPLEMENTAR Nº 270 DE 16 DE JANEIRO DE 2024**

		área bruta de construção	
Cinema, teatro, auditório	1:40	Vaga por m <sup>2</sup> de área útil dos locais destinados ao público ou a venda	
Estádios e ginásios esportivos	1:50		
Restaurantes, churrascaria, boate, com área maior que 120m <sup>2</sup>	1:10		
Supermercado	1:40		
Templo, local de cultos religiosos	1:100		
Clube social e recreativo (excluídos ginásios e estádios)	1:100		
Parque de diversão, circo	1:25	Vaga por m <sup>2</sup> de área de terreno	
Cemitério	Art.	Artigo	
Edificação para ensino	Primeiro e segundo graus	1:1	Vagas por sala de aula
	Superior	5:1	
	Em geral	2:1	

ANEXO X

LETREIROS E ANÚNCIOS

TIPO COLOCAÇÃO		SEM PROPAGANDA – RELACIONADO A USO OU ATIVIDADE PERTINENTE NO LOTE OU EDIFICAÇÃO					PROPAGANDA					
		Letreiro sem iluminação		Letreiro iluminado		Letreiro luminoso	Anúncio sem iluminação		Anúncio iluminado		Anúncio luminoso	
		A	B	A	B	C	A	B	C	D	C	D
FORA DA EDIFICAÇÃO	Isolados no terreno	ZRM - 1,2 ZPI ZC 1,2,3 ZA	-	ZRM - 1 e 2 ZPI ZC - 1,2,3	-	ZC - 1, ZC - 2 e ZC - 3 ZRM - 1 e 2 (até 1m <sup>2</sup> )  ZPI	ZRM -1 e 2 ZPI ZC - 1,2,3	-	ZPI ZC - 1,2,3	ZPI	ZPI ZC 1,2,3	- ZPI
	Em muros ou tapumes	ZRM - 1,2 ZPI ZC - 1,2,3 ZA	-	ZRM - 1 e 2 (até 2m <sup>2</sup> )  ZPI ZC - 1,2 e 3	-	ZRM - 1 e 2 (até 12m <sup>2</sup> )  ZPI ZC- 1,2 e 3	ZRM - 1 e 2 (até 12m <sup>2</sup> )  ZPI ZC- 1,2 e 3	-	ZRM - 2 (até 12m <sup>2</sup> )  ZPI ZC- 1,2 e 3	ZPI ZC - 1	ZRM - 2 (até 12m <sup>2</sup> )  ZPI ZC 1,2,3	- ZPI ZC - 1
	Nas fachadas	-	-	-	-	-	-	-	-	-	-	-
	Sobre telhados ou coberturas	-	-	-	-	-	-	-	-	-	ZPI ZC - 1	ZPI



NA EDIFICAÇÃO	Sobre as marquises	ZC - 1,2,3 ZA ZPI (alt. máxima 0,8m)	-	ZC - 1,2 e 3 ZPI (altura máxima 0,8m)	ZC - 1,2,3 ZPI (altura máxima 0,8m)	ZC - 2 e ZC - 3 (até 4m <sup>2</sup> ) ZC - 1 ZPI (altura máxima: 1,2m)	ZC - 3 (até 4m <sup>2</sup> ) ZC - 1,2 ZPI	ZC - 1 ZPI	ZC - 2 e 3 (até 4m <sup>2</sup> ) ZC - 1 ZPI	ZC - 1 ZPI		
						(altura máxima: 1,2m)	(altura máxima: 1,2m)					
	Na testa das marquises	ZC - 1, ZC - 2 e ZC - 3 ZPI ZA		ZC - 1, ZC - 2 e ZC - 3 ZPI	ZC - 1, ZC - 2 e ZC - 3 ZPI	ZC - 1, ZC - 2 e ZC - 3 ZPI	ZC - 1 e ZC - 2 ZPI	ZC - 1 ZPI				
	Sobre as marquises (alt. livre: 2,8m do piso)	-		-	ZC - 1, ZC - 2 e ZC - 3	-	-				ZC - 1,2,3 ZPI	ZC - 1 ZPI
	Em toldos e babinelas (em lojas)	-	ZC - 1,2,3 ZPI	-	-	-	ZC - 1,2,3 ZPI	-				-
Em ampena cega	ZRM - 1 e 2 (até 2m <sup>2</sup> ) ZPI ZC - 1,2,3 ZA		ZPI ZC - 1 e 2	ZC - 1 e 2	ZPI ZC - 1,2,3 ZA (**)	-	-				-	

(\*\*)

- Não permitido

Um

único

anúncio

## CTM – CADASTRO TÉCNICO MUNICIPAL

## PEU DE BANGU

## ANEXO III

## QUADRO DE USOS, CLASSES E GENEROS DE ATIVIDADES ECONOMICAS, ZONEAMENTO E EDIFICACOES

## GRUPO I – INDÚSTRIA DE TRANSFORMAÇÃO

CODIGO	DESCRIÇÃO	ZR M 1	ZR M 2	ZC 1	ZC 2	ZC 3	ZPI	ZA
1.01	PRODUTOS DE MINERAIS NÃO METÁLICOS							
1.01.01	BRITAMENTO E APARELHAMENTO DE PEDRAS PARA CONSTRUÇÃO E EXECUÇÃO DE TRABALHOS EM MARMORE, ARDÓSIA, GRANITOS E OUTRAS PEDRAS							
1.01.01.02	APARELHAMENTO DE PEDRAS PARA CONSTRUÇÃO (CANTARIA)						E	
1.01.01.03	APARELHAMENTO EM PLACAS DE MÁRMORE, ARDÓSIA, GRANITO E OUTRAS PEDRAS						E	
1.01.01.04	RESSERRADOS, ESCULTURAS E OUTROS TRABALHOS EM MÁRMORE, GRANITO, ARDÓSIA E OUTRAS PEDRAS					E	E	
1.01.03	FABRICAÇÃO DE MATERIAL CERÂMICO, INCLUSIVE DE BARRO COZIDO E DE MATERIAIS REFRAATÓRIOS							
1.01.03.01	TELHAS TIJOLOS E LAJOTAS, VASILHAMES E OUTROS ARTEFATOS DE MATERIAL CERÂMICO						E	
1.01.03.02	CANOS, MANILHAS, TUBOS, CONEXÕES, LADRILHOS, PASTILHAS, MOSAICOS E ARTEFATOS DE GRES						E	
1.01.03.03	AZULEJOS						E	
1.01.03.04	MATERIAL SANITÁRIO, ARTEFATOS DE PORCELANA, FAIANÇA E CERÂMICA ARTISTICA						E	

1.01.05	FABRICAÇÃO DE ESTRUTURAS DE CIMENTO E FIBROCIMENTO, E DE PEÇAS E ORNATOS DE GESSO E AMIANTO							
1.01.05.01	ARTEFATOS DE CIMENTO, ARMADO OU NÃO, EXCLUSIVE DE FIBROCIMENTO						E	
1.01.05.02	PREPARAÇÃO DE MASSA DE CONCRETO, ARGAMASSA E REBOCO						E	
1.01.05.04	PECAS E ORNATOS DE GESSO E ESTUQUE					EL	E	
1.01.06	FABRICAÇÃO E ELABORAÇÃO DE VIDRO E CRISTAL							
1.01.06.04	ARTEFATOS DE VIDRO PARA LABORATÓRIO DE ANÁLISE, HOSPITAIS E AFINS						E	
1.01.08	FABRICAÇÃO DE MATERIAIS ABRASIVOS E DE ARTEFATOS DE GRAFITA E OUTROS PRODUTOS DE MINERAIS NÃO METÁLICOS, LAPIDACÃO, BISOTAGEM E OUTROS TRABALHOS EM LOUCAS, VIDROS E CRISTAIS							
1.01.08.01	FABRICAÇÃO DE MATERIAIS ABRASIVOS						E	
1.01.08.03	FABRICAÇÃO DE ARTEFATOS DE GRAFITA, EXCLUSIVE RIMAS PARA LAPIS E ARTIGOS PARA USO ELETRICO						E	
1.02	METALURGIA							
1.02.02	METALURGIA DOS METAIS NÃO-FERROSOS EM FORMAS PRIMARIAS, INCLUSIVE LIGAS E METAIS PRECIOSOS							
1.02.02.04	PRODUÇÃO DE FUNDIDOS DE METAIS NÃO-FERROSOS E SUAS LIGAS EXCLUSIVE METAIS PRECIOSOS						E	
1.02.02.06	PRODUÇÃO DE ARAMES E FIOS NÃO-ELETRICOS DE METAIS NÃO-FERROSOS E SUAS LIGAS						E	
1.02.02.08	PRODUÇÃO DE SOLDAS E ANODOS						E	

1.02.02.09	METALURGIA DOS METAIS PRECIOSOS						E	
1.02.04	FABRICAÇÃO DE ESTRUTURAS METÁLICAS							
1.02.04.01	ESTRUTURAS METÁLICAS						E	
1.02.05	FABRICAÇÃO DE ARTEFATOS DE TREFILADOS DE FERRO E AÇO E DE METAIS NÃO-FERROSOS, EXCLUSIVE MOVEIS							
1.02.05.01	ARTEFATOS DE TREFILADOS DE FERRO, AÇO E METAIS NÃO-FERROSOS						E	
1.02.05.02	PRODUTOS PADRONIZADOS DE FERRO, AÇO E METAIS NÃO-FERROSOS INCLUSIVE OBTIDOS EM TORNOS						E	
1.02.05.03	PRODUÇÃO DE PALHA E DE LÃ (ESPONJA) DE AÇO E DE METAIS NÃO-FERROSOS						E	
1.02.06	ESTAMPARIA LATOARIA E FUNILARIA, INCLUSIVE FOLHA-DE-FLANDRES							
1.02.06.01	FABRICAÇÃO DE ARTEFATOS DE METAL ESTAMPADO					E	E	
1.02.06.02	ARTEFATOS DE FUNILARIA DE FERRO, AÇO COMUM OU INOXIDAVEL E METAIS NÃO-FERROSOS					E	E	
1.02.07	SERRALHERIA, TANQUES, RESERVATÓRIOS E OUTROS RECIPIENTES METÁLICOS, ARTIGOS DE CALDEIREIRO, PEÇAS E ACESSÓRIOS, EXCLUSIVE CALDEIRARIA PESADA							
1.02.07.01	ARTEFATOS DE SERRALHERIA					E	E	
1.02.07.02	TANQUES, RESERVATÓRIOS E OUTROS RECIPIENTES EXCLUSIVE EMBALAGENS E CALDEIRARIA PESADA						E	
1.02.07.03	ARTEFATOS DE SERRALHERIA, EXCLUSIVE FOGÕES E FOGAREIROS DE USO DOMESTICO						E	

1.02.08	FABRICAÇÃO DE ARTEFATOS DE CUTELARIA, FERRAMENTAS MANUAIS E ARTEFATOS DE METAL PARA ESCRITORIO, USO PESSOAL E DOMÉSTICO, EXCLUSIVE PARA MÁQUINAS							
1.02.08.02	FERRAMENTAS MANUAIS						E	
1.02.08.03	ARTEFATOS DE METAL PARA ESCRITORIO E PARA USOS PESSOAL E DOMÉSTICO					E	E	
1.03	MECÂNICA							
1.03.01	FABRICAÇÃO DE CALDEIRAS GERADORAS DE VAPOR, MAQUINAS MOTRIZES NAO-ELÉTRICAS, OBRAS DE CALDEIRARIA PESADA E DE EQUIPAMENTOS DE TRANSMISSAO PARA FINS INDUSTRIAIS, PEÇAS E ACESSÓRIOS							
1.03.01.01	CALDEIRAS GERADORAS DE VAPOR, EXCLUSIVE PARA VEICULOS						E	
1.03.01.02	MÁQUINAS MOTRIZES NÃO-ELÉTRICAS, INCLUSIVE MÁQUINAS EÓLICAS						E	
1.03.01.04	EQUIPAMENTOS DE TRANSMISSÃO PARA FINS INDUSTRIAIS, INCLUSIVE ROLAMENTOS						E	
1.03.01.05	PECAS E ACESSORIOS PARA MAQUINAS MOTRIZES NÃO-ELÉTRICAS E EQUIPAMENTOS DE TRANSMISSÃO						E	
1.03.02	FABRICAÇÃO DE MÁQUINAS, APARELHOS E EQUIPAMENTOS PARA INSTALAÇÕES HIDRAULICAS, AEROTÉCNICAS, TÉRRICAS, DE VENTILACAO E REFRIGERAÇÃO, PEÇAS E ACESSORIOS							
1.03.02.01	MÁQUINAS, APARELHOS E EQUIPAMENTOS PARA INSTALAÇÕES HIDRAULICAS, AEROTÉCNICAS, TÉRRICAS						E	
1.03.02.02	PEÇAS E ACESSÓRIOS PARA MAQUINAS, APARELHOS E						E	

	EQUIPAMENTOS NAO-ELÉTRICOS							
1.03.03	FABRICAÇÃO E MONTAGEM DE MAQUINAS-FERRAMENTAS, MAQUINAS OPERATRIZES E APARELHOS INDUSTRIAIS, COM OU SEM MOTORES ELÉTRICOS, PEÇAS E ACESSÓRIOS							
1.03.03.01	MONTAGEM DE MÁQUINAS-FERRAMENTAS, MÁQUINAS OPERATRIZES E APARELHOS INDUSTRIAIS						E	
1.03.03.02	PEÇAS, ACESSÓRIOS, UTENSÍLIOS E FERRAMENTAS PARA MÁQUINAS INDUSTRIAIS						E	
1.03.04	FABRICAÇÃO DE MÁQUINAS, APARELHOS E MATERIAIS PARA AGRICULTURA, CRIAÇÃO, OBTENÇÃO DE PRODUTOS DE ORIGEM ANIMAL E BENEFICIAMENTO OU PREPARAÇÃO DE PRODUTOS AGRÍCOLAS							
1.03.04.01	MÁQUINAS E MATERIAIS PARA AGRICULTURA, CRIAÇÃO E OBTENÇÃO DE PRODUTOS AFINS						E	
1.03.04.02	MÁQUINAS, APARELHOS E EQUIPAMENTOS PARA BENEFICIAMENTO OU PREPARAÇÃO DE PRODUTOS AGRICOLAS						E	
1.03.04.03	PEÇAS E ACESSORIOS PARA MAQUINAS, APARELHOS E MATERIAIS PARA AGRICULTURA, CRIAÇÃO, ETC.						E	
1.03.05	FABRICAÇÃO E MONTAGEM DE MAQUINAS, APARELHOS E EQUIPAMENTOS DIVERSOS, INCLUSIVE PEÇAS E ACESSORIOS							
1.03.05.01	MÁQUINAS, APARELHOS E EQUIPAMENTOS INDUSTRIAIS E COMERCIAIS						E	
1.03.05.02	MÁQUINAS, APARELHOS E EQUIPAMENTOS PARA O EXERCICIO DE ARTES E OFICIOS						E	
1.03.05.03	MÁQUINAS, APARELHOS E UTENSILIOS, ELETRICOS OU NAO,						E	

	PARA ESCRITORIO, EXCL. ELETRÔNICOS							
1.03.05.04	MÁQUINAS E APARELHOS PARA USO DOMESTICO, EQUIPADOS OU NÃO COM MOTOR ELETRICO.						E	
1.03.05.05	PEÇAS E ACESSÓRIOS PARA MÁQUINAS APARELHOS E EQUIPAMENTOS DIVERSOS						E	
1.03.06	FABRICAÇÃO DE CRONÔMETROS E RELÓGIOS, ELÉTRICOS OU NÃO, INCLUSIVE PEÇAS E ACESSÓRIOS							
1.03.06.01	CRONÔMETROS E RELÓGIOS, ELÉTRICOS OU NÃO						E	
1.03.07	FABRICAÇÃO E MONTAGEM DE TRATORES, MÁQUINAS E APARELHOS DE TERRAPLENAGEM, INCLUSIVE ACESSORIOS							
1.03.07.02	MÁQUINAS E APARELHOS DE TERRAPLENAGEM E PAVIMENTAÇÃO						E	
1.03.07.03	PEÇAS E ACESSÓRIOS PARA TRATORES, MÁQUINAS E APARELHOS DE TERRAPLENAGEM						E	
1.03.09	FABRICAÇÃO, CARREGAMENTO E MONTAGEM DE ARMAS, MUNIÇÕES E EQUIPAMENTOS MILITARES							
1.03.09.01	ARMAS DE FOGO LEVES						E	
1.04	MATERIAL ELÉTRICO E DE COMUNICAÇÕES							
1.04.01	CONSTRUÇÃO DE MÁQUINAS, APARELHOS E EQUIPAMENTOS PARA PRODUÇÃO, TRANSMISSÃO, DISTRIBUIÇÃO, MEDIDA E CONTROLE DE ENERGIA ELÉTRICA EM ALTA E BAIXA TENSÃO							
1.04.01.01	GERADORES, TRANSFORMADORES, CONVERSORES, REGULADORES DE VOLTAGEM, ETC						E	
1.04.01.02	PEÇAS E ACESSÓRIOS PARA MÁQUINAS, APARELHOS E						E	

	EQUIPAMENTOS DE ENERGIA ELÉTRICA							
1.04.02	FABRICAÇÃO E MONTAGEM DE MATERIAL ELÉTRICO, EXCLUSIVE FABRICAÇÃO DE MATERIAL ELÉTRICO PARA VEÍCULOS							
1.04.02.01	CONDUTORES PARA REDES, MAQUINAS E EQUIPAMENTOS ELÉTRICOS, ELETRÔNICOS E DE COMUNICAÇÃO						E	
1.04.02.02	MICROTRANSFORMADORES, RELÉS TÉRMICOS E/OU MAGNÉTICOS, TERMOSTATOS, ETC.						E	
1.04.02.03	MOTORES E MICROMOTORES ELÉTRICOS, INCLUSIVE DE TRAÇÃO PARA VEÍCULOS FERROVIÁRIOS						E	
1.04.02.04	MATERIAL PARA INSTALAÇÕES ELÉTRICAS EM CIRCUITOS, LUSTRES E SEMELHANTES						E	
1.04.02.06	ARTIGOS DE CARVÃO E GRAFITA PARA USOS EM MAQUINAS E APARELHOS ELÉTRICOS						E	
1.04.02.07	RESISTÊNCIAS PARA AQUECIMENTO					E	E	
1.04.02.08	ELETROIMAS, LANTERNAS PORTÁTEIS A PILHA OU A MAGNETO, FITA ISOLANTE E MASSA ISOLANTE						E	
1.04.03	FABRICAÇÃO DE LÂMPADAS, INCLUSIVE PEÇAS E ACESSÓRIOS							
1.04.03.01	LÂMPADAS, INCLUSIVE PEÇAS E ACESSÓRIOS						E	
1.04.04	FABRICAÇÃO DE MATERIAL ELÉTRICO PARA VEÍCULOS, SUAS PEÇAS E ACESSÓRIOS, EXCLUSIVE MOTORES ELÉTRICOS DE TRAÇÃO PARA VEÍCULOS FERROVIÁRIOS							
1.04.04.01	MATERIAL ELÉTRICO PARA VEÍCULOS						E	
1.04.05	FABRICAÇÃO DE APARELHOS ELÉTRICOS PARA USOS DOMÉSTICO, PESSOAL, INDUSTRIAL, COMERCIAL E							



	ELETROQUIMICO, PEÇAS E ACESSÓRIOS						
1.04.05.01	APARELHOS ELÉTRICOS PARA USOS DOMÉSTICO E PESSOAL					E	
1.04.05.02	APARELHOS E UTENSÍLIOS ELÉTRICOS PARA FINS INDUSTRIAIS E COMERCIAIS					E	
1.04.05.03	APARELHOS E EQUIPAMENTOS ELÉTRICOS PARA FINS ELETROQUÍMICOS E OUTROS NÃO TÉCNICOS					E	
1.04.05.04	PEÇAS E ACESSÓRIOS PARA MÁQUINAS E APARELHOS ELÉTRICOS					E	
1.04.06	FABRICAÇÃO E MONTAGEM DE MATERIAL ELETRÔNICO BÁSICO						
1.04.06.01	MATERIAL ELETRÔNICO BÁSICO					E	
1.04.07	FABRICAÇÃO E MONTAGEM DE MÁQUINAS, APARELHOS E EQUIPAMENTOS ELETRÔNICOS, PRODUÇÃO DE FITAS E DISCOS MAGNÉTICOS VIRGENS, EXCLUSIVE PARA COMUNICAÇÕES						
1.04.07.01	MONTAGEM DE MÁQUINAS, APARELHOS E EQUIPAMENTOS ELETRÔNICOS, EXCLUSIVE PARA COMUNICAÇÕES					E	
1.04.08	FABRICAÇÃO DE APARELHOS E EQUIPAMENTOS PARA COMUNICAÇÕES, INCLUSIVE PEÇAS E ACESSÓRIOS						
1.04.08.01	APARELHOS E EQUIPAMENTOS DE TELEFONIA E RADIOTELEFONIA					E	
1.04.08.02	APARELHOS E EQUIPAMENTOS DE SINALIZAÇÃO E ALARME					E	
1.04.08.03	APARELHOS TRANSMISSORES DE RADIO, TELEVISÃO E DE GRAVAÇÃO E AMPLIFICAÇÃO DE SOM					E	
1.04.08.06	PEÇAS PARA APARELHOS DE TELEFONIA, TELEGRAFIA,					E	

	SINALIZAÇÃO, TRANSMISSÃO DE RADIO E TV							
1.04.09	REPARAÇÃO OU MANUTENÇÃO DE MÁQUINAS, APARELHOS E EQUIPAMENTOS INDUSTRIAIS, COMERCIAIS, ELÉTRICOS E ETRONICOS, INCLUSIVE DE SINALIZAÇÃO E COMUNICAÇÃO							
1.04.09.01	MANUTENÇÃO DE MÁQUINAS, APARELHOS E EQUIPAMENTOS ELÉTRICOS, ELETRONICOS E DE COMUNICAÇÕES					EL	E	
1.05	MATERIAL DE TRANSPORTE							
1.05.07	FABRICAÇÃO DE OUTROS VEICULOS, INCLUSIVE PEÇAS E ACESSÓRIOS							
1.05.07.01	VEÍCULOS A TRAÇÃO ANIMAL, CARROS PARA BEBÊ, DE MAO PARA TRANSPORTE DE CARGA E SEMELHANTES						E	
1.05.07.02	PEÇAS E ACESSÓRIOS PARA OUTROS VEICULOS						E	
1.05.08	FABRICAÇÃO DE BANCOS E ESTOFADOS PARA VEÍCULOS							
1.05.08.01	BANCOS E ESTOFADOS PARA VEÍCULOS						E	
1.06	MADEIRA							
1.06.01	DESDOBRAMENTO DA MADEIRA							
1.06.01.01	SERRARIAS					E	E	
1.06.01.02	LÂMINAS DE MADEIRA OU DE MADEIRA FOLHEADA					E	E	
1.06.01.03	RESSERRADOS					E	E	
1.06.02	PRODUÇÃO DE CASAS DE MADEIRA PRÉ-FABRICADAS, FABRICAÇÃO DE ESTRUTURAS DE MADEIRA E ARTIGOS DE CARPINTARIA							
1.06.02.01	CASAS DE MADEIRA PRÉ-FABRICADAS E FABRICAÇÃO DE ESTRUTURAS DE					E	E	

	MADEIRA							
1.06.02.02	ESQUADRIAS, PEÇAS DE MADEIRA PARA INSTALAÇÕES INDUSTRIAIS E COMERCIAIS, EXCLUSIVE ARTEFATOS					E	E	
1.06.02.03	CAIXAS DE MADEIRA, ARMADAS					E	E	
1.06.02.04	URNAS E CAIXÕES MORTUARIOS					E	E	
1.06.02.05	OUTRAS ESTRUTURAS DE MADEIRA E OUTROS ARTIGOS DE CARPINTARIA					E	E	
1.06.04	FABRICAÇÃO DE ARTEFATOS DE TANOARIA E DE MADEIRA ARQUEADA							
1.06.04.01	ARTEFATOS DE TANOARIA E DE MADEIRA ARQUEADA					E	E	
1.06.05	FABRICAÇÃO DE ARTEFATOS DIVERSOS DE MADEIRA							
1.06.05.01	CABOS PARA FERRAMENTAS E UTENSILIOS					E	E	
1.06.05.02	ARTEFATOS DE MADEIRA TORNEADA, EXCLUSIVE PARA USO DOMÉSTICO					E	E	
1.06.05.03	SALTOS E SOLADOS DE MADEIRA					EL	E	
1.06.05.04	FORMAS E MODELOS DE MADEIRA, EXCLUSIVE DE MADEIRA ARQUEADA					E	E	
1.06.05.05	MOLDURAS E EXECUÇÃO DE OBRAS DE TALHA, EXCLUSIVE ARTEFATOS DO MOBILIARIO					EL	E	
1.06.05.06	ARTEFATOS DE MADEIRA, PARA USOS DOMÉSTICO, INDUSTRIAL E COMERCIAL					EL	E	
1.06.06	FABRICAÇÃO DE ARTEFATOS DE BAMBU, VIME, JUNCO OU PALHA TRANCADA, EXCLUSIVE MÓVEIS E CHAPÉUS							
1.06.06.01	ARTEFATOS DE BAMBU, VIME, JUNCO OU PALHA TRANCADA					EL	E	
1.06.07	FABRICAÇÃO DE ARTEFATOS DE CORTICA							
1.06.07.01	ARTEFATOS DE CORTIÇA					EL	E	

1.07	MOBILIÁRIO							
1.07.01	FABRICAÇÃO DE MÓVEIS DE MADEIRA, VIME, JUNCO							
1.07.01.01	FABRICAÇÃO DE MÓVEIS DE MADEIRA, VIME E JUNCO DE USO RESIDENCIAL					EL	E	
1.07.01.02	MÓVEIS DE MADEIRA PARA USO INDUSTRIAL, COMERCIAL E PROFISSIONAL					E	E	
1.07.02	FABRICAÇÃO DE MÓVEIS DE METAL							
1.07.02.01	MÓVEIS DE METAL					E	E	
1.07.03	FABRICAÇÃO DE MÓVEIS DE MATERIAL PLÁSTICO							
1.07.03.01	MÓVEIS DE MATERIAL PLASTICO					E	E	
1.07.04	FABRICAÇÃO DE ARTEFATOS DE COLCHOARIA							
1.07.04.01	ARTEFATOS DE COLCHOARIA					EL	E	
1.07.05	FABRICAÇÃO, MONTAGEM E ACABAMENTO DE ARTEFATOS DIVERSOS DO MOBILIÁRIO							
1.07.05.01	PERSIANAS					E	E	
1.07.05.02	MONTAGEM E ACABAMENTO DE MOVEIS				L	EL	E	
1.08	PAPEL, PAPELÃO							
1.08.03	FABRICAÇÃO DE ARTEFATOS DE PAPEL NÃO ASSOCIADA A PRODUÇÃO DE PAPEL, EXCLUSIVE PEÇAS E ACESSÓRIOS PARA MÁQUINAS E MEIOS DE TRANSPORTE							
1.08.03.01	ARTEFATOS DE PAPEL PARA ESCRITÓRIO					EL	E	
1.08.03.03	ARTEFATOS DIVERSOS DE PAPEL NÃO ESPECIFICADOS					EL	E	
1.08.06	FABRICAÇÃO DE PEÇAS E ACESSÓRIOS PARA MÁQUINAS E MEIOS DE TRANSPORTES CONFECCIONADOS COM PAPEL,							

	CARTOLINA OU CARTAO, INCLUSIVE ARTEFATOS DIVERSOS DE FIBRA PRENSADA E ISOLANTE							
1.08.06.01	PEÇAS E ACESSÓRIOS PARA MÁQUINAS E MEIOS DE TRANSPORTE EM PAPEL, CARTOLINA, CARTÃO					E	E	
1.08.06.02	ARTEFATOS DIVERSOS DE FIBRA PRENSADA OU ISOLANTE					E	E	
1.09	BORRACHA							
1.09.03	FABRICAÇÃO DE LAMINADOS E FIOS DE BORRACHA							
1.09.03.01	LAMINADOS E FIOS DE BORRACHA						E	
1.09.04	FABRICAÇÃO DE ESPUMA DE BORRACHA E DE ARTEFATOS DE ESPUMA DE BORRACHA, EXCLUSIVE MATERIAL PLASTICO EXPANDIDO EM ESPUMA							
1.09.04.01	ESPUMA DE BORRACHA NATURAL OU SINTÉTICA E DE ARTEFATOS, EXCLUSIVE ESPUMA						E	
1.09.05	FABRICAÇÃO DE ARTEFATOS DE BORRACHA, EXCLUSIVE CALCADOS E ARTEFATOS DO VESTUARIO							
1.09.05.01	SALTOS E SOLADOS DE BORRACHA PARA CALCADOS						E	
1.09.05.02	CORREIAS DE BORRACHA						E	
1.09.05.04	ARTEFATOS DE BORRACHA PARA USO INDUSTRIAL, EXCLUSIVE CORREIAS, CANOS E TUBOS						E	
1.09.05.05	ARTEFATOS DIVERSOS DE BORRACHA PARA USOS PESSOAL E DOMÉSTICO						E	
1.10	COUROS, PELES, PRODUTOS SIMILARES E ARTEFATOS DE SELARIA E CORREARIA, PARA VIAGEM E USO PESSOAL, EXCLUSIVE CALCADOS E ARTIGOS DO VESTUARIO							
1.10.02	FABRICAÇÃO DE ARTEFATOS DE SELARIA E CORREARIA							

1.10.02.01	ARTEFATOS DE SELARIA E DE ARTIGOS DE COURO PARA PEQUENOS ANIMAIS					E	E	
1.10.02.02	CORREIAS DE COURO E OUTROS ARTEFATOS DE COURO PARA MÁQUINAS					E	E	
1.10.03	FABRICAÇÃO DE MALAS, VALISES E OUTROS ARTIGOS PARA VIAGEM							
1.10.03.01	MALAS, VALISES E OUTROS ARTEFATOS PARA VIAGEM					E	E	
1.10.04	FABRICAÇÃO DE ARTEFATOS DIVERSOS DE COUROS E PELES, EXCLUSIVE VESTUARIO, CALÇADOS E ACESSÓRIOS DO VESTUARIO							
1.10.04.01	ARTEFATOS DE COUROS E PELES DE USO PESSOAL E PARA FINS INDUSTRIAIS					EL	E	
1.13	PERFUMARIA, SABÕES E VELAS							
1.13.01	FABRICAÇÃO DE PRODUTOS DE PERFUMARIA							
1.13.01.01	PRODUTOS DE PERFUMARIA						E	
1.13.03	FABRICAÇÃO DE VELAS							
1.13.03.01	VELAS						E	
1.14	PRODUTOS DE MATÉRIAS PLÁSTICAS							
1.14.01	FABRICAÇÃO DE LAMINADOS PLANOS E TUBULARES DE MATERIAL PLÁSTICO, DE ESPUMA, DE MATERIAL PLÁSTICO EXPANDIDO E REGENERAÇÃO DE MATERIAL PLÁSTICO							
1.14.01.01	LAMINADOS PLANOS E TUBULARES DE MATERIAL PLÁSTICO – EXCLUSIVE FITA RAFIA						E	
1.14.02	FABRICAÇÃO DE ARTEFATOS DE MATERIAL PLÁSTICO PARA USOS INDUSTRIAIS, EXCLUSIVE MANILHAS, CANOS, TUBOS E CONEXÕES							

1.14.02.01	ARTEFATOS DE MATERIAL PLÁSTICO PARA USO NA INDÚSTRIA DE CONSTRUÇÃO						E	
1.14.02.02	ARTEFATOS DE MATERIAL PLÁSTICO PARA USO NA INDÚSTRIA MECÂNICA						E	
1.14.02.03	ARTEFATOS DE MATERIAL PLÁSTICO PARA PRODUTOS DA INDÚSTRIA DO MATERIAL ELÉTRICO E ELETRÔNICO						E	
1.14.02.04	ARTEFATOS DE MATERIAL PLÁSTICO PARA USO NA INDÚSTRIA DO MATERIAL DE TRANSPORTE						E	
1.14.03	FABRICAÇÃO DE ARTEFATOS DE MATERIAL PLÁSTICO PARA USOS DOMÉSTICO E PESSOAL, EXCLUSIVE ARTIGOS DE VIAGEM, DE VESTUÁRIO, CALÇADOS E ACESSÓRIOS DO VESTUÁRIO							
1.14.03.01	ARTEFATOS DE MATERIAL PLÁSTICO PARA USOS DOMÉSTICO E PESSOAL						E	
1.14.04	FABRICAÇÃO DE ARTEFATOS DE MATERIAL PLÁSTICO PARA EMBALAGEM E ACONDICIONAMENTO, IMPRESSOS OU NÃO							
1.14.04.01	ARTEFATOS DE MATERIAL PLÁSTICO PARA EMBALAGEM E ACONDICIONAMENTO, IMPRESSOS OU NÃO						E	
1.14.05	FABRICAÇÃO DE MANILHAS, CANOS, TUBOS E CONEXÕES DE MATERIAL PLÁSTICO PARA TODOS OS FINS							
1.14.05.01	MANILHAS, CANOS, TUBOS E CONEXÕES DE MATERIAL PLÁSTICO						E	
1.14.07	FABRICAÇÃO DE ARTEFATOS DIVERSOS DE MATERIAL PLÁSTICO							
1.14.07.02	ARTEFATOS DIVERSOS DE MATERIAL PLÁSTICO, NÃO ESPECIFICADOS OU NÃO CLASSIFICADOS						E	
1.15	TÊXTIL							
1.15.03	FABRICAÇÃO DE TECIDOS DE MALHA,							

	DE ARTEFATOS DE TRICOTAGEM E DE MEIAS							
1.15.03.01	TECIDOS DE MALHA					E	E	
1.15.03.02	ARTEFATOS DE TRICOTAGEM – EXCLUSIVE FABRICACAO DE MEIAS					ELS	E	
1.15.03.03	MEIAS					ELS	E	
1.15.04	FABRICAÇÃO DE ARTEFATOS DE PASSAMANARIA, TECIDOS ELÁSTICOS, FITAS, RENDAS E BORDADOS							
1.15.04.01	ARTEFATOS DE PASSAMANARIA, TECIDOS ELASTICOS, FITAS, RENDAS E BORDADOS					ELS	E	
1.15.05	FABRICAÇÃO DE TECIDOS ESPECIAIS							
1.15.05.04	TECIDOS IMPERMEAVEIS E DE ACABAMENTO ESPECIAL					E	E	
1.15.07	FABRICAÇÃO DE ARTEFATOS TÊXTEIS PRODUZIDOS NAS FIAÇÕES E TECELAGENS, EXCLUSIVE A PRODUÇÃO NÃO ASSOCIADA À FIAÇÃO E TECELAGEM							
1.15.07.01	ARTEFATOS DE CORDOARIA					EL	E	
1.15.07.02	REDES – EXCLUSIVE PARA PESCA					ELS	E	
1.15.07.03	SACOS DE TECIDOS					EL	E	
1.15.07.04	ARTEFATOS DE TAPECARIA					EL		
1.15.07.05	ARTEFATOS DE TECIDOS PARA USO DOMÉSTICO					ELS	E	
1.15.07.06	ARTEFATOS DE TECIDOS IMPERMEÁVEIS E DE ACABAMENTO ESPECIAL					E	E	
1.16	VESTUÁRIO, CALÇADOS E ARTEFATOS DE TECIDOS							
1.16.01	CONFECÇÃO DE ROUPAS E AGASALHOS							
1.16.01.01	CONFECÇÃO DE PEÇAS INTERIORES DO VESTUÁRIO MASCULINO					ELS	E	



1.16.01.02	CONFECÇÃO DE PEÇAS INTERIORES DO VESTUÁRIO FEMININO					ELS	E	
1.16.01.03	CONFECÇÃO DE ROUPAS DE QUALQUER MATERIAL PARA HOMENS E RAPAZES					ELS	E	
1.16.01.04	CONFECÇÃO DE ROUPAS DE QUALQUER MATERIAL PARA SENHORAS E MOÇAS					ELS	E	
1.16.01.05	CONFECÇÃO DE ROUPAS PARA RECÉM-NASCIDOS					ELS	E	
1.16.01.06	CONFECÇÃO DE ROUPAS PARA CRIANÇAS					ELS	E	
1.16.01.07	CONFECÇÃO DE PEÇAS DO VESTUÁRIO, ROUPAS E AGASALHOS, NÃO ESPECIFICADOS					ELS	E	
1.16.02	FABRICAÇÃO DE CHAPÉUS							
1.16.02.01	CHAPÉUS, EXCLUSIVE PARA SEGURANCA INDUSTRIAL					ELS	E	
1.16.03	FABRICAÇÃO DE CALÇADOS PARA HOMENS, MULHERES E CRIANÇAS, EXCLUSIVE CALÇADOS ORTOPÉDICOS E PARA SEGURANCA INDUSTRIAL							
1.16.03.01	CALÇADOS COM SOLADOS DE QUALQUER MATERIAL, EXCLUSIVE PARA ESPORTE					EL	E	
1.16.03.02	CALÇADOS PARA ESPORTE					EL	E	
1.16.03.03	CHINELOS E ALPERCATAS					EL	E	
1.16.03.04	TAMANCOS, EXCLUSIVE CALÇADOS COM SOLADOS DE MADEIRA					EL	E	
1.16.03.05	CONFECÇÃO DE PARTES DE CALÇADOS PREPARADOS PARA MONTAGEM					EL	E	
1.16.04	FABRICAÇÃO DE ACESSÓRIOS DO VESTUÁRIO, EXCLUSIVE PARA SEGURANCA INDUSTRIAL							
1.16.04.01	ACESSÓRIOS DO VESTUÁRIO					ELS	E	

1.16.05	CONFECÇÃO DE ARTEFATOS DIVERSOS DE TECIDOS, EXCLUSIVE OS PRODUZIDOS NAS FIAÇÕES E TECELAGENS							
1.16.05.01	CONFECÇÃO DE ARTEFATOS DIVERSOS DE TECIDOS					ELS	E	
1.17	PRODUTOS ALIMENTARES							
1.17.01	BENEFICIAMENTO, MOAGEM, TORREFAÇÃO E FABRICAÇÃO DE PRODUTOS ALIMENTARES							
1.17.01.01	BENEFICIAMENTO DE CAFÉ, CEREAIS E PRODUTOS AFINS, EXCLUSIVE O SERVIÇO DE LIMPEZA DE GRÃOS						E	
1.17.01.05	PRODUTOS DE MILHO, EXCLUSIVE OLEO						E	
1.17.01.07	FARINHAS DIVERSAS E SEUS DERIVADOS						E	
1.17.01.08	BENEFICIAMENTO, MOAGEM, TORREFAÇÃO E FABRICAÇÃO DE PRODUTOS ALIMENTARES DE ORIGEM VEGETAL						E	
1.17.02	PREPARAÇÃO DE REFEIÇÕES E ALIMENTOS CONSERVADOS, REFEIÇÕES PREPARADAS INDUSTRIALMENTE, DE CONSERVAS DE FRUTAS, LEGUMES E OUTROS VEGETAIS, DE ESPECIARIAS E CONDIMENTOS E DE DOCES							
1.17.02.01	PREPARAÇÃO DE REFEIÇÕES E ALIMENTOS CONSERVADOS, CONGELADOS OU NÃO	L	L	L	L	EL	E	
1.17.02.02	CONSERVAS DE FRUTAS, LEGUMES E OUTROS VEGETAIS, INCLUSIVE CONCENTRADOS	L	L	L	L	EL	E	
1.17.02.03	PREPARAÇÃO DE ESPECIARIAS E CONDIMENTOS	L	L	L	L	EL	E	
1.17.02.04	DOCES EM MASSA OU EM PASTA	L	L	L	L	EL	E	
1.17.03	ABATE DE ANIMAIS EM MATADOUROS, FRIGORIFICOS E CHARQUEADAS,							

	CONSERVAS, GORDURAS DE ORIGEM ANIMAL								
1.17.03.01	ABATE DE ANIMAIS E PREPARAÇÃO DE CONSERVAS DE CARNE – INCLUSIVE SUBPRODUTOS							E	
1.17.07	FABRICAÇÃO DE BALAS, CARAMELOS, PASTILHAS, DROPS, BOMBONS E CHOCOLATES, ETC., INCLUSIVE GOMAS DE MASCAR								
1.17.07.01	BALAS E CARAMELOS	L	L	L	L	EL	E		
1.17.07.02	BOMBONS E CHOCOLATES	L	L	L	L	EL	E		
1.17.07.03	GOMAS DE MASCAR						E		
1.17.08	FABRICAÇÃO DE PRODUTOS DE PADARIA, CONFEITARIA E PASTELARIA								
1.17.08.01	PRODUTOS DE PADARIA E CONFEITARIA	L	L	L	L	EL	E		
1.17.08.02	ARTIGOS DE PASTELARIA	L	L	L	L	EL	E		
1.17.09	FABRICAÇÃO DE MASSAS ALIMENTÍCIAS E BISCOITOS								
1.17.09.01	MASSAS ALIMENTÍCIAS	L	L	L	L	EL	E		
1.17.09.02	BISCOITOS E BOLACHAS	L	L	L	L	EL	E		
1.17.10	PREPARAÇÃO E FABRICAÇÃO DE PRODUTOS ALIMENTARES DIVERSOS, INCLUSIVE RAÇÕES BALANCEADAS E ALIMENTOS PARA ANIMAIS								
1.17.10.02	SORVETES, BOLOS E TORTAS GELADAS, INCLUSIVE COBERTURAS	L	L	L	L	EL	E		
1.17.10.04	VINAGRE						E		
1.17.10.06	GELO, EXCLUSIVE GELO-SECO					E	E		
1.18	BEBIDAS								
1.18.01	FABRICAÇÃO DE VINHOS								
1.18.01.01	VINHOS DE UVA						E		
1.18.01.02	VINHOS, EXCLUSIVE DE UVAS						E		

1.18.02	FABRICAÇÃO DE AGUARDENTES, LICORES E DE BEBIDAS ALCOOLICAS DIVERSAS, EXCLUSIVE CERVEJAS E CHOPES							
1.18.02.01	AGUARDENTES E PADRONIZAÇÃO, RETIFICACAO, ETC., PARA ENGARRAFAMENTO						E	
1.18.02.02	LICORES E BEBIDAS ALCOÓLICAS DIVERSAS					EL	E	
1.18.04	FABRICAÇÃO DE BEBIDAS NÃO-ALCOÓLICAS, INCLUSIVE ENGARRAFAMENTO E GASEIFICAÇÃO DE AGUAS MINERAIS							
1.18.04.01	REFRIGERANTES						E	
1.18.04.02	ENGARRAFAMENTO E GASEIFICAÇÃO DE AGUAS MINERAIS					E	E	
1.18.04.03	REFRESCOS NATURAIS E DE XAROPES PARA REFRESCOS						E	
1.19	FUMO							
1.19.02	FABRICAÇÃO DE CIGARROS DE FUMOS DESFIADOS E DE FUMO EM PO							
1.19.02.01	CIGARROS DE FUMOS DESFIADOS E DE FUMO EM PO						E	
1.19.03	FABRICAÇÃO DE CHARUTOS E CIGARRILHAS							
1.19.03.01	CHARUTOS E CIGARRILHAS						E	
1.20	EDITORIAL E GRAFICA							
1.20.01	EDIÇÃO E EDIÇÃO E IMPRESSÃO DE JORNAIS, OUTROS PERIÓDICOS, LIVROS E MANUAIS							
1.20.01.01	EDIÇÃO E EDIÇÃO E IMPRESSÃO DE JORNAIS					E	E	
1.20.01.02	EDIÇÃO E EDIÇÃO E IMPRESSÃO DE PERIÓDICOS, REVISTAS, FIGURINOS, ALMANAQUES, ETC.					E	E	
1.20.01.03	EDIÇÃO E EDIÇÃO E IMPRESSÃO DE LIVROS CIENTIFICOS, DIDÁTICOS,					E	E	

	TÉCNICOS, LITERÁRIOS							
1.20.02	IMPRESSÃO DE MATERIAL ESCOLAR, MATERIAL PARA USOS INDUSTRIAL E COMERCIAL, PARA PROPAGANDA E OUTROS FINS							
1.20.02.01	IMPRESSÃO DE MATERIAL ESCOLAR					E	E	
1.20.02.02	IMPRESSÃO DE MATERIAL PARA USOS INDUSTRIAL E COMERCIAL E PARA PROPAGANDA					EL	E	
1.20.03	EXECUÇÃO DE SERVICOS GRAFICOS DIVERSOS							
1.20.03.01	IMPRESSÃO DE JORNAIS, LIVROS E OUTROS PERIODICOS, PARA EDITORES					E	E	
1.20.03.02	IMPRESSÃO TIPOGRÁFICA, LITOGRAFICA E OFFSET EM PAPEL, PAPELÃO E CARTOLINA E OUTROS	L	L	L	L	EL	E	
1.20.03.03	PAUTAÇÃO, ENCADERNAÇÃO, DOURAÇÃO, PLASTIFICAÇÃO E EXECUÇÃO DE TRABALHOS SIMILARES	L	L	L	L	EL	E	
1.20.04	PRODUÇÃO DE MATRIZES PARA IMPRESSAO							
1.20.04.01	PRODUÇÃO DE MATRIZES PARA IMPRESSAO					E	E	
1.21	INDÚSTRIAS DIVERSAS							
1.21.01	FABRICAÇÃO DE INSTRUMENTOS, UTENSILIOS E APARELHOS DE MEDIDA NÃO PARA USOS TÉCNICOS E PROFISSIONAIS, EXCLUSIVE MÉDICO-CIRÚRGICOS, ODONTOLOGICOS E DE LABORATORIOS							
1.21.01.01	INSTRUMENTOS E APARELHOS DE MEDIDA NÃO-ELÉTRICOS PARA USOS TÉCNICOS E PROFISSIONAIS					E	E	
1.21.02	FABRICAÇÃO DE INSTRUMENTOS E UTENSILIOS, APARELHOS MECÂNICOS, ELÉTRICOS OU ELETRONICOS, PARA USO HOSPITALAR, MÉDICO, ODONTOLOGICO E LABORATORIAL EM							

	GERAL							
1.21.02.01	INSTRUMENTOS E UTENSILIOS PARA USOS MÉDICO-CIRÚRGICOS, ODONTOLOGICOS E DE LABORATORIOS					E	E	
1.21.02.02	APARELHOS E MATERIAL HOSPITALAR, DE CONSULTÓRIO MÉDICO, ODONTOLOGICO E LABORATORIAL					E	E	
1.21.02.03	APARELHOS E UTENSILIOS PARA CORRECAO DE DEFEITOS FISICOS, ORTOPÉDICOS, MEMBROS ARTIFICIAIS					E	E	
1.21.02.04	SERINGAS E AGULHAS HIPODÉRMICAS E DE MATERIAL PARA USOS EM MEDICINA, CIRURGIA, LABORATORIO					E	E	
1.21.03	FABRICAÇÃO DE APARELHOS, INSTRUMENTOS E MATERIAIS PARA FOTOGRAFIA E DE ÓTICA							
1.21.03.01	APARELHOS FOTOGRAFICOS E CINEMATOGRÁFICOS						E	
1.21.03.03	INSTRUMENTOS ÓTICOS					E	E	
1.21.03.04	MATERIAL OTICO					E	E	
1.21.04	LAPIDAÇÃO DE PEDRAS PRECIOSAS E SEMI-PRECIOSAS, FABRICAÇÃO DE ARTEFATOS DE OURIVESARIA, JOALHERIA, BIJUTERIA E CUNHAGEM DE MOEDAS E MEDALHAS							
1.21.04.01	LAPIDAÇÃO DE PEDRAS PRECIOSAS E SEMI-PRECIOSAS				LS	ELS	E	
1.21.04.02	ARTEFATOS DE OURIVESARIA E JOALHERIA	LS	LS			ELS	E	
1.21.04.03	ARTEFATOS DE BIJUTERIA	LS	LS		LS	ELS	E	
1.21.05	FABRICAÇÃO DE INSTRUMENTOS MUISCAIS E REPRODUCAO DE DISCOS PARA FONOGRAFOS E DE FITAS MAGNÉTICAS GRAVADAS							
1.21.05.01	INSTRUMENTOS MUISCAIS, INCLUSIVE ELÉTRICOS					E	E	

1.21.05.02	REPRODUÇÃO DE DISCOS GRAVADOS PARA FONOGRAFOS, EXCLUSIVE O ACETATO GRAVADO					E	E	
1.21.05.03	REPRODUÇÃO DE FITAS MAGNÉTICAS GRAVADAS, MÚSICAS-TEXTOS, ETC., EXCLUSIVE MATRIZES					E	E	
1.21.06	FABRICAÇÃO DE ESCOVAS, BROXAS, PINCÉIS, VASSOURAS, ESPANADORES E SEMELHANTES							
1.21.06.01	ESCOVAS, BROXAS, PINCÉIS, VASSOURAS, ESPANADORES E SEMELHANTES					E	E	
1.21.07	FABRICAÇÃO DE BRINQUEDOS							
1.21.07.01	BRINQUEDOS					E	E	
1.21.08	FABRICAÇÃO DE ARTEFATOS PARA CACA E PESCA, ESPORTE E JOGOS RECREATIVOS, EXCLUSIVE ARMAS DE FOGO E MUNIÇÕES							
1.21.08.01	ARTEFATOS PARA CACA E PESCA, ESPORTE E JOGOS RECREATIVOS					E	E	
1.21.09	FABRICAÇÃO DE ARTEFATOS DIVERSOS NÃO COMPREENDIDOS EM OUTROS GRUPOS							
1.21.09.01	AVIAMENTOS PARA COSTURA	L	L			EL	E	
1.21.09.02	ARTEFATOS DE PELOS, PLUMAS, CHIFRES E GARRAS, ETC., EXCLUSIVE ESCOVAS, BROXAS E PINCÉIS					EL	E	
1.21.09.03	CANETAS, LAPIS E OUTROS ARTEFATOS PARA ESCRITORIO, EXCLUSIVE CARIMBOS E SEMELHANTES					E	E	
1.21.09.04	QUADROS-NEGROS, LOUSAS E OUTROS ARTEFATOS ESCOLARES					E	E	
1.21.09.05	PAINÉIS LUMINOSOS, PLACAS PARA PROPAGANDA E OUTROS FINS					E	E	
1.21.09.06	FILTROS PARA CIGARROS					E	E	
1.21.09.07	PERUCAS E AFINS				LS	ELS	E	

1.21.09.08	ARTEFATOS DIVERSOS – ISQUEIRO, ACENDEDOR AUTOMATICO, MONTAGEM DE FILTRO, EXCLUSIVE DE BARRO E OZONIZADORES		L				EL	E	
1.22	INDÚSTRIA DA CONSTRUÇÃO CIVIL								
1.22.01	NIVELAMENTO, TERRAPLENAGEM E PREPARAÇÃO DE TERRENOS	O	O	O	O	O	O	O	O
1.22.02	ESCAVAÇÕES, FUNDAÇÕES, ESTAQUEAMENTO E OUTRAS OBRAS DE INFRA-ESTRUTURA	O	O	O	O	O	O	O	O
1.22.03	ESTRUTURAS METALICAS, MONTAGEM, INSTALACOES INDUSTRIAIS, TANQUES, ETC.	O	O	O	O	O	O	O	O
1.22.04	CONSTRUÇÃO, REFORMA, AMPLIAÇÃO, REPARAÇÃO E DEMOLIÇÃO DE EDIFÍCIOS	O	O	O	O	O	O	O	O
1.22.05	CONSTRUÇÃO, REPARAÇÃO E CONSERVAÇÃO DE RODOVIAS, FERROVIAS, VIAS URBANAS, PONTES, VIADUTOS, TÚNEIS, GALERIAS, METROPOLITANOS, ETC.	O	O	O	O	O	O	O	O
1.22.07	CONSTRUÇÃO DE GALERIAS E CONDUTOS DE AGUA, ESGOTOS E PERFURACAO DE POCOS	O	O	O	O	O	O	O	O
1.22.09	INSTALAÇÕES ELÉTRICAS E DE LINHAS E FONTES DE TRANSMISSÃO, INCLUSIVE TELEFONES	O	O	O	O	O	O	O	O
1.22.09	CONSTRUÇÃO CIVIL EM GERAL	O	O	O	O	O	O	O	O
1.99	UNIDADES AUXILIARES ADMINISTRATIVAS								
1.99.01	ADMINISTRAÇÃO DE INDÚSTRIA DE TRANSFORMAÇÃO								
1.99.01.01	SEDE DE EMPRESA	LS	LS	ELS	ELS	ELS	ELS	ELS	
1.99.01.02	ESCRITÓRIO CENTRAL OU LOCAL	LS	LS	ELS	ELS	ELS	ELS	ELS	
1.99.01.03	ESCRITÓRIO DE CONTATO	LS	LS	ELS	ELS	ELS	ELS	ELS	
1.99.01.04	DEPARTAMENTOS E OUTRAS ATIVIDADES ADMINISTRATIVAS	LS	LS	ELS	ELS	ELS	ELS	ELS	





2.02	SERVICOS DE REPARAÇÃO, MANUTENÇÃO, INSTALAÇÃO E CONFECÇÃO SOB MEDIDA								
2.02.01	REPARAÇÃO DE ARTEFATOS DE METAL								
2.02.01.01	ARTEFATOS DE FUNILARIA E FERRARIA		L		L	L	L		
2.02.01.02	ARMAS DE USO PESSOAL, DE CAÇA E ESPORTE			L		L	L		
2.02.01.03	FECHADURA E CADEADOS, INCLUSIVE CONFECÇÃO DE CHAVES	L	L	L	L	L	L		
2.02.01.04	CUTELARIA	L	L	L	L	L	L		
2.02.02	REPARAÇÃO E MANUTENÇÃO DE MÁQUINAS E APARELHOS DE USO DOMÉSTICO								
2.02.02.01	MÁQUINAS E APARELHOS ELETRODOMÉSTICOS	LS	LS	LS	LS	LS	LS		
2.02.02.02	APARELHOS DE SOM	LS	LS	LS	LS	LS	LS		
2.02.03	REPARAÇÃO E MANUTENÇÃO DE MÁQUINAS, APARELHOS MECÂNICOS, ELÉTRICOS E ELETRONICOS, PARA FINS COMERCIAIS E TÉCNICO-PROFISSIONAIS								
2.02.03.01	MÁQUINAS E APARELHOS DE INSTALAÇÕES COMERCIAIS				EL	EL	EL		
2.02.03.02	MÁQUINAS E APARELHOS DE ESCRITÓRIO			EL	EL	EL	EL		
2.02.03.03	MÁQUINAS E APARELHOS ELETRONICOS DE COMUNICAÇÃO E TELEFONIA			EL	EL	EL	EL		
2.02.03.04	MATERIAL ODONTOLÓGICO, MÉDICO, HOSPITALAR E ORTOPÉDICO				EL	EL	EL		
2.02.03.05	MÁQUINAS E EQUIPAMENTOS GRAFICOS				EL	EL	EL		
2.02.04	REPARAÇÃO E MANUTENÇÃO DE VEICULOS								

2.02.04.01	VEÍCULOS AUTOMOTORES, REPARAÇÃO E MANUTENÇÃO EM GERAL		EL			EL	EL	
2.02.04.02	VEÍCULOS AUTOMOTORES, LANTERNAGEM E PINTURA		EL			EL	EL	
2.02.04.03	VEÍCULOS AUTOMOTORES, MECÂNICA		EL			EL	EL	
2.02.04.04	VEÍCULOS AUTOMOTORES, MATERIAL ELÉTRICO E ELETRICIDADE		EL			EL	EL	
2.02.04.05	VEÍCULOS AUTOMOTORES, ESTOFAGEM E CAPOTARIA		EL			EL	EL	
2.02.04.06	PNEUMÁTICOS, RECONDICIONAMENTO		EL			EL	EL	
2.02.04.07	BORRACHARIA	EL	EL			EL	EL	L
2.02.04.08	BICICLETAS, TRICICLOS MOTORIZADOS OU NÃO MOTORIZADOS		EL			EL	EL	
2.02.04.09	VEICULOS NÃO MOTORIZADOS PARA CARGA E TRAÇÃO		EL			EL	EL	
2.02.04.10	EMBARCAÇÕES PEQUENAS E MOTORES		EL			EL	EL	
2.02.05	REPARAÇÃO E MANUTENÇÃO DE INSTALAÇÕES E APARELHOS ELÉTRICOS DE GÁS E DE AGUA							
2.02.05.01	INSTALAÇÕES E APARELHOS HIDRAULICOS		L		L	L	L	
2.02.05.02	EQUIPAMENTOS CONTRA INCÊNDIO		L		L	L	L	
2.02.05.03	INSTALAÇÕES ELÉTRICAS		L		L	L	L	
2.02.05.04	INSTALAÇÕES E APARELHOS DE GAS		L		L	L	L	
2.02.06	REPARAÇÃO E RECUPERAÇÃO DE ARTEFATOS DE MADEIRA E DO MOBILIARIO							
2.02.06.01	ARTEFATOS DE MADEIRA		L		L	L	L	
2.02.06.02	ARTIGOS DE MOBILIARIO		L		L	L	L	
2.02.06.03	TAPETES, CORTINAS, ESTOFADOS, COLCHOES	LS	LS		LS	LS	LS	

2.02.06.04	PERSIANAS	LS	LS		LS	LS	LS	
2.02.06.05	TOLDOS	L	L		L	L	L	
2.02.07	RECUPERAÇÃO DE ARTEFATOS DE BORRACHA, COURO, PELES E ARTIGOS DE VIAGEM							
2.02.07.01	ARTEFATOS DE BORRACHA		L	L	L	L	L	
2.02.07.02	ARTEFATOS DE COUROS E PELES		LSC	LSC	LSC	LSC	LSC	
2.02.07.03	ARTIGOS DE VIAGEM		LS	LS	LS	LS	LS	
2.02.08	RECUPERAÇÃO DE ARTIGOS E ACESSÓRIOS DO VESTUÁRIO, CALÇADOS E ARTEFATOS DE TECIDOS							
2.02.08.01	COSTURA, CERZIMENTO E SIMILARES	LSC A	LSC A	LSC A	LSC A	LSC A	LSC A	
2.02.08.02	CALÇADOS	LSC	LSC	LSC	LSC	LSC	LSC	
2.02.08.03	GUARDA-CHUVAS E OUTROS ACESSÓRIOS DO VESTUÁRIO	LSC	LSC	LSC	LSC	LSC	LSC	
2.02.08.04	BARRACAS DE CAMPING, ARTEFATOS DE LONA E TECIDOS IMPERMEÁVEIS			LS	LS	LS	LS	
2.02.08.05	ARTIGOS ESPORTIVOS			LS	LS	LS	LS	
2.02.09	REPARAÇÃO DE ARTIGOS DIVERSOS							
2.02.09.01	JÓIAS, RELÓGIOS E BIJUTERIAS			LSC	LSC	LSC	LSC	
2.02.09.02	APARELHOS FOTOGRÁFICOS, CINEMATOGRAFICOS E DE ÓTICA			LS	LS	LS	LS	
2.02.09.03	INSTRUMENTOS MUSICAIS			LS	LS	LS	LS	
2.02.09.04	INSTRUMENTOS E APARELHOS DE MEDIDA DE PRECISÃO			LS	LS	LS	LS	
2.02.09.05	BRINQUEDOS			LSC	LSC	LSC	LSC	
2.02.09.06	ANTIGÜIDADES			LS	LS	LS	LS	
2.02.09.07	OBJETOS DE ARTE			LS	LS	LS	LS	
2.02.10	CONFECÇÃO SOB MEDIDA							
2.02.10.01	ARTIGOS DE METAL, ARTEFATOS DE SERRALHERIA E FERRARIA		EL			EL	EL	

2.02.10.02	OURIVESARIA		ELS	ELS	ELS	ELS	ELS	
2.02.10.03	OBJETOS DE MADEIRA		EL			EL	EL	
2.02.10.04	MOVEIS		EL			EL	EL	
2.02.10.05	TAPETES, TECELAGEM		ELS C			ELS C	ELS C	
2.02.10.06	CORTINAS, COLCHOARIA E OUTROS ARTEFATOS DE TECIDOS		EL			EL	EL	
2.02.10.07	OBJETOS DO MOBILIARIO		EL			EL	EL	
2.02.10.08	REDES, RENDAS, BORDADOS, PLISSÊS, CROCHÊ E SIMILARES	ELS CA	ELS CA	ELS CA	ELS CA	ELS CA	ELS CA	
2.02.10.09	CALÇADOS, BOLSAS, CINTOS E OUTROS ARTEFATOS DE COURO	ELS C	ELS C	ELS C	ELS C	ELS C	ELS C	
2.02.10.10	ROUPAS, ACESSÓRIOS DO VESTUÁRIO	ELS CA	ELS CA	ELS CA	ELS CA	ELS CA	ELS CA	
2.02.10.11	ARTESANATO	ELS CA	ELS CA	ELS CA	ELS CA	ELS CA	ELS CA	
2.03	SERVIÇOS PESSOAIS E DE HIGIENE PESSOAL							
2.03.01	SERVIÇOS PESSOAIS							
2.03.01.01	LAVANDERIA	L	L	L	L	L		
2.03.01.02	TINTURARIA	L	L	L	L	L		
2.03.01.03	ESTÚDIO DE FOTOGRAFIA REATRATISTA	LSC	LSC	ELS C	ELS C	ELS C	ELS C	
2.03.01.04	SALÃO DE ENGRAXATE	LS	LS	LS	LS	LS		
2.03.02	SERVIÇOS DE HIGIENE PESSOAL							
2.03.02.01	SALÃO DE BARBEIRO	ELS	ELS	ELS	ELS	ELS		
2.03.02.02	SALÃO DE CABELEIREIRO	ELS	ELS	ELS	ELS	ELS		
2.03.02.03	INSTITUTO DE BELEZA	ELS	ELS	ELS	ELS	ELS		
2.03.02.04	ESTÉTICA PESSOAL	LSC A	LSC A	LSC A	LSC A	LSC A		
2.03.02.05	SAUNAS E BANHOS				EO	EO		

2.04	SERVIÇOS DE RADIODIFUSÃO, TELEVISÃO E DIVERSÕES							
2.04.01	SERVIÇOS DE RADIODIFUSÃO E TELEVISÃO							
2.04.01.01	ESTAÇÃO E ESTÚDIO DE RADIODIFUSÃO			E	E	E		
2.04.01.02	ESTAÇÃO E ESTÚDIO DE TELEVISÃO					E		
2.04.01.03	AUDITÓRIO DE ESTAÇÃO DE RÁDIO E TELEVISÃO					E		
2.04.02	SERVIÇOS DE DIVERSÕES							
2.04.02.01	BILHARES, BOLICHES, BOCHAS E SIMILARES			EL	EL	EL		
2.04.02.02	DIVERSÕES ELETRÔNICAS			EL	EL	EL		
2.04.02.03	CINEMA			EL	EL	EL		
2.04.02.04	TEATRO			EL	EL	EL		
2.04.02.05	RESTAURANTE COM PISTA E/OU PALCO			EL	EL	EL		
2.04.02.06	BOATE, DISCOTECA E SIMILARES					EL		
2.04.02.07	CERVEJARIA E SIMILARES			EL	EL	EL		
2.04.02.08	CINEMA AO AR LIVRE					E		
2.04.02.09	SALA DE VIDEO					ELS		
2.04.02.10	CLUBE SOCIAL E ASSOCIAÇÃO RECREATIVA OU ARTISTICA	E	E			E		
2.04.02.11	CASA DE FESTAS			E	E	E		
2.04.02.12	LOCAIS PARA EXPOSIÇÕES					EO	EO	EO
2.04.02.13	AUDITÓRIO, SALA DE ESPETÁCULOS			EO		EO		
2.04.02.14	PROMOÇÃO E PRODUÇÃO NO SETOR ESPORTES E DIVERSOES			ELS	ELS	ELS		
2.04.02.15	CIRCO PERMANENTE, PARQUE DE DIVERSÕES	EO	EO			EO		
2.04.02.16	QUADRAS DE ESPORTES E RECREAÇÃO	EO	EO			EO		

2.05	SERVIÇOS AUXILIARES DA AGRICULTURA, DA PECUARIA E DO REFLORESTAMENTO								
2.05.01	SERVIÇOS AUXILIARES DE AGRICULTURA, DA PECUARIA E DO REFLORESTAMENTO								
2.05.01.01	ASSESSORIA EM AGRONOMIA, VETERINARIA E ENGENHARIA FLORESTAL							ELS	L
2.05.01.02	ASSISTÊNCIA VETERINÁRIA							ELS	L
2.05.01.03	HOSPITAL VETERINÁRIO							EO	
2.05.01.04	GUARDA E TREINAMENTO DE ANIMAIS							EO	
2.05.01.05	ASSISTÊNCIA RURAL							ELS	L
2.06	SERVIÇOS AUXILIARES DO COMÉRCIO E DA LOCAÇÃO DE BENS E SERVIÇOS								
2.06.01	SERVIÇOS AUXILIARES DO COMÉRCIO								
2.06.01.01	LOTERIAS	L	L	L	L	L			
2.06.01.02	ADMINISTRAÇÃO DE CONSORCIOS			LS	LS	LS			
2.06.01.03	ADMINISTRAÇÃO DE CARTÕES DE CRÉDITO			LS	LS	LS			
2.06.01.04	GALERIAS DE ARTE			ELS	ELS	ELS			
2.06.01.05	AGENCIAMENTO, CORRETAGEM E INTERMEDIACAO			LS	LS	LS			
2.06.01.06	REPRESENTAÇÃO COMERCIAL			LS	LS	LS			
2.06.02	LOCAÇÃO DE BENS E SERVICOS								
2.06.02.01	MÓVEIS, ARTIGOS DE CAMA, MESA E BANHO			ELS	ELS	ELS			
2.06.02.02	PELÍCULAS CINEMATOGRAFICAS			LS	LS	LS			
2.06.02.03	BILHARES, BRINQUEDOS MECÂNICOS E DIVERSÕES ELETRONICAS			EL	EL	EL			
2.06.02.04	ARTIGOS DE VESTUARIO	LS	LS	LS	LS	LS			
2.06.02.05	TELEVISORES E VIDEOCASSETES			LS	LS	LS			

2.06.02.06	APARELHOS DE ILUMINAÇÃO E SONORIZAÇÃO			LS	LS	LS		
2.06.02.07	APARELHOS E UTENSÍLIOS PARA USO MÉDICO E ODONTOLÓGICO			LS	LS	LS		
2.06.02.08	PLANTAS			L	L	L		
2.06.02.09	LIVROS			LS	LS	LS		
2.06.02.10	INSTRUMENTOS PARA USO TÉCNICO			LS	LS	LS		
2.06.02.11	APARELHOS DE RÁDIO-CHAMADA E OUTROS DE TELECOMUNICAÇÃO			L	L	L		
2.06.02.12	VIDEO-CLUBE	LS	LS	LS	LS	LS		
2.06.03	LOCAÇÃO DE VEÍCULOS, MÁQUINAS E INSTALAÇÕES							
2.06.03.01	MÁQUINAS, VEÍCULOS E EQUIPAMENTOS AGRÍCOLAS					EL	EL	
2.06.03.02	MÁQUINAS, VEÍCULOS E EQUIPAMENTOS PARA CONSTRUÇÃO					EL	EL	
2.06.03.03	MÁQUINAS E EQUIPAMENTOS PARA USO COMERCIAL E DE ESCRITÓRIO				ELS	ELS	ELS	
2.06.03.04	MÁQUINAS, EQUIPAMENTOS E INSTALAÇÕES PARA USO INDUSTRIAL					EL	EL	
2.06.03.05	VEÍCULOS PARA USO PESSOAL				EL	EL	EL	
2.06.03.06	VEÍCULOS PARA TAXI E FRETE			EL	EL	EL	EL	
2.07	SERVIÇOS AUXILIARES FINANCEIROS E DE SEGUROS E CAPITALIZAÇÃO							
2.07.01	SERVIÇOS AUXILIARES FINANCEIROS E DE SEGUROS E CAPITALIZAÇÃO							
2.07.01.01	BANCOS E AGÊNCIAS BANCARIAS			ELS	ELS	ELS		
2.07.01.02	CASAS DE CÂMBIO			ELS	ELS	ELS		
2.07.01.03	EMPRESAS DE SEGUROS E CAPITALIZAÇÃO			ELS	ELS	ELS		
2.07.01.04	EMPRESAS FINANCEIRAS DE CRÉDITO E INVESTIMENTOS			ELS	ELS	ELS		
2.07.01.05	PREVIDÊNCIA PRIVADA			ELS	ELS	ELS		



2.07.01.06	BOLSAS DE VALORES, MERCADORIAS E METAIS PRECIOSOS			ELS	ELS	ELS		
2.07.01.07	REPRESENTAÇÃO DE BANCOS			ELS	ELS	ELS		
2.07.01.08	TRANSPORTE DE VALORES			EL	EL	EL		
2.07.01.09	INFORMAÇÕES COMERCIAIS, CADASTRAIS E DE PROTEÇÃO AO CRÉDITO			ELS	ELS	ELS		
2.08	SERVIÇOS AUXILIARES DOS TRANSPORTES							
2.08.02	SERVIÇOS DE TRANSPORTE RODOVIARIO							
2.08.02.01	SERVIÇOS DE APOIO AO TRANSPORTE RODOVIARIO					EO	EO	
2.08.02.02	EMPRESAS DE TRANSPORTES					EO	EO	
2.08.02.03	PARQUE DE ESTACIONAMENTO E GARAGEM					EO	EO	
2.08.02.04	SOCORRO E REBOQUE PARA VEICULOS RODOVIÁRIOS					EO	EO	
2.08.02.05	CENTRAL DE TAXI			ELS	ELS	ELS	ELS	
2.08.04	SERVIÇOS DE TRANSPORTES EM GERAL							
2.08.04.01	DESPACHO E REDESPACHO DE CARGAS E ENCOMENDAS					E	E	
2.08.04.02	TERMINAL DE CARGAS					E	E	
2.08.05	SERVIÇOS DE MUDANCAS E GUARDA-MOVEIS							
2.08.05.01	MUDANÇAS		E		E	E	E	
2.08.05.02	GUARDA-MÓVEIS		EO			EO	EO	
2.08.06	SERVIÇOS DE ARMAZENAGEM A SECO E A FRIO							
2.08.06.01	ARMAZENAGEM GERAL					E	E	
2.08.06.02	TRAPICHE					E	E	
2.08.06.03	FRIGORÍFICO					E	E	

2.08.06.04	ENTREPOSTO					E	E	E
2.08.06.05	SILO							E
2.08.07	PROMOÇÃO DE EXCURSÕES, SERVIÇOS DE TURISMO E DE VENDA DE PASSAGENS							
2.08.07.01	AGÊNCIA DE TURISMO			ELS	ELS	ELS		
2.08.07.02	AGENCIA DE PASSAGENS			ELS	ELS	ELS		
2.09	SERVIÇOS DE ASSESSORIA TÉCNICA EM CONSTRUÇÃO							
2.09.01	SERVICÇOS DE ASSESSORIA TÉCNICA EM CONSTRUCÃO							
2.09.01.01	ENGENHARIA, GEOLOGIA E PROSPECÇÃO			ELS	ELS	ELS		
2.09.01.02	TOPOGRAFIA AEROFOTOGRAMETRIA E			ELS	ELS	ELS		
2.10	SERVIÇOS DE LIMPEZA, HIGIENIZAÇÃO, DECORAÇÃO E OUTROS SERVIÇOS EXECUTADOS EM PRÉDIOS E DOMICILIOS							
2.10.01	SERVIÇOS DE LIMPEZA, HIGIENIZAÇÃO, DECORAÇÃO E OUTROS SERVIÇOS EXECUTADOS EM PRÉDIOS E DOMICILIOS							
2.10.01.01	LIMPEZA, CONSERVAÇÃO E MANUTENÇÃO			LS	LS	LS		
2.10.01.02	DEDETIZAÇÃO, DESINFECÇÃO E AFINS			LS	LS	LS		
2.10.01.03	DECORAÇÃO DE AMBIENTES			LS	LS	LS		
2.11	SERVIÇOS PRESTADOS A EMPRESAS, A ENTIDADES E PESSOAS							
2.11.01	PROCESSAMENTO DE DADOS							
2.11.01.01	CENTRO DE PROCESSAMENTO DE DADOS			EL		EL	EL	
2.11.01.02	BUREAU DE SERVICOS			ELS		ELS	ELS	

2.11.01.03	CONSULTORIA DE SISTEMAS			ELS		ELS	ELS	
2.11.02	AUDITORIA, CONTABILIDADE, PERICIAS, ESCRITURAÇÃO, CONTABEIS, LEVANTAMENTOS, ESTATISTICOS							
2.11.02.01	CONTABILIDADE, AUDITORIA, ATUARIA, PERICIAS			ELS		ELS	ELS	
2.11.03	PLANEJAMENTO, ORGANIZAÇÃO, ADMINISTRAÇÃO, CONSULTORIA TÉCNICA, ECONOMICA E FINANCEIRA							
2.11.03.01	CONSULTORIA E ASSESSORIA TÉCNICA DE EMPRESAS			ELS	ELS	ELS		
2.11.03.02	ASSESSORIA EM PLANEJAMENTO, ORGANIZAÇÃO E ADMINISTRAÇÃO			ELS	ELS	ELS		
2.11.04	PROJETOS E DESENHOS TÉCNICOS							
2.11.04.01	DESENHO TÉCNICO E COMERCIAL			ELS	ELS	ELS		
2.11.04.02	URBANIZAÇÃO E PAISAGISMO			ELS	ELS	ELS		
2.11.05	PUBLICIDADE, DIVULGAÇÃO E PROMOÇÃO							
2.11.05.01	AGÊNCIA DE PUBLICIDADE, PROPAGANDA E MARKETING			ELS	ELS	ELS		
2.11.05.02	AGÊNCIA DE NOTICIAS E INFORMACOES			ELS	ELS	ELS		
2.11.05.03	RECORTES DE JORNAIS E REVISTAS			ELS	ELS	ELS		
2.11.05.04	ORGANIZAÇÃO DE EXPOSIÇÕES, FEIRAS E CONGRESSOS			ELS	ELS	ELS		
2.11.05.05	AGÊNCIA DE CLASSIFICADOS			LS	LS	LS		
2.11.05.06	PROGRAMAÇÃO VISUAL E ARTES GRAFICAS			ELS	ELS	ELS		
2.11.06	LEILOEIROS, AVALIADORES E PERITOS EXCLUSIVE JUDICIAIS							
2.11.06.01	LEILÕES			LS		LS		
2.11.06.02	AVALIAÇÕES E PERICIAS			LS		LS		
2.11.07	SERVICOS E PRODUÇÃO DE							

	PELICULAS CINEMATOGRAFICAS, VIDEO-TAPES, VIDEO-CASSETES								
2.11.07.01	ESTÚDIO CINEMATOGRAFICO					E	E		
2.11.07.02	PRODUÇÃO CINEMATOGRAFICA	LS	LS			ELS	ELS		
2.11.07.03	DUBLAGEM	LS	LS			ELS	ELS		
2.11.07.04	GRAVAÇÃO DE VIDEO	LS	LS			ELS	ELS		
2.11.08	SERVICOS DE GRAVAÇÃO DE FITAS E ACETATOS PARA PRODUÇÃO DE DISCOS FONOGRAFICOS E FITAS CASSETES								
2.11.08.01	ESTÚDIO DE GRAVAÇÕES SONORAS					ELS		ELS	
2.11.08.02	PRODUÇÃO DE AUDIOVISUAIS					ELS		ELS	
2.11.09	SERVICOS AUXILIARES DIVERSOS								
2.11.09.01	VIGILÂNCIA, SEGURANÇA E INVESTIGAÇÃO			LS	LS	LS	LS		
2.11.09.02	ESTÚDIOS E LABORATORIOS FOTOGRAFICOS			ELS	ELS	ELS	ELS		
2.11.09.03	SELEÇÃO E TREINAMENTO DE RECURSOS HUMANOS			LS	LS	LS	LS		
2.11.09.04	AGÊNCIA DE EMPREGOS E LOCACAO DE MAO-DE-OBRA			LS	LS	LS	LS		
2.11.09.05	REPROGRAFIA E MICROFILMAGEM			LS	LS	LS	LS		
2.11.09.06	REDAÇÃO, TRADUÇÃO, COMPOSIÇÃO, EDIÇÃO E DATILOGRAFIA			LS	LS	LS			
2.11.09.07	SERVIÇOS DE DESPACHANTE			LS	LS	LS			
2.11.09.08	CONTROLE DE NORMAS TÉCNICAS, DEFESA DO CONSUMIDOR			ELS	ELS	ELS			
2.11.09.09	EXECUÇÃO E CONSERVAÇÃO DE PARQUES E JARDINS	ELS	ELS	ELS	ELS	ELS			
2.11.09.10	MANUTENÇÃO DE PISCINAS E AREAS DESPORTIVAS			ELS		ELS			
2.12	SERVIÇOS DE SAÚDE								
2.12.01	SERVIÇOS DE SAÚDE								

2.12.01.01	ESTABELECIMENTOS HOSPITALARES							EO		
2.12.01.02	ASSISTÊNCIA MÉDICA SEM INTERNAÇÃO	ELS	ELS	ELS	ELS	ELS				
2.12.01.03	CLINICA MÉDICA	ELS	ELS	ELS	ELS	ELS				
2.12.01.04	LABORATÓRIO DE ANÁLISES CLINICAS E PATOLOGICAS	ELS	ELS	ELS	ELS	ELS				
2.12.01.05	RADIOLOGIA E MEDICINA NUCLEAR			EL	EL	EL				
2.12.01.06	ELETOENCEFALOGRAFIA, ELETROCARDIOGRAMA E ULTRASSONOGRAMA			EL	EL	EL				
2.12.01.07	FISIOTERAPIA E MASSAGEM	ELS	ELS	ELS	ELS	ELS				
2.12.01.08	OXIGENOTERAPIA E SIMILARES			ELS	ELS	ELS				
2.12.01.09	BANCO DE SANGUE, BANCO DE LEITE E OUTROS					EL				
2.12.01.10	ASSISTÊNCIA PSICOLOGICA, LOGOPEDIA E PEDAGOGIA	ELS	ELS	ELS	ELS	ELS				
2.12.01.11	CLÍNICA ODONTOLÓGICA	ELS	ELS	ELS	ELS	ELS				
2.12.01.12	PRÓTESE DENTÁRIA	LSC	LSC	LSC	LSC	LSC				
2.12.02	ATIVIDADES AUXILIARES DE SAÚDE									
2.12.02.01	SERVIÇOS DE AMBULÂNCIA						EO	EO		
2.12.02.02	MATERIAL MÉDICO, ODONTOLOGICO, HOSPITALAR E ORTOPÉDICO						ELS	ELS		
2.12.02.03	TREINAMENTO DE PESSOAL E LOCAÇÃO DE SERVIÇOS MÉDICOS						LS			
2.12.02.04	LABORATORIO OTICO						ELS	ELS		
2.13	SERVIÇOS DE COMPRA, VENDA, LOTEAMENTO E INCORPORAÇÃO DE IMOVEIS									
2.13.01	COMPRA, VENDA, LOTEAMENTO E INCORPORAÇÃO DE IMOVEIS									
2.13.01.01	IMOBILIÁRIA	LS	LS	LS	LS	LS				
2.13.01.02	LOTEADORA	LS	LS	LS	LS	LS				

2.13.02	ADMINISTRAÇÃO, LOCAÇÃO E ARRENDAMENTO DE IMOVEIS								
2.13.02.01	ADMINISTRAÇÃO DE IMÓVEIS			LS	LS	LS			
2.13.02.02	ADMINISTRAÇÃO DE CEMITÉRIOS								EO
2.13.02.03	AGÊNCIA FUNERARIA			L	L	L			
2.13.02.04	ADMINISTRAÇÃO DE CENTROS COMERCIAIS			LS	LS	LS			
2.14	SERVICOS DE COMUNICAÇÃO								
2.14.01	SERVIÇOS POSTAIS TELEGRÁFICOS E RADIOCOMUNICAÇÕES								
2.14.01.01	AGÊNCIA DE CORREIOS			EL	EL	EL			
2.14.01.02	ESTAÇÃO DE SERVICOS POSTAIS E TELEGRAFICOS			E	E	E			
2.14.01.03	ESTAÇÃO DE RADIOCOMUNICAÇÃO			ELS	ELS	ELS	ELS		
2.14.02	RADIOTELEFONIAS E TELEFONIA								
2.14.02.01	POSTO TELEFONICO	L	L	EL	EL	EL			EL
2.14.02.02	ESTAÇÃO DE SERVICOS DE RADIOTELEFONIA E TELEFONIA					E	E		
2.15	SERVIÇOS INDUSTRIAIS DE UTILIDADE PÚBLICA								
2.15.01	SERVIÇOS DE ENERGIA ELÉTRICA								
2.15.01.01	CONCESSIONÁRIA DE ENERGIA ELÉTRICA			ELS	ELS	ELS			
2.15.01.02	ESTAÇÃO E SUBESTAÇÃO DE ENERGIA ELÉTRICA					E	E	E	
2.15.02	SERVIÇOS DE GÁS CANALIZADO								
2.15.02.01	CONCESSIONÁRIA DE GÁS			ELS	ELS	ELS			
2.15.03	SERVIÇOS DE AGUA E ESGOTO								
2.15.03.01	EMPRESA DE AGUA E ESGOTOS			ELS	ELS	ELS			
2.15.03.02	ESTAÇÃO DE TRATAMENTO DE AGUA					O	O		
2.15.03.03	RESERVATÓRIO DE AGUA					O	O		

2.15.03.04	ESTAÇÃO DE TRATAMENTO DE ESGOTO					O	O	
2.15.03.05	ESTAÇÃO ELEVATORIA DE ESGOTOS	O	O	O	O	O	O	
2.15.04	SERVIÇOS DE LIMPEZA URBANA							
2.15.04.01	EMPRESA DE LIMPEZA URBANA			ELS	ELS	ELS		
2.15.04.02	ESTAÇÃO DE TRANSFERÊNCIA						O	
2.15.04.03	USINA DE TRATAMENTO DE RESIDUOS						O	O
2.15.04.04	USINA DE INCINERACAO DE LIXO						O	O
2.15.04.05	ATERRO SANITÁRIO							O
2.16	SERVIÇOS COMUNITARIOS E SOCIAIS							
2.16.01	ASSISTÊNCIA E BENEFICÊNCIA							
2.16.01.01	ASILO, CASA DE RECOLHIMENTO, ABRIGOS E ALBERGUES	EO	EO		EO	EO		
2.16.01.02	ORFANATO, PATRONATO	EO	EO		EO	EO		
2.16.01.03	FUNDAÇÕES, ASSOCIAÇÕES E INSTITUIÇÕES	ELS	ELS	ELS	ELS	ELS		
2.16.01.04	CRECHES	EO	EO		EO	EO		
2.16.01.05	SERVIÇO SOCIAL	EL	EL	EL	EL	EL		
2.16.02	PREVIDÊNCIA SOCIAL PÚBLICA E PRIVADA							
2.16.02.01	CAIXAS DE APOSENTADORIA, PENSÕES E PECÚLIOS PÚBLICOS			EL	EL	EL		
2.16.02.02	ORGÃOS DE PREVIDÊNCIA SOCIAL			EL	EL	EL		
2.16.02.03	ASSOCIAÇÕES DE BENEFICÊNCIA MUTUARIA			ELS	ELS	ELS		
2.16.02.04	CAIXAS DE APOSENTADORIA, PENSOES E PECÚLIOS PARTICULARES			EL	EL	EL		
2.16.02.05	INSTITUIÇÕES DE PREVIDÊNCIA E SEGUROS DE SAÚDE PARTICULARES			ELS	ELS	ELS		
2.16.02.06	INSTITUIÇÕES DE ASSISTÊNCIA FINANCEIRA PARTICULAR			ELS	ELS	ELS		

2.16.03	SINDICATOS E ASSOCIACOES DE CLASSE								
2.16.03.01	SINDICATOS	ELS	ELS	ELS	ELS	ELS			
2.16.03.02	ASSOCIAÇÕES DE CLASSE	ELS	ELS	ELS	ELS	ELS			
2.16.03.03	ASSOCIAÇÕES COMERCIAIS			ELS	ELS	ELS			
2.16.03.04	CONSELHOS, FEDERACOES, ORDENS, INSTITUTOS DE CLASSE			ELS	ELS	ELS			
2.16.04	INSTITUIÇÕES CIENTIFICAS E TECNOLOGICAS								
2.16.04.01	INSTITUIÇÕES E ASSOCIAÇÕES CIENTIFICAS			ELS	ELS	ELS			
2.16.04.02	INSTITUTOS TECNOLOGICOS			EO	EO	EO			
2.16.05	INSTITUIÇÕES FILOSOFICAS E CULTURAIS								
2.16.05.01	ACADEMIAS, CENTROS, FUNDAÇÕES, INSTITUTOS			EL	EL	EL			
2.16.05.02	GRÊMIOS			EL	EL	EL			
2.16.05.03	MUSEU	EL	EL	EL	EL	EL			
2.16.05.04	BIBLIOTECA	ELS	ELS	ELS	ELS	ELS			
2.16.05.05	JARDIM BOTÂNICO	O	O						O
2.16.06	CULTOS E ATIVIDADES AUXILIARES								
2.16.06.01	TEMPLO	EO	EO	EO	EO	EO			E
2.16.06.02	CONGREGAÇÃO RELIGIOSA	EO	EO	EO	EO	EO			E
2.16.07	ENTIDADES ESPORTIVAS E RECREATIVAS								
2.16.07.04	CLUBE ESPORTIVO					O			
2.16.07.05	ESTADIO					O			
2.16.07.07	FEDERAÇÃO, CONFEDERAÇÃO, LIGA DESPORTIVA E RECREATIVA					EO			
2.16.07.08	LOCAL PÚBLICO PARA ESPORTE E LAZER	O	O			O			



2.16.07.09	PISCINAS PÚBLICAS	O	O			O		
2.16.08	ORGANIZAÇÕES CÍVICAS E POLÍTICAS							
2.16.08.01	ASSOCIAÇÕES E CLUBES CÍVICOS			ELS	ELS	ELS		
2.16.08.02	ESCRITÓRIOS ELEITORAIS E POLÍTICOS			ELS	ELS	ELS		
2.17	ENSINO							
2.17.01	ENSINO SERIADO PÚBLICO E PRIVADO							
2.17.01.01	ESCOLA PRÉ-ESCOLAR	EO	EO		EO	EO		EO
2.17.01.02	ESCOLA ENSINO SERIADO COMPLETO				EO	EO		
2.17.01.03	ESCOLA – I GRAU	EO	EO		EO	EO		EO
2.17.01.04	ESCOLA – II GRAU				EO	EO		
2.17.01.05	ESCOLA TÉCNICA					EO		
2.17.01.06	ESCOLA ESPECIAL	EO	EO			EO		
2.17.01.07	ESCOLA SUPERIOR – FACULDADE					EO		
2.17.01.08	UNIVERSIDADE					EO		
2.17.02	ENSINO NÃO-SERIADO							
2.17.02.01	ESCOLAS E CURSOS PROFISSIONALIZANTES			EO	EO	EO		
2.17.01.02	ESCOLAS E CURSO DE IDIOMAS	ELSCO	ELSCO	ELSCO	ELSCO	ELSCO		
2.17.01.03	ESCOLA E CURSO DE DANÇA E COREOGRAFIA			EO	EO	EO		
2.17.01.04	ESCOLA E CURSO DE MÚSICA			EO	EO	EO		
2.17.01.05	ESCOLA E CURSO DE ARTES PLÁSTICAS	ELSCO	ELSCO	ELSCO	ELSCO	ELSCO		
2.17.01.06	ESCOLA E CURSO DE TEATRO, CINEMA, VÍDEO, FOTOGRAFIA			EO	EO	EO		
2.17.01.07	ESCOLA E CURSO DE DACTILOGRAFIA	ELSO	ELSO	ELSO	ELSO	ELSO		
2.17.01.08	CURSO DE ECONOMIA DOMÉSTICA E/OU DECORAÇÃO	ELSCO	ELSCO	ELSCO	ELSCO	ELSCO		

2.17.01.09	AUTO-ESCOLA			EL	EL	EL		
2.17.01.10	ESCOLAS E CURSOS DE PRATICAS ESPORTIVAS			EO	EO	EO		
2.18	ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA							
2.18.02	ORGÃOS DO JUDICIARIO							
2.18.02.01	CARTORIO, TABELIONATO			ELS	ELS	ELS		
2.18.02.02	TRIBUNAIS			ELS	ELS	ELS		
2.18.02.03	JUIZADOS			ELS	ELS	ELS		
2.18.02.04	ADMINISTRAÇÃO DO JUDICIARIO			ELS	ELS	ELS		
2.18.03	ORGÃOS GOVERNAMENTAIS E AUTARQUIAS							
2.18.03.01	ADMINISTRAÇÃO DIRETA E AUTARQUIAS			ELS	ELS	ELS		
2.19	DEFESA NACIONAL E SEGURANCA PÚBLICA							
2.19.02	SEGURANCA PÚBLICA							
2.19.02.01	QUARTEL, REGIMENTO					O		
2.19.02.02	DELEGACIA POLICIAL, DISTRITO	EL	EL	EL	EL	EL	EL	
2.19.02.04	INSPETORIA DE TRÂNSITO					EL		
2.19.02.05	ORGÃOS E DEPARTAMENTOS ADMINISTRATIVOS			EL	EL	EL		
2.19.02.06	CADEIAS PÚBLICAS					O		
2.19.02.07	PENITENCIARIAS, PRESIDIOS							O
2.19.02.08	COLONIA PENAL							O
2.19.02.09	MANICÔMIO JUDICIARIO					O		
2.19.02.10	CASA DE CORREÇÃO					O		
2.19.02.11	ACADEMIA MILITAR							O
2.19.02.12	CORPO DE BOMBEIROS					O		
2.19.02.13	QUARTEL DE CORPO DE BOMBEIROS					O		
2.20	ORGANIZAÇÕES INTERNACIONAIS E							

	REPRESENTACOES ESTRANGEIRAS								
2.20.01	ORGANIZAÇÕES INTERNACIONAIS								
2.20.01.01	ORGANISMOS INTERNACIONAIS			EL	EL	EL			
2.20.01.02	INSTITUTOS CULTURAI			EL	EL	EL			
2.20.02	REPRESENTAÇÕES ESTRANGEIRAS								
2.20.02.02	REPARTIÇÕES PÚBLICAS			ELS	ELS	ELS			
2.99	ATIVIDADES ADMINISTRATIVAS E AUXILIARES DE PRESTAÇÃO DE SERVICOS								
2.99.01	ADMINISTRAÇÃO DE PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS								
2.99.01.01	SEDE DE EMPRESA	LS	LS	ELS	ELS	ELS			
2.99.01.02	ESCRITORIO CENTRAL OU LOCAL	LS	LS	ELS	ELS	ELS			
2.99.01.03	ESCRITORIO DE CONTATO	LS	LS	ELS	ELS	ELS			
2.99.01.04	DEPARTAMENTO E OUTRAS ATIVIDADES ADMINISTRATIVAS	LS	LS	ELS	ELS	ELS			
2.99.02	ATIVIDADES AUXILIARES E COMPLEMENTARES DA PRESTACAO DE SERVICOS								
2.99.02.01	ALMOXARIFADO CENTRAL – COMPRA E TRANSFERÊNCIA					E	E		
2.99.02.02	DEPOSITO FECHADO					E	E		

CTR – CADASTRO TECNICO MUNICIPAL

PEU DE ABNGU

ANEXO III

QUADRO DE USOS, CLASSES E GENEROS DE ATIVIDADES ECONOMICAS,ZONEAMENTO E EDIFICACOES

GRUPO 3 – COMERCIO ATACADISTA

CODIGO	DESCRICAO	ZR M1	ZR M2	ZC1	ZC2	ZC3	ZPI	ZA
3.01	PRODUTOS EXTRATIVOS E AGROPECUARIOS EXCLUSIVE PRODUTOS ALIMENTICIOS							

3.01.01	PRODUTOS EXTRATIVOS DE ORIGEM MINERAL						E	
3.01.02	PRODUTOS E RESIDUOS DE ORIGEM VEGETAL E ANIMAL, EM BRUTO PARA FINS TÊXTEIS						E	
3.01.03	PRODUTOS DE ORIGEM VEGETAL DESTINADOS À INDÚSTRIA ALIMENTAR						E	
3.01.04	PRODUTOS E RESIDUOS DE ORIGEM VEGETAL, EXCLUSIVE OS DESTINADOS PARA FINS TÊXTEIS, À INDÚSTRIA ALIMENTAR E MADEIRAS EM BRUTO OU SEMI-APARELHADAS						E	
3.01.05	MADEIRAS EM BRUTO OU SEMI-APARELHADAS						E	
3.01.06	PRODUTOS E RESIDUOS DE ORIGEM ANIMAL EXCLUSIVE TÊXTEIS						E	
3.01.07	ANIMAIS VIVOS EXCLUSIVE AVES E PEQUENOS ANIMAIS DESTINADOS A ALIMENTACAO OU CRIAÇÃO DOMÉSTICA						E	
3.02	PRODUTOS ALIMENTICIOS, BEBIDAS E FUMO							
3.02.01	CEREAIS, LEGUMINOSAS, PRODUTOS ALIMENTICIOS INDUSTRIALIZADOS, FORRAGENS, RACOES E PRODUTOS ALIMENTICIOS PARA ANIMAIS EXCLUSIVE SUPERMERCADOS E HIPERMERCADOS						E	E
3.02.02	PRODUTOS HORTIGRANJEIROS						E	E
3.02.03	PRODUTOS DE LATICINIOS						E	E
3.02.04	PRODUTOS DE PADARIA E CONFEITARIA						E	E
3.02.05	CARNES FRESCAS, FRIGORIFICADAS, CONGELADAS E CONSERVADAS, AVES E PEQUENOS ANIMAIS ABATIDOS						E	E
3.02.06	PESCADOS, CRUSTACEOS E MOLUSCOS FRESCOS, FRIGORIFICADOS, CONGELADOS E CONSERVADOS						E	E

3.02.07	BEBIDAS ALCOÓLICAS, REFRIGERANTES, AGUAS MINERAIS, OUTRAS BEBIDAS NÃO ALCOOLICAS					E	E	
3.02.08	FUMOS E ARTIGOS DE TABACARIA					E	E	
3.03	PRODUTOS FARMACÊUTICOS, ODONTOLÓGICOS, DA FLORA MEDICINAL, DE PERFUMARIA, VETERINARIOS, DE LIMPEZA E HIGIENE DOMÉSTICA, QUIMICOS DE USO NA AGRICULTURA E OUTROS FINS							
3.03.01	PRODUTOS FARMACÊUTICOS, ODONTOLOGICOS E DA FLORA MEDICINAL					E	E	
3.03.02	PRODUTOS DE PERFUMARIA					E	E	
3.03.03	PRODUTOS VETERINARIOS					E	E	
3.03.04	PRODUTOS DE LIMPEZA E HIGIENE DOMÉSTICA					E	E	
3.04	FIBRAS VEGETAIS BENEFICIADAS, FIOS TÊXTEIS, TECIDOS, ARTEFATOS DE TECIDOS, ARTIGOS DO VESTUARIO, ROUPAS, ACESSORIOS ESPECIAIS E ARTIGOS DE ARMARINHO							
3.04.01	FIBRAS VEGETAIS BENEFICIADAS, FIOS TÊXTEIS E TECIDOS					E	E	
3.04.02	ARTEFATOS DE TECIDOS					E	E	
3.04.03	ARTIGOS DE VESTUÁRIO, INCLUSIVE CALCADOS, COMPLEMENTOS E ACESSORIOS DO VESTUARIO					E	E	
3.04.04	ROUPAS E ACESSORIOS ESPECIAIS DE QUALQUER MATERIAL, PARA SEGURANCA INDUSTRIAL E PESSOAL					E	E	
3.04.05	ARTIGOS DE ARMARINHO					E	E	
3.05	MÁQUINAS E APARELHOS ELÉTRICOS E NAO-ELÉTRICOS DE USO DOMÉSTICO, MOBILIARIO E OUTROS ARTIGOS DE USO DOMÉSTICO							
3.05.01	MÁQUINAS E APARELHOS ELÉTRICOS E NAO-ELÉTRICOS DE USO					E	E	

	DOMÉSTICO							
3.05.02	MÓVEIS, ARTIGOS DE COLCHOARIA E TAPECARIA, OBJETOS DE ARTE E ANTIGÜIDADES					E	E	
3.05.03	ARTIGOS DE USO DOMÉSTICO PARA SERVIÇO DE MESA, COPA E COZINHA					E	E	
3.06	FERRAGENS, FERRAMENTAS E PRODUTOS METALÚRGICOS, VIDROS, TINTAS, MADEIRAS, MATERIAL DE CONSTRUÇÃO, MATERIAL ELÉTRICO E DE ELETRÔNICA							
3.06.01	FERRAGENS, FERRAMENTAS E PRODUTOS METALÚRGICOS					E	E	
3.06.02	VIDROS, ESPELHOS, VITRAIS, MOLDURAS E OUTROS ARTIGOS DO GÊNERO, EXCLUSIVE PARA VEÍCULOS E PARA EMBALAGENS					E	E	
3.06.03	TINTAS, ESMALTE, LACAS, VERNIZES, CORANTES E MATERIAL PARA PINTURA					E	E	
3.06.04	MADEIRA SERRADA, FOLHEADA, COMPENSADA, AGLOMERADA E ARTEFATOS DE MADEIRA					E	E	
3.06.05	MATERIAL DE CONSTRUÇÃO					E	E	
3.06.06	MATERIAL ELÉTRICO E DE ELETRÔNICA, EXCLUSIVE PARA VEÍCULOS					E	E	
3.07	VEÍCULOS NOVOS E USADOS, PEÇAS E ACESSÓRIOS							
3.07.01	VEÍCULOS, EXCLUSIVE BICICLETAS E TRICICLOS					E	E	
3.07.02	PEÇAS E ACESSÓRIOS PARA VEÍCULOS, EXCLUSIVE PARA BICICLETAS E TRICICLOS					E	E	
3.07.03	BICICLETAS E TRICICLOS, MOTORIZADOS OU NÃO, INCLUSIVE PEÇAS E ACESSÓRIOS					E	E	
3.08	MÁQUINAS, APARELHOS,							

	EQUIPAMENTOS PARA USO INDUSTRIAL, DE ESCRITORIO, COMERCIAL, TECNICO-PROFISSIONAL, DE COMUNICACAO, DE AGROPECUARIA, BOMBAS E COMPRESSORES, PEÇAS E ACESSORIOS								
3.08.01	MAQUINAS, APARELHOS E EQUIPAMENTOS PARA USO INDUSTRIAL, INCLUSIVE PECAS E ACESSORIOS						E	E	
3.08.02	MÁQUINAS E APARELHOS PARA ESCRITORIO E PARA USO COMERCIAL, TECNICO E PROFISSIONAL, INCLUSIVE PEÇAS E ACESSORIOS						E	E	
3.08.03	APARELHOS E EQUIPAMENTOS PARA COMUNICACAO, INCLUSIVE PECAS E ACESSORIOS						E	E	
3.08.04	MÁQUINAS, APARELHOS E EQUIPAMENTOS PARA AGROPECUARIA E CONGENERES, INCLUSIVE PEÇAS E ACESSORIOS						E	E	
3.08.05	BOMBAS E COMPRESSORES						E	E	
3.09	COMBUSTIVEIS E LUBRIFICANTES								
3.09.03	GÁS LIQUEFEITO DE PETROLEO							E	
3.10	PAPEL, PAPELÃO, CARTOLINA, CARTÃO E SEUS ARTEFATOS, ARTIGOS ESCOLARES, DE PAPELARIA, DE ESCRITORIO E DE LIVRARIA, INCLUSIVE CELULOSE E PASTA MECÂNICA								
3.10.01	PAPEL, PAPELÃO, CARTOLINA, CARTÃO E SEUS ARTEFATOS, ARTIGOS ESCOLARES, DE PAPELARIA E DE ESCRITORIO, INCLUSIVE PAPEL DE PAREDE						E	E	
3.10.02	LIVROS, JORNAIS, REVISTAS E OUTRAS PUBLICACOES						E	E	
3.11	MERCADORIAS EM GERAL								
3.11.01	MERCADORIAS EM GERAL COM						E	E	

	PRODUTOS ALIMENTICIOS							
3.11.02	MERCADORIAS EM GERAL SEM PRODUTOS ALIMENTICIOS					E	E	
3.12	ARTIGOS DIVERSOS							
3.12.01	INSTRUMENTOS MUSICAIS E ACESSORIOS, MÚSICAS IMPRESSAS, DISCOS GRAVADOS E FITAS CASSETES					E	E	
3.12.02	METAIS PRECIOSOS, JÓIAS, RELOGIOS, PEDRAS PRECIOSAS E SEMIPRECIOSAS LAPIDADAS E BIJUTERIA, INCLUSIVE PECAS PARA RELOGIOS					E	E	
3.12.03	ARTIGOS DE ÓTICA, MATERIAL FOTOGRAFICO E CINEMATOGRAFICO					E	E	
3.12.04	BRINQUEDOS, ARTIGOS RECREATIVOS, DESPORTIVOS, DE CACA, PESCA E CAMPING					E	E	
3.12.05	ARTIGOS RELIGIOSOS, ERVANÁRIOS, PLANTAS, FLORES E ANIMAIS VIVOS PARA CRIACAO DOMÉSTICA					E	E	
3.12.06	COUROS E PELES CURTIDOS, ARTEFATOS DE COURO, DE PELE E PRODUTOS SIMILARES, EXCLUSIVE CALCADOS					E	E	
3.12.07	BORRACHA, PLASTICO, SEUS ARTEFATOS E PRODUTOS SIMILARES, EXCLUSIVE PNEUS, CÂMARAS DE AR E ARTIGOS PARA CONSTRUCAO					E	E	
3.12.08	OUTROS ARTIGOS DIVERSOS NAO COMPREENDIDOS NOS GRUPOS ANTERIORES					E	E	
3.13	ARTIGOS USADOS							
3.13.01	ARTIGOS PARA RECUPERACAO INDUSTRIAL					E	E	
3.13.02	ARTIGOS NÃO DESTINADOS À RECUPERACAO INDUSTRIAL					E	E	
3.99	ATIVIDADES ADMINISTRATIVAS E							



	AUXILIARES							
3.99.01	ADMINISTRACAO DE COMÉRCIO ATACADISTA	LS	LS	ELS	ELS	ELS	ELS	
3.99.02	ATIVIDADE AUXILIAR OU COMPLEMENTAR DE COMÉRCIO ATACADISTA					E	E	

CTR – CADASTRO TECNICO MUNICIPAL

PEU DE BANGU

ANEXO III

QUADRO DE USOS, CLASSES E GENEROS DE ATIVIDADES ECONOMICAS, ZONEAMENTO E EDIFICACOES

GRUPO 4 – COMERCIO VAREJISTA

CODIGO	DESCRIÇÃO	ZR M-1	ZR M-2	ZC-1	ZC-2	ZC-3	ZPI	ZA
4.01	PRODUTOS ALIMENTICIOS, BEBIDAS E FUMO							
4.01.01	PRODUTOS ALIMENTICIOS INDUSTRIALIZADOS							
4.01.01.01	MERCEARIA	L	L	L	L	L		L
4.01.01.02	MASSAS ALIMENTICIAS	L	L	L	L	L		
4.01.01.03	REFEIÇÕES PARA CONSUMO EXTERNO	L	L	L	L	L		
4.01.02	PRODUTOS HORTIGRANJEIROS							
4.01.02.01	AVIÁRIO				L	L		L
4.01.02.02	QUITANDA	L	L		L	L		L
4.01.02.03	HORTOMERCADO					E		
4.01.02.04	HORTIGRANJEIROS	L	L		L	L		L
4.01.03	PRODUTOS DE LATICÍNIOS							
4.01.03.01	PRODUTOS DE LATICÍNIO	L	L	L	L	L		
4.01.04	PRODUTOS DE PADARIA E CONFEITARIA							
4.01.04.01	PADARIA	L	L	EL	EL	EL		L

4.01.04.02	CONFEITARIA	L	L	EL	EL	EL		
4.01.04.03	CONFEITOS, CHOCOLATES, BALAS	L	L	L	L	L		
4.01.04.04	DOCES E SALGADOS	L	L	L	L	L		
4.01.05	CARNES FRESCAS, CONGELADAS, CONSERVADAS							
4.01.05.01	ACOUGUE	L	L		L	L		L
4.01.05.02	CARNES EMBALADAS E CONSERVADAS			L	L	L		
4.01.06	AVES E PEQUENOS ANIMAIS ABATIDOS E OVOS							
4.01.06.01	AVES E PEQUENOS ANIMAIS ABATIDOS, OVOS	L	L		L	L		L
4.01.07	PEIXES, PESCADOS, CRUSTÁCEOS E MOLUSCOS, FRESCOS, CONSERVADOS E CONGELADOS							
4.01.07.01	PEIXARIA				L	L		
4.01.08	BEBIDAS							
4.01.08.01	BEBIDAS ENGARRAFADAS	L	L	EL	EL	EL		
4.01.08.02	GELO	L	L		EL	EL		
4.01.09	FUMO E ARTIGOS DE TABACARIA							
4.01.09.01	TABACARIA, CHARUTARIA			L	L	L		
4.02	PRODUTOS FARMACÊUTICOS ODONTOLÓGICOS, DA FLORA MEDICINAL, DE PERFUMARIA, VETERINÁRIOS, DE LIMPEZA E HIGIENE DOMÉSTICA, QUÍMICOS DE USO NA AGRICULTURA E OUTROS FINS							
4.02.01	PRODUTOS FARMACÊUTICOS, ODONTOLÓGICOS E DA FLORA MEDICINAL							
4.02.01.01	FARMÁCIA	L	L	L	L	L		L
4.02.01.02	DROGARIA	L	L	L	L	L		L
4.02.01.03	PRODUTOS NATURAIS E DA FLORA MEDICINAL	L	L	L	L	L		L

4.02.02	PRODUTOS DE PERFUMARIA							
4.02.02.01	PERFUMARIA	L	L	L	L	L		
4.02.02.02	COSMÉTICOS E ARTIGOS PARA ESTÉTICA PESSOAL	L	L	L	L	L		
4.02.02.03	ARTIGOS PARA PERFUMARIA	L	L	L	L	L		
4.02.03	PRODUTOS VETERINARIOS							
4.02.03.01	PRODUTOS VETERINARIOS				EL	EL		
4.02.03.02	RAÇÕES E FORRAGENS				EL	EL		
4.02.04	PRODUTOS DE LIMPEZA E HIGIENE DOMÉSTICA							
4.02.04.01	MATERIAL DE LIMPEZA DE USO DOMÉSTICO	L	L	L	L	L		
4.02.04.02	INSETICIDAS, GERMICIDAS				L	L		L
4.02.05	PRODUTOS QUIMICOS DE USO NA AGRICULTURA							
4.02.05.01	FERTILIZANTES				EL	EL		L
4.02.05.02	FUNGICIDAS, INSETICIDAS E GERMICIDAS				EL	EL		L
4.02.06	PRODUTOS QUÍMICOS PARA OUTROS FINS							
4.02.06.01	PRODUTOS PARA PISCINAS			EL	EL	EL		
4.02.06.02	OUTROS PRODUTOS QUIMICOS, EXCLUSIVE TINTAS, ESMALTES, LACAS, ETC.			EL	EL	EL		
4.03	TECIDOS E ARTEFATOS, VESTUARIO, ARTIGOS DE ARMARINHO							
4.03.01	TECIDOS E ARTEFATOS							
4.03.01.01	TECIDOS			L	L	L		
4.03.01.02	LONAS, TOLDOS, CORDOARIA E SIMILARES			L	L	L		
4.03.01.03	CAMA, MESA E BANHO			EL	EL	EL		
4.03.02	ROUPAS E ARTIGOS DO VESTUARIO							

4.03 .02.01	ROUPAS	L	L	ELS	ELS	ELS		
4.03.02.02	SAPATARIA	L	L	EL	EL	EL		
4.03.02.03	BOLSAS E MALAS			EL	EL	EL		
4.03.02.04	COMPLEMENTOS E ACESSORIOS DO VESTUARIO	L	L	ELS	ELS	ELS		
4.03.03	ARTIGOS DE ARMARINHO							
4.03.03.01	ARMARINHO	L	L	ELS	ELS	ELS		
4.03.03.02	ARTIGOS CARNAVALESCOS			EL	EL	EL		
4.04	MÁQUINAS, APARELHOS ELÉTRICOS E NÃO ELÉTRICOS, MOBILIARIO E OUTROS ARTIGOS PARA USO DOMÉSTICO							
4.04.01	MÁQUINAS, APARELHOS ELÉTRICOS E NÃO ELÉTRICOS PARA USO DOMÉSTICO							
4.04.01.01	APARELHOS E UTENSILIOS ELETRODOMÉSTICOS			EL	EL	EL		
4.04.01.02	APARELHOS E UTILIDADES DOMÉSTICAS, LOUCAS E CRISTAIS			EL	EL	EL		
4.04.01.03	PEÇAS E ACESSORIOS DE ELETRODOMÉSTICOS			EL	EL	EL		
4.04.02	MÓVEIS, ARTIGOS DE COLCHOARIA E TAPECARIA, OBJETOS DE ARTE E ANTIGÜIDADES, ARTIGOS DE DECORAÇÃO							
4.04.02.01	MÓVEIS			EL	EL	EL		
4.04.02.02	ARTIGOS DE COLCHOARIA E ESTOFOS			EL	EL	EL		
4.04.02.03	TAPETES, CORTINAS, PERSIANAS E REVESTIMENTOS			EL	EL	EL		
4.04.02.04	ANTIQUÁRIO, OBJETOS DE ARTE	ELS	ELS	ELS	ELS	ELS		
4.04.02.05	BELCHIOR			ELS	ELS	ELS		
4.04.02.06	ARTIGOS DE DECORACAO			ELS	ELS	ELS		
4.05	FERRAGENS, FERRAMENTAS E PRODUTOS METALÚRGICOS, VIDROS,							

	TINTAS, MADEIRAS, MATERIAL DE CONSTRUÇÃO, MATERIAL ELÉTRICO E DE ELETRÔNICA								
4.05.01	FERRAGENS, FERRAMENTAS E PRODUTOS METALÚRGICOS								
4.05.01.01	FERRAGENS			EL	EL	EL			
4.05.01.02	ARTIGOS E ARTEFATOS DE FERRO E METAL			EL	EL	EL			
4.05.01.03	CHAVES E FECHADURAS			EL	EL	EL			
4.05.01.04	ARTIGOS DE CUTELARIA			EL	EL	EL			
4.05.01.05	FERRAMENTAS			EL	EL	EL			
4.05.01.06	ARMAS E MUNICOES			L	L	L			
4.05.02	VIDROS, ESPELHOS, VITRAIS, MOLDURAS E CONGÊNERES								
4.05.02.01	ARTIGOS DE VIDRACARIA			EL	EL	EL			
4.05.02.02	QUADROS E MOLDURAS	L	L	EL	EL	EL			
4.05.03	TINTAS E ARTIGOS PARA PINTURA								
4.05.03.01	TINTAS E ARTIGOS PARA PINTURA			EL	EL	EL			
4.05.04	MADEIRA E ARTEFATOS DE MADEIRA								
4.05.04.01	ARTEFATOS DE CARPINTARIA E MARCENARIA					EL			
4.05.04.02	LAMINADOS, COMPENSADOS, MADEIRA Prensada e Cortica					EL			
4.05.05	MATERIAL DE CONSTRUÇÃO								
4.05.05.01	FERRAGENS COM MATERIAL DE CONSTRUÇÃO	EL	EL		EL	EL			
4.05.05.02	MATERIAL HIDRÁULICO					EL			
4.05.05.03	ARTEFATOS DE CIMENTO, FIBROCIMENTO E AMIANTO					EL			
4.05.05.04	ARTEFATOS DE GESSO E ESTUQUE				EL	EL			
4.05.05.05	PEDRAS PARA CONSTRUÇÃO E ORNAMENTAÇÃO					EL			

4.05.05.06	MATERIAL SANITÁRIO				EL	EL		
4.05.05.07	CIMENTO, SAIBRO, AREIA, CASCALHO, ARGILA E SIMILARES					EL		
4.05.05.08	ARTIGOS DE OLARIA					EL		
4.05.05.09	ARTIGOS DE CERÂMICA				EL	EL		
4.05.05.10	PRODUTOS DE MATERIAIS PLASTICOS					EL		
4.05.05.11	ARTIGOS PARA PISCINAS					EL		
4.05.05.12	MERCADO DE ARTEFATOS E EQUIPAMENTOS PARA CONSTRUCAO CIVIL				EL	EL		
4.05.06	MATERIAL ELÉTRICO E DE ELETRONICA							
4.05.06.01	MATERIAL ELÉTRICO			EL	EL	EL		
4.05.06.02	APARELHOS E EQUIPAMENTOS ELÉTRICOS			EL		EL		
4.05.06.03	APARELHOS E INSTRUMENTOS ELETRONICOS			EL	EL	EL		
4.05.06.04	APARELHOS ELÉTRICOS E ELETRONICOS DE PRECISAO			EL	EL	EL		
4.05.06.05	APARELHOS E EQUIPAMENTOS ELETRONICOS E ELÉTRICOS, PECAS E ACESSORIOS			EL	EL	EL		
4.06	VEÍCULOS NOVOS E USADOS, PECAS E ACESSORIOS							
4.06.01	VEÍCULOS NOVOS E USADOS							
4.06.01.01	VEÍCULOS AUTOMOTORES					EL	EL	
4.06.01.02	EMBARCAÇÕES					EL	EL	
4.06.02	VEÍCULOS NOVOS E USADOS, PECAS E ACESSORIOS EM GERAL							
4.06.02.01	VEÍCULOS AUTOMOTORES, PECAS E ACESSORIOS					EL	EL	
4.06.02.02	EMBARCAÇÕES, MOTORES, PECAS E ACESSORIOS					EG P	EG P	

4.06.02.03	AVIÕES, HELICOPTEROS, ASAS, ULTRALEVES, PECAS E ACESSORIOS						EG PO	
4.06.02.04	REBOQUES E SEMI-REBOQUES, PECAS E ACESSORIOS						EG P	
4.06.02.05	VEICULOS NAO MOTORIZADOS, PECAS E ACESSORIOS			EL	EL	EL	EL	
4.06.03	BICICLETAS E TRICICLOS, MOTORIZADOS OU NAO, INCLUSIVE PECAS E ACESSORIOS							
4.06.03.01	BICICLETAS, TRICICLOS, PECAS E ACESSORIOS			EL	EL	EL		
4.06.03.02	MOTONETAS E TRICICLOS MOTORIZADOS, PECAS E ACESSORIOS			EL	EL	EL		
4.06.04	PEÇAS E ACESSORIOS EM GERAL							
4.06.04.01	MATERIAL ELÉTRICO, BATERIAS E ACUMULADORES			EL	EL	EL		
4.06.04.02	PEÇAS E MOTORES NOVOS E RECONDICIONADOS			EL	EL	EL		
4.06.04.03	PNEUMÁTICOS E CÂMARAS DE AR			EL	EL	EL		
4.06.04.04	ACESSÓRIOS, EQUIPAMENTOS DE SOM, AR CONDICIONADO			EL	EL	EL		
4.07	MÁQUINAS, APARELHOS, EQUIPAMENTOS PARA USO INDUSTRIAL, DE ESCRITORIO, COMERCIAL, TÉCNICO-PROFISSIONAL, DE COMUNICAÇÃO, DE AGROPECUARIA, BOMBAS E COMPRESSORES, PEÇAS E ACESSORIOS							
4.07.01	MÁQUINAS, APARELHOS E EQUIPAMENTOS PARA USO INDUSTRIAL							
4.07.01.01	MÁQUINAS, APARELHOS E EQUIPAMENTOS PARA USO INDUSTRIAL					EL	EL	
4.07.01.02	FERRAMENTAS, PECAS E ACESSORIOS PARA USO INDUSTRIAL					EL	EL	

4.07.02	MÁQUINAS, APARELHOS E EQUIPAMENTOS PARA ESCRITORIO								
4.07.02.01	MÁQUINAS, APARELHOS E EQUIPAMENTOS PARA ESCRITORIO					EL	EL		
4.07.02.02	PEÇAS E ACESSORIOS PARA ESCRITORIO					EL	EL		
4.07.03	MÁQUINAS, APARELHOS E EQUIPAMENTOS PARA USO COMERCIAL								
4.07.03.01	MÁQUINAS E SUPRIMENTOS PARA PROCESSAMENTO DE DADOS					EL	EL		
4.07.03.02	BALANCAS, BASCULAS					EL	EL		
4.07.03.03	APARELHOS E EQUIPAMENTOS DE REFRIGERAÇÃO					EL	EL		
4.07.03.04	APARELHOS E EQUIPAMENTOS PARA INSTALAÇÃO COMERCIAL					EL	EL		
4.07.03.05	PECAS E ACESSORIOS PARA USO COMERCIAL					EL	EL		
4.07.04	MÁQUINAS, APARELHOS E EQUIPAMENTOS PARA USO TÉCNICO E PROFISSIONAL								
4.07.04.01	MÁQUINAS DE COSTURA			EL	EL	EL	EL		
4.07.04.02	MÁQUINAS DE SERIGRAFIA			EL	EL	EL	EL		
4.07.04.03	APARELHOS DE MEDIDA E PRECISÃO			EL	EL	EL	EL		
4.07.04.04	APARELHOS E MATERIAL MÉDICO, ODONTOLOGICO E HOSPITALAR			EL	EL	EL	EL		
4.07.04.05	APARELHOS ORTOPÉDICOS E PROTESE			ELS	ELS	ELS	EL		
4.07.04.06	APARELHOS E EQUIPAMENTOS DE DESENHO E ENGENHARIA			ELS	ELS	ELS	EL		
4.07.04.07	APARELHOS E EQUIPAMENTOS DE GRAVAÇÃO E SONORIZAÇÃO			EL	EL	EL	EL		
4.07.04.08	PEÇAS E ACESSORIOS PARA USO TÉCNICO E PROFISSIONAL			ELS	ELS	ELS	EL		
4.07.05	BOMBAS E COMPRESSORES								



4.07.05.01	BOMBAS E MOTORES HIDRAULICOS, PEÇAS E ACESSORIOS					EL	EL	
4.07.05.02	COMPRESSORES					EL	EL	
4.07.06	APARELHOS E EQUIPAMENTOS PARA COMUNICAÇÃO, PEÇAS E ACESSORIOS							
4.07.06.01	APARELHOS DE COMUNICACAO E TELECOMUNICACAO			EL		EL	EL	
4.07.06.02	APARELHOS E EQUIPAMENTOS DE TELEFONIA			EL	EL	EL	EL	
4.07.06.03	PEÇAS E ACESSORIOS PARA COMUNICACAO E TELEFONIA			EL	EL	EL	EL	
4.07.07	MÁQUINAS, APARELHOS E EQUIPAMENTOS PARA AGROPECUARIA							
4.07.07.01	MÁQUINAS, APARELHOS E EQUIPAMENTOS PARA AGROPECUARIA					EL	EL	
4.07.07.02	PEÇAS E ACESSÓRIOS PARA AGROPECUARIA E CONGÊNERES					EL	EL	
4.07.08	MÁQUINAS, APARELHOS E EQUIPAMENTOS EM GERAL							
4.07.08.01	APARELHOS, EQUIPAMENTOS PARA SINALIZACAO					EL	EL	
4.07.08.02	APARELHOS DE TRANSPORTE E ELEVACAO DE CARGA					EL	EL	
4.07.08.03	MATERIAIS E EQUIPAMENTOS DE SEGURANCA			EL		EL	EL	
4.07.08.04	APARELHOS E EQUIPAMENTOS NAUTICOS E MARITIMOS					EL	EL	
4.07.08.05	EQUIPAMENTOS SUBAQUATICOS					EL	EL	
4.07.08.06	APARELHOS PARA CAPTACAO DE ENERGIA SOLAR					EL	EL	
4.07.08.07	EQUIPAMENTOS CONTRA INCÊNDIO			EL		EL	EL	
4.07.08.08	INCINERADORES, COMPACTADORES					EL	EL	

4.07.08.09	EQUIPAMENTOS PARA SOLDA			EL		EL	EL	
4.07.08.10	PEÇAS E ACESSORIOS EM GERAL					EL	EL	
4.08	COMBUSTIVEIS E LUBRIFICANTES							
4.08.01	COMBUSTIVEIS E LUBRIFICANTES, EXCLUSIVE GLP							
4.08.01.01	GÁS DE HULHA					E	E	
4.08.01.02	CARVOARIA					E	E	
4.08.01.03	LENHA					E	E	
4.08.01.04	POSTO DE ABASTECIMENTO	E	E		E	E	E	E
4.08.01.05	POSTO DE SERVICO	E	E		E	E	E	E
4.08.01.06	POSTO-GARAGEM	E	E		E	E	E	
4.08.02	GÁS LIQÜEFEITO DE PETROLEO							
4.08.02.01	GÁS LIQÜEFEITO DE PETROLEO	E	E		E	E	E	
4.09	PAPEL, PAPELÃO, CARTOLINA, CARTAO E SEUS ARTEFATOS, ARTIGOS ESCOLARES, DE PAPELARIA E DE ESCRITORIO, LIVRARIAS E JORNAIS							
4.09.01	PAPEL, PAPELÃO, CARTOLINA, CARTAO E SEUS ARTEFATOS, ARTIGOS ESCOLARES, DE PAPELARIA E DE ESCRITORIO							
4.09.01.01	PAPELARIA, ARTIGOS ESCOLARES E DE ESCRITORIO	LS	LS	LS	LS	LS		
4.09.01.02	PAPEL, PAPELÃO E SIMILARES			L	L	L		
4.09.02	LIVRARIAS E JORNAIS							
4.09.02.01	JORNAIS, REVISTAS E PERIODICOS	LS	LS	LS	LS	LS		
4.09.02.02	LIVRARIA	ELS	ELS	ELS	ELS	ELS		
4.10	MERCADORIAS EM GERAL							
4.10.01	MERCADORIAS EM GERAL – INCLUSIVE PRODUTOS ALIMENTICIOS							
4.10.01.01	PRODUTOS NATURAIS	L	L	L	L	L		

4.10.01.02	MINIMERCADO	L	L	L	L	L		
4.10.01.03	SUPERMERCADO			EL	EL	EL		
4.10.01.04	HIPERMERCADO					E		
4.10.01.05	MERCADO	E	E		E	E		
4.10.02	MERCADORIAS EM GERAL – EXCLUSIVE PRODUTOS ALIMENTICIOS							
4.10.02.01	BAZAR	L	L	L	L	L		
4.10.02.02	LOJA DE DEPARTAMENTOS			E	E	E		
4.10.02.03	IMPORTADORA			L	L	L		
4.10.03	CENTROS COMERCIAIS							
4.10.03.01	SHOPPING CENTER			E	E	E		
4.10.03.02	GALERIA COMERCIAL			E	E	E		
4.11	ARTIGOS DIVERSOS							
4.11.01	INSTRUMENTOS MÚSICAIS E ACESSORIOS, MÚSICAS IMPRESSAS, DISCOS GRAVADOS E FITAS CASSETE							
4.11.01.01	INSTRUMENTOS DE MÚSICA, MÚSICAS IMPRESSAS			LS	LS	LS		
4.11.01.02	DISCOS E FITAS MAGNÉTICAS			LS	LS	LS		
4.11.01.03	APARELHOS E MATERIAL DE SOM			LS	LS	LS		
4.11.02	JOALHERIA, RELOJOARIA E BIJUTERIA – INCLUSIVE METAIS PRECIOSOS, PEDRAS PRECIOSAS E SEMIPRECIOSAS LAPIDADAS E PECAS PARA RELOGIOS							
4.11.02.01	RELOJOARIA			L	L	L		
4.11.02.02	JOALHERIA			L	L	L		
4.11.02.03	BIJUTERIAS	L	L	L	L	L		
4.11.02.04	ARTIGOS E PECAS PARA RELOGIOS			L	L	L		
4.11.02.05	ARTIGOS PARA OURIVESARIA			LS	LS	LS		
4.11.02.06	METAIS E PEDRAS PRECIOSAS E			LS	LS	LS		

	SEMIPRECIOSAS							
4.11.03	ARTIGOS DE OTICA, MATERIAL FOTOGRAFICO E CINEMATOGRAFICO							
4.11.03.01	MATERIAIS FOTOGRAFICO, CINEMATOGRAFICO E AUDIOVISUAL			LS	LS	LS		
4.11.03.02	ARTIGOS DE OTICA			LS	LS	LS		
4.11.04	BRINQUEDOS, ARTIGOS RECREATIVOS, DESPORTIVOS, DE CACA, PESCA E CAMPING							
4.11.04.01	BRINQUEDOS E ARTIGOS RECREATIVOS			L	L	L		
4.11.04.02	ARTIGOS PARA ESPORTE, CAMPING E PESCA			L	L	L		
4.11.05	COUROS E PELES CURTIDOS, ARTEFATOS DE COURO, DE PELE E PRODUTOS SIMILARES, EXCLUSIVE CALCADOS							
4.11.05.01	COUROS E PELES			L	L	L		
4.11.05.02	ARTIGOS DE SELARIA E CONGÊNERES			L	L	L		
4.11.05.03	ARTEFATOS DE PLUMAS, CHIFRES E SIMILARES			L	L	L		
4.11.06	ARTIGOS RELIGIOSOS, ERVANARIOS, PLANTAS, FLORES E ANIMAIS VIVOS PARA CRIAÇÃO DOMÉSTICA							
4.11.06.01	ARTIGOS RELIGIOSOS	L	L	L	L	L		
4.11.06.02	FLORES, PLANTAS E ARTIGOS DE JARDINAGEM	L	L	L	L	L		L
4.11.06.03	ANIMAIS VIVOS E ARTIGOS PARA ANIMAIS			L	L	L		
4.11.06.04	AQUARIOS, ARTIGOS PARA AQUARIOS E PEIXES ORNAMENTAIS			L	L	L		
4.11.07	BORRACHA, PLASTICO, SEUS ARTEFATOS E PRODUTOS SIMILARES							
4.11.07.01	ARTIGOS DE BORRACHA			L	L	L		
4.11.07.02	ARTIGOS DE PLASTICO			L	L	L		

4.11.08	OUTROS ARTIGOS DIVERSOS							
4.11.08.01	FILATELIA, NUMISMÁTICA	LS	LS	LS	LS	LS		
4.11.08.02	SOUVENIRS, ARTIGOS REGIONAIS E CIVICOS, ARTESANATO	L	L	L	L	L		
4.12	ARTIGOS USADOS							
4.12.01	ARTIGOS USADOS EM GERAL							
4.12.01.01	APARAS DE PAPEL E PAPELAO VELHOS					L	L	
4.12.01.02	RESIDUOS DE FIAÇÃO E TECELAGEM					L	L	
4.12.01.03	BATERIAS E ACUMULADORES USADOS					L	L	
4.12.01.04	SUCATAS DE BORRACHA, PNEUS USADOS					E	E	
4.12.01.05	MATERIAL DE DEMOLIÇÃO					E	E	
4.12.01.06	SUCATA DE METAL					E	E	
4.12.01.07	OLEOS QUEIMADOS					E	E	
4.12.01.08	RESÍDUOS DE VIDRO E VASILHAMES					L	L	
4.12.01.09	RESÍDUOS DE OURIVESARIA					L	L	
4.12.01.10	RESÍDUOS DE MADEIRA					EL	EL	
4.12.01.11	SALVADOS DE SINISTRO					E	E	
4.12.02	SUCATAS DE VEICULOS							
4.12.02.01	CEMITÉRIO DE AUTOMÓVEIS					E	E	
4.12.02.02	SUCATAS DE VEÍCULOS E PEÇAS USADAS					E	E	
4.99	ATIVIDADES ADMINISTRATIVAS E AUXILIARES							
4.99.01	ADMINISTRAÇÃO DE COMÉRCIO VAREJISTA							
4.99.01.01	SEDE DE EMPRESA	LS	LS	ELS	ELS	ELS	ELS	
4.99.01.02	ESCRITORIO CENTRAL OU LOCAL	LS	LS	ELS	ELS	ELS	ELS	
4.99.01.03	ESCRITORIO DE CONTATO	LS	LS	ELS	ELS	ELS	ELS	

4.99.01.04	DEPARTAMENTO E OUTRAS ATIVIDADES ADMINISTRATIVAS	LS	LS	ELS	ELS	ELS	ELS	
4.99.02	ATIVIDADES AUXILIARES OU COMPLEMENTARES DO COMERCIO VAREJISTA							
4.99.02.01	ALMOXARIFADO CENTRAL – COMPRA E TRANSFERENCIA					E	E	
4.99.02.02	DEPÓSITO FECHADO					E	E	